04/03/2021

Número: **0020624-38.2020.8.17.2001**

Classe: **PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL**
Órgão julgador: **Seção B da 2ª Vara Cível da Capital**
Última distribuição : **28/04/2020**
Valor da causa: **R$ 10.125,00**
Assuntos: **Acidente de Trânsito**
Segredo de justiça? **NÃO**
Justiça gratuita? **SIM**
Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
MARIA LUCIA SOUZA DE SIQUEIRA (AUTOR)	PAULO ANTONIO COELHO CASTOR (ADVOGADO)
SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA (REU)	RAFAELLA BARBOSA PESSOA DE MELO (ADVOGADO)
ARUANA SEGUROS S.A. (REU)	RAFAELLA BARBOSA PESSOA DE MELO (ADVOGADO)
RODRIGO CASTRO DE MEDEIROS (PERITO)	

Documentos			
Id.	**Data da Assinatura**	**Documento**	**Tipo**
76327814	04/03/2021 16:15	2744833_IMPUGNACAO_AO_LAUDO_PERICIAL_01	Petição em PDF

JOÃO BARBOSA
ADVOGADOS ASSOCIADOS

EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE RECIFE/PE

Processo n.º 00206243820208172001

ARUANA SEGUROS S/A, empresas seguradoras previamente qualificadas nos autos do processo em epígrafe, neste ato, representada, por seus advogados que esta subscreve, nos autos da **AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT**, que lhe promove **MARIA LUCIA SOUZA DE SIQUEIRA**, em trâmite perante este Douto Juízo e Respectivo Cartório, vem mui respeitosamente, à presença de V. Ex.ª, em cumprimento ao referido despacho de fls., expor para ao final requerer o que se segue:

DO MÉRITO

DESCABIMENTO DE RENOVAÇÃO DE PLEITO INDENIZATÓRIO

LESÃO PREEXISTENTE - MEMBRO INFERIOR DIREITO

Inicialmente, deve-se sopesar o fato da parte autora ter pleiteado judicialmente verba indenizatória DPVAT, cujo processo tramitou na **17ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE RECIFE - PE,** sendo autuado sob o **nº. 0012115-55.2019.8.17.2001**, em virtude de acidente automobilístico ocorrido em **03/02/2017.**

Frisa-se que a parte autora requereu o recebimento do Seguro Obrigatório DPVAT nos autos da ação supracitada em decorrência de MEMBRO INFERIOR DIREITO**, 70%**, ou seja, o requerente sustenta seu pleito indenizatório em lesão idêntica a que fora recebida anteriormente.

Constata-se que os documentos acostados aos autos comprovam que o acidente que ocasionou a debilidade permanente no **MEMBRO INFERIOR DIREITO** foi anterior ao narrado na inicial, não havendo, portanto, nexo de causalidade entre o novo acidente e a lesão apresentada pela parte autora.

Deste modo, é irrefragável que a presente lide tem o mesmo pedido de outra ação que teve o mérito julgado, uma vez que a parte autora sequer comprova que houve agravamento da lesão em virtude de um suposto novo acidente automobilístico.

VERIFICA-SE INCLUSIVE QUE NA AÇÃO DO SINISTRO OCORRIDO EM 03/02/2017, A PERICIA JUDICIAL IDENTIFICOU INVALIDEZ NO MEMBRO INFEIROR DIREITO DO AUTOR NO PERCENTUAL DE 75%, ASSIM COMO A PRESENTE PERICIA. LOGO, TENDO O AUTOR JÁ RECEBIDO TODA INDENIZAÇÃO PELA DEBILIDADE APURADA, CERTO É QUE NÃO HÁ MAIS VALOR A SER INDENIZADO AO AUTOR PARA O MEMBRO EM QUESTÃO.

Assinado eletronicamente por: ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELLO JUNIOR - 04/03/2021 16:15:49
https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21030416154916000000074795252
Número do documento: 21030416154916000000074795252

Diante do exposto, a improcedência do pedido é a medida que se impõe.

DO LAUDO PERICIAL

A parte autora alegou em sua peça vestibular que foi vítima de acidente automobilístico, restando permanentemente inválida, pleiteando em juízo uma suposta diferença do valor indenizatório liquidado na esfera administrativa, qual seja **R$ 3.375,00 (TRÊS MIL E TREZENTOS E SETENTA E CINCO REAIS)**.

Deste modo, foi nomeado perito por esse d. juízo, a fim de se verificar qual o grau da suposta Invalidez da parte autora.

Como já exposto acima, a debilidade no MEMBRO INFERIOR DIREITO já foi devidamente indenizada em sinistro anterior, e com isso o laudo pericial ratifica o adimplemento da obrigação com a **liquidação do sinistro na esfera administrativa**, uma vez que a lesão apurada na esfera judicial no PUNHO ESQUERDO através da **prova pericial corresponde a valor inferior ao pagamento efetuado administrativamente**, não havendo de se falar em complementação de indenização.

Portanto, é cristalino que o pagamento administrativo realizado encontra-se de acordo com o descrito no laudo apresentado pelo i. Perito, sendo certo que em ambos os casos foram utilizados os critérios de fixação de indenização do ANEXO I da Lei 6.194/74 c/c Súmula 474 do STJ, valor sobre o qual incidiu a repercussão da lesão sofrida a fim de ser fixado *o quantum* indenizatório.

Diante da quitação administrativa, requer que seja acolhida a conclusão pericial no tocante a lesão no PUNHO ESQUERDO, eis que a lesão no MEMBRO INFERIOR DIREITO é preexistente ao sinistro em questão, julgando improcedentes os pedidos formulados na exordial.

Nestes Termos,
Pede Deferimento,

RECIFE, 2 de março de 2021.

JOÃO BARBOSA
OAB/PE 4246

ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELO JUNIOR
30225 - OAB/PE

Assinado eletronicamente por: ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELLO JUNIOR - 04/03/2021 16:15:49
https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21030416154916000000074795252
Número do documento: 21030416154916000000074795252

04/03/2021

Número: **0020624-38.2020.8.17.2001**

Classe: **PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL**
Órgão julgador: **Seção B da 2ª Vara Cível da Capital**
Última distribuição : **28/04/2020**
Valor da causa: **R$ 10.125,00**
Assuntos: **Acidente de Trânsito**
Segredo de justiça? **NÃO**
Justiça gratuita? **SIM**
Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
MARIA LUCIA SOUZA DE SIQUEIRA (AUTOR)	PAULO ANTONIO COELHO CASTOR (ADVOGADO)
SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA (REU)	RAFAELLA BARBOSA PESSOA DE MELO (ADVOGADO)
ARUANA SEGUROS S.A. (REU)	RAFAELLA BARBOSA PESSOA DE MELO (ADVOGADO)
RODRIGO CASTRO DE MEDEIROS (PERITO)	

Documentos			
Id.	**Data da Assinatura**	**Documento**	**Tipo**
76327815	04/03/2021 16:15	ANEXO 1 1	Outros (Documento)

20/08/2020

Número: **0012115-55.2019.8.17.2001**

Classe: **PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL**
Órgão julgador: **Seção B da 17ª Vara Cível da Capital**
Última distribuição : **13/02/2019**
Valor da causa: **R$ 7.087,50**
Assuntos: **Acidente de Trânsito**
Segredo de justiça? **NÃO**
Justiça gratuita? **SIM**
Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
MARIA LUCIA SOUZA DE SIQUEIRA (AUTOR)	PAULO ANTONIO COELHO CASTOR (ADVOGADO)
SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA (REU)	MIRELLA FIGUEIROA RODRIGUES DOS SANTOS (ADVOGADO)
ARUANA SEGUROS S.A. (REU)	
HENRIQUE AUGUSTO LEITE MARQUES (PERITO)	

Documentos

Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
41200688	13/02/2019 15:10	Petição Inicial	Petição Inicial
41200730	13/02/2019 15:10	MARIA LUCIA SOUZA DE SIQUEIRA (1)	Outros (Documento)
41200782	13/02/2019 15:10	MARIA LUCIA SOUZA DE SIQUEIRA (2)	Outros (Documento)
41251770	14/02/2019 18:21	Despacho	Despacho
41949168	27/02/2019 18:38	Citação	Citação
41949170	27/02/2019 18:38	Intimação	Intimação
41949171	27/02/2019 18:38	Intimação	Intimação
42375407	14/03/2019 09:14	Petição em PDF	Petição em PDF
43009361	27/03/2019 12:11	Contestação	Contestação
43009535	27/03/2019 12:11	2579108 CONTESTAÇÃO PE	Petição em PDF
43009664	27/03/2019 12:11	LIDER PARTE 1	Procuração
43009852	27/03/2019 12:11	LIDER PARTE 2	Procuração
43290972	02/04/2019 14:28	Certidão	Certidão
43291020	02/04/2019 14:28	121115-55.2019 MARIA LUCIA-AUSENTE 3X 17B	Aviso de recebimento (AR)
43588247	09/04/2019 11:40	MANIFESTACAO JUNTADA DE GUIA HP	Outros (Petição)
43588281	09/04/2019 11:40	2579108 GUIA CEF	Guias de Recolhimento / Deposito / Custas
43588301	09/04/2019 11:40	2579108 MANIFESTACAO JUNTADA DE GUIA HP	Petição em PDF
43695544	11/04/2019 08:53	Resposta	Resposta

44151716	23/04/2019 16:01	Certidão	Certidão
44151738	23/04/2019 16:01	AR/ SEGURADORA LIDER 17B	Aviso de recebimento (AR)
44741162	07/05/2019 14:02	Certidão	Certidão
44741164	07/05/2019 14:02	Perícia Médica	Outros (Documento)
44847447	09/05/2019 15:52	Despacho	Despacho
45077058	14/05/2019 13:37	Intimação	Intimação
45077065	14/05/2019 14:38	Alvará	Alvará
45209971	16/05/2019 13:06	Petição	Petição
45390106	20/05/2019 18:40	Intimação	Intimação
47758201	15/07/2019 17:10	Sentença	Sentença
47930192	17/07/2019 14:25	Intimação	Intimação
49825344	26/08/2019 13:31	JUNTADA DA CONDENAÇÃO	Petição em PDF
49825347	26/08/2019 13:31	2579108 JUNTADA DA CONDENACAO	Petição em PDF
49825345	26/08/2019 13:31	2579108 CALCULO ESCRITÓRIO	Guias de Recolhimento / Deposito / Custas
49825346	26/08/2019 13:31	2579108 GUIA PAGA	Guias de Recolhimento / Deposito / Custas
50403946	06/09/2019 08:30	Liberação de Alvará	Liberação de Alvará
51687575	01/10/2019 16:53	Despacho	Despacho
51767132	02/10/2019 15:16	Intimação	Intimação
51767145	03/10/2019 16:56	Alvará	Alvará
51913955	04/10/2019 16:37	Intimação	Intimação
53903883	13/11/2019 10:11	CUSTAS FINAIS	Outros (Petição)
53903886	13/11/2019 10:11	2579108 PET	Petição em PDF
53903887	13/11/2019 10:11	2579108 COMPROVANTE	Guias de Recolhimento / Deposito / Custas
56633856	20/01/2020 08:54	Certidão	Certidão
57610510	07/02/2020 16:38	Despacho	Despacho
57666618	10/02/2020 10:26	Intimação	Intimação
62503836	26/05/2020 12:47	Certidão	Certidão
62503837	26/05/2020 12:47	fichaCompensacao0012115-55.2019.8.17.2001	Documento da Contadoria
62503839	26/05/2020 12:51	Intimação	Intimação
63149752	08/06/2020 12:39	CUSTAS FINAIS/PE	Outros (Petição)
63149753	08/06/2020 12:39	2579108-PET -PE	Petição em PDF
63149754	08/06/2020 12:39	2579108-GUIA+COMP	Guias de Recolhimento / Deposito / Custas

EXMO(A). SR(A). DR(A). JUIZ(A) DE DIREITO DA ___ VARA CÍVEL DA COMARCA DE RECIFE - PE.

MARIA LUCIA SOUZA DE SIQUEIRA, brasileiro(a), solteiro(a), autônomo(a), com RG sob o nº 1.961.944 SDS/PE e CPF nº 225.193.604-10 (doc. 01), residente e domiciliado(a) na Rua Opala Negra, nº 271, Jardim Atlântico, Olinda/PE, CEP: 53060-450 e sem endereço eletrônico (parágrafo 2º do Art. 319 do NCPC), vem respeitosamente à presença de Vossa Excelência, por seu advogado infra-assinado, com endereço profissional constante no instrumento procuratório em anexo (doc. 02) e com endereço eletrônico paulocastor.adv@gmail.com, com fulcro no artigo 3º, alínea "b", da Lei 6.194/74, com as alterações advindas da Lei nº 8.441/92, MP 340/06, confirmadas posteriormente pelo art. 8º da Lei nº 11.482/07, assim como da MP 451/08, convertida na Lei nº 11.945/09, caput do Art. 7º da Lei nº 8.441/92, parágrafo 4º do Art. 46 do NCPC, Súmula 540 do STJ e nos demais dispositivos legais que regem a matéria, promover

AÇÃO DE COBRANÇA DO COMPLEMENTO DO SEGURO DPVAT (RITO ORDINÁRIO)

Contra a **SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT**, inscrita no CNPJ n. 09.248.608/0001-04, situada à Rua Senador Dantas, 74 – 5º Andar - Centro – Rio de Janeiro - RJ, CEP: 20031-205, com endereço eletrônico faleconosco@seguradoralider.com.br e **ARUANA SEGUROS S/A**, inscrita no CNPJ n. 07.017.295/0001-58, situada à Av. Dantas Barreto, nº 507, salas 1214/1215, Santo Antonio, Recife/PE, CEP 50.010-921, com endereço eletrônico contato@aruanaseguradora.com.br

DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA

Inicialmente, o(a) Demandante afirma que não possui condições de arcar com as custas processuais e honorários advocatícios sem prejuízo do sustento próprio, bem como o de sua família, razão pela qual faz jus ao benefício da gratuidade da justiça, nos termos do artigo 4º da Lei 1060/50, com redação introduzida pela Lei 7510/86, consoante declaração em anexo (doc. 03).

DOS FATOS

01. Em primeiro momento, vem o causídico que esta subscreve, declarar e atestar a autenticidade dos documentos acostados à exordial, tudo de acordo com o que preceitua o art. 405 do NCPC.

02. Maria Lucia Souza De Siqueira, ora Demandante, foi vítima de acidente de veículo automotor, em 03/02/2017, conforme prova a inclusa certidão de ocorrência policial (doc. 04), sendo que o aludido sinistro o(a) deixou com debilidade permanente dos movimentos do membro inferior direito, consoante ratifica o laudo médico (doc. 05).

03. A partir disto, o(a) Demandante solicitou junto às empresas Demandadas, o pagamento do

Assinado eletronicamente por: ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELLO JUNIOR - 04/03/2021 16:15:49
https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21030416154932000000074795253
Número do documento: 21030416154932000000074795253

seguro dpvat, conforme lhe faculta a Lei n° 6.194/74, sendo que as referidas seguradoras adimpliram, em 02/08/2017, apenas o valor de R$ 2.362,50 (dois mil, trezentos e sessenta e dois reais e cinqüenta centavos), conforme documento em anexo (doc. 06).

04. No tocante ao valor a ser pago, a Lei nº 6.194/74, com as alterações advindas da MP 340/06, confirmadas posteriormente pelo art. 8º da Lei nº 11.482/07, que regulamenta o referido seguro, prevê em seu art. 3º, alínea "b", que o valor da indenização por **INVALIDEZ PERMANENTE** é de até R$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais).

05. Todavia, de acordo com as alterações promovidas pelos artigos 19º a 21º da MP 451/08, convertida na Lei nº 11.945/09, em seus artigos 30º a 32º, a invalidez permanente passou a ser classificada como total ou parcial, devendo-se o pagamento da indenização utilizar como parâmetro o critério dos percentuais previstos na Tabela de Danos Pessoais para cada situação.

06. Como no laudo médico, restou ali concluído que o(a) Demandante adquiriu ***"Debilidade Permanente dos movimentos do membro inferior direito"***, deverá ser aplicado o percentual de **70% (setenta por cento),** consoante prevê a Tabela já acima citada, sobre o valor total de até R$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), conforme cálculo abaixo.

R$ 13.500,00 (indenização máxima) x 70% (Membro Inferior) = R$ 9.450,00

07. A partir disto, verificando que o valor correto que deveria ter sido pago ao(à) Demandante era do teto máximo da indenização de R$ 9.450,00 (nove mil, quatrocentos e cinqüenta reais), mas que só foi paga a quantia de R$ 2.362,50 (dois mil, trezentos e sessenta e dois reais e cinqüenta centavos), resta ainda o montante de R$ 7.087,50 (sete mil, oitenta e sete reais e cinqüenta centavos), a título de diferença da indenização proveniente do seguro dpvat a ser quitada pelas Demandadas.

DO DIREITO:

08. Outrossim, convém trazer a baila, demonstração da mais pacífica jurisprudência a respeito da pretensão em comento. Senão vejamos:

SEGURO OBRIGATÓRIO DE VEÍCULOS AUTOMOTORES APELAÇÃO CÍVEL 6208/96 - Reg. 3628-3 Cod. 96.001.06208 TERCEIRA CÂMARA - Unânime Juiz: ANTÔNIO JOSÉ A. PINTO - Julg: 19/09/96 COBRANÇA. QUANTIAS INDENIZATORIAS. SEGURO DPVAT. Ação de cobrança de quantias indenizatorias a titulo de seguro obrigatório - DPVAT. Pedido indenizatorio que se fez correto, de acordo com a Lei 6194/74, modificada pela Lei 8441/92. Responsabilidade da seguradora ora apelada, que, inclusive, não nega o dever de indenizar a autora, apenas, divergindo quanto ao valor cobrado. A existência do consórcio de empresas seguradoras tornou possível reclamar-se a indenização de qualquer uma das empresas conveniadas. Apelo da ré que se da provimento para reformar a sentença de primeiro grau.

09. No que concerne ao posicionamento do **Superior Tribunal de Justiça**, há de ser posto o seguinte:

Acórdão STJ

Assinado eletronicamente por: ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELLO JUNIOR - 04/03/2021 16:15:49
https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21030416154932000000074795253
Número do documento: 21030416154932000000074795253

RESP 296675/SP; RECURSO ESPECIAL

2000/0142166-2

Fonte

DJ DATA:23/09/2002 PG:00367

Relator

Min. ALDIR PASSARINHO JÚNIOR (1110)

Ementa

CIVIL. SEGURO OBRIGATÓRIO(DPVAT). VALOR QUANTIFICADO EM SALÁRIOS MÍNIMOS. INDENIZAÇÃO LEGAL. CRITÉRIO. VALIDADE. LEI N.6.194/74. RECIBO. QUITAÇÃO. SALDO REMANESCENTE.

I. O valor da cobertura do seguro obrigatório de responsabilidade civil de veículo automotor (DPVAT) é de quarenta salários mínimos, assim fixado consoante critério legal específico, não se confundindo com índice de reajuste e, destarte, não havendo incompatibilidade entre a norma especial da Lei n.6.194/74 e aquelas que vedam o uso do salário mínimo como parâmetro de correção monetária. Precedente da 2ª Seção do STJ (Resp nº 146.186/RJ, Rel. p/ Acórdão Min. Aldir Passarinho Júnior, por maioria, julgado em 12.12.2001).

II. <u>O recibo dado pelo beneficiário do seguro em relação à indenização paga a menor não o inibe de reivindicar, em juízo, a diferença em relação ao montante que lhe cabe de conformidade com a lei que rege a espécie.(grifos nossos)</u>

III. Recurso especial conhecido e provido.

Data da Decisão

20/08/2002

Órgão Julgador

T4 – Quarta Turma

Decisão:Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas. Decide a Quarta Turma do STJ, à unanimidade, conhecer do recurso e dar-lhe provimento, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Participaram do julgamento os Srs.M inistros Barros Monteiro e Ruy Rosado de Aguiar. Ausentes, ocasionalmente, os Srs. Ministros Sálvio de Figueiredo Teixeira e César Asfor Rocha.

10. Assim sendo, não resta outra alternativa ao(à) autor(a), senão ingressar com a presente ação, afim de receber o valor correspondente ao complemento do seguro DPVAT, calculados com base no valor da data da efetiva liquidação.

<u>DOS PEDIDOS:</u>

Diante de todo o exposto, requer o(a) Demandante que Vossa Excelência se digne em:

a) Autorizar os benefícios da **<u>assistência judiciária gratuita</u>**, consoante Lei Federal n. 1.060/50 por ser o(a) Demandante pobre na acepção jurídica do termo, conforme declaração inclusa;

b) Acatar o pleito do(a) Demandante para a não realização da audiência de conciliação

Assinado eletronicamente por: ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELLO JUNIOR - 04/03/2021 16:15:49
https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21030416154932000000074795253
Número do documento: 21030416154932000000074795253

prévia/mediação, nos termos do parágrafo 5º do Art. 334, uma vez que nesta matéria, as Demandadas não apresentam proposta de acordo.

c) Determinar as citações das empresas Demandadas para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis (Art. 335 do NCPC), ofertem resposta aos termos da ação, sob pena de revelia e confissão quanto à matéria fática (Art. 344 do NCPC);

d) Por economia processual e, também em razão do objeto da ação, nomear o perito médico de confiança deste Juízo ou participante do Convênio do Tribunal de Justiça deste Estado, para a avaliação e apuração do grau de invalidez do(a) Demandante em data/local/hora a serem designados por este Juízo;

e) **JULGAR PROCEDENTE** a presente demanda em todos os seus termos, com a condenação das Demandadas no pagamento do complemento da indenização do seguro obrigatório DPVAT, no importe de **R$ 7.087,50 (sete mil, oitenta e sete reais e cinqüenta centavos),** com o acréscimo de juros legais a partir da citação (Súmula 426 do STJ) e correção monetária, pela Tabela ENCOGE, a partir do evento danoso, qual seja, 03/02/2017 (Súmula 580 do STJ);

f) Condenar as Demandadas ao pagamento dos **honorários advocatícios** no importe de **20% (vinte por cento)** sobre o valor da causa;

Protesta provar o alegado por todos os meios de provas em direito admitidos, especialmente pelos documentos que acompanham a inicial.

Dá-se à causa o valor de R$ 7.087,50 (sete mil, oitenta e sete reais e cinqüenta centavos).

Pede e espera deferimento.

Recife, 01 de fevereiro de 2019.

PAULO ANTONIO COELHO CASTOR
OAB/PE Nº 20.832

Assinado eletronicamente por: ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELLO JUNIOR - 04/03/2021 16:15:49
https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21030416154932000000074795253
Número do documento: 21030416154932000000074795253

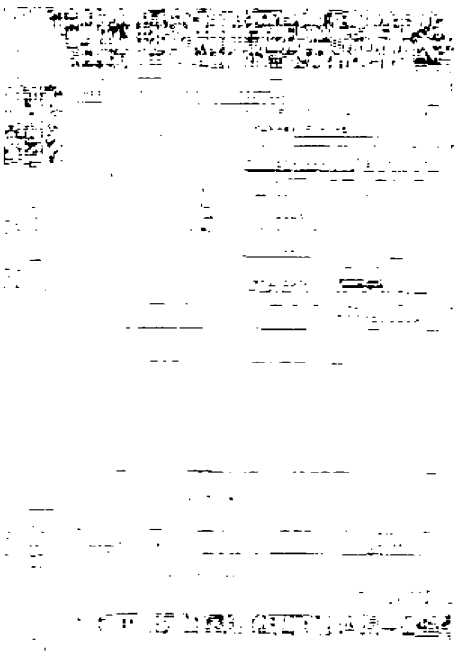

Assinado eletronicamente por: ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELLO JUNIOR - 04/03/2021 16:15:49
https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21030416154932000000074795253
Número do documento: 21030416154932000000074795253

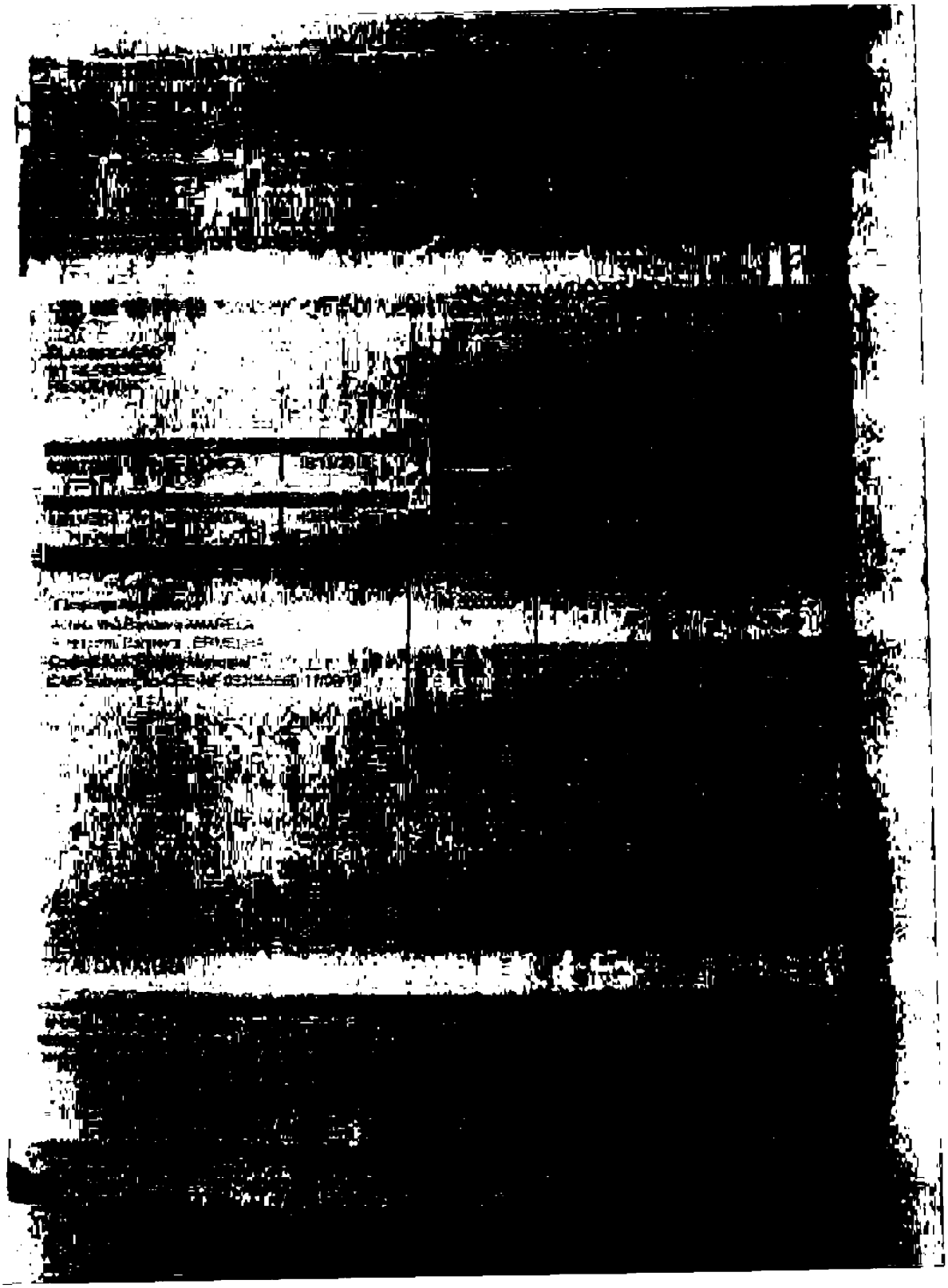

Assinado eletronicamente por: ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELLO JUNIOR - 04/03/2021 16:15:49
https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21030416154932000000074795253
Número do documento: 21030416154932000000074795253

PROCURAÇÃO

OUTORGANTE: [illegible]

OUTORGADO: PAULO ANTÔNIO COELHO CASTOR [illegible] solteiro, advogado inscrito na OAB/PE sob o nº 20.[illegible] e portador do CPF [illegible] 802.111.353-72, com escritório situado na Rua José de Alencar, nº 44, [illegible] CEP 50070-030, Recife/PE.

PODERES: Pelo presente instrumento de procuração [illegible] qualificado(a) nomeia e constitui o advogado retro [illegible] poderes para o foro em geral, com a cláusula *ad judicia et extra* [illegible] Instância ou Tribunal, podendo propor contra [illegible] defendê-los nas contrárias, seguindo umas e outras, [illegible] legais e acompanhando-os, conferindo-lhes, ainda, poderes especiais [illegible] desistir, transigir, firmar compromissos ou acordos, [illegible] outros, com ou sem reservas de iguais poderes, [illegible] ingressar com Ação de Indenização por Ato Ilícito [illegible] integrante do consórcio instituído pela Resolução [illegible] do Conselho [illegible] Privados – CNSP e revigorado pela Lei nº 8.441/92.

Recife, [illegible]

[illegible]
Outorgante

Assinado eletronicamente por: ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELLO JUNIOR - 04/03/2021 16:15:49
https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21030416154932000000074795253
Número do documento: 21030416154932000000074795253

DECLARAÇÃO

D E C L A R O,

Assinado eletronicamente por: ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELLO JUNIOR - 04/03/2021 16:15:49
https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21030416154932000000074795253
Número do documento: 21030416154932000000074795253

Assinado eletronicamente por: ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELLO JUNIOR - 04/03/2021 16:15:49
https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21030416154932000000074795253
Número do documento: 21030416154932000000074795253

Assinado eletronicamente por: ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELLO JUNIOR - 04/03/2021 16:15:49
https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21030416154932000000074795253
Número do documento: 21030416154932000000074795253

UPA24h

UPA OLINDA - OLINDA

Atendimento #097681 Senha da Classificação [redacted]

Data e Hora 03/02/2017 12:45

Paciente 238139 MARIA LUCIA SOUZA DE SIQUEIRA Sexo

Data de Nascimento Idade Convênio

Nome da Mãe Nome do Pai

Nome do Médico CRM

Endereço Bairro

Cidade UF PE Cep Usuário Atendimento

RG Identidade Data de Emissão

CPF (Cadastro de Pessoa Física) Fone

CRN (Certidão de Registro de Nascimento) Data de Emissão CRN

RESUMO DE TRATAMENTO

Hipótese Diagnóstica

Conduta Terapêutica

Prescrição Médica

Encaminhado ao Ambulatório Residência

Transferido

Carimbo Médico

IMOBILIZAÇAO

Assinado eletronicamente por: ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELLO JUNIOR - 04/03/2021 16:15:49
https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21030416154932000000074795253
Número do documento: 21030416154932000000074795253

UPA 24 HORAS - OLINDA

... Classificação de Risco Protocolo **PROTOCOLO CLASSIFICAÇÃO REDE IMIP**

... entrada da senha: 03 02 2017 12:23

Nome Paciente: MARIA ... ZA DE SIQUEIRA
... Paciente
Data de Nascimento
Sexo Fem...
Idade
Senha
Convênio
Atendimento
SAME

... 02 2017 12:42 - 03 02 2017 12:43
... CESAR COREN 425244 - FUNÇÃO ENFERMEIRO(A) - Classificação

NÃO [redacted]

[redacted] ERDE

RELATA ACIDENTE DE MOTO, PACIENTE REFERE ...

ALERGIA

... TRAUMA

... DOR LEVE ...

... TRAUMATOLOGIA

Atendido(a) por: HEVERTON CESAR - COREN: 425244 - FUNÇÃO ENFERMEIRO(A)

Data Impressão: 03 02 2017 12:43

... Classificação de Risco

Assinado eletronicamente por: ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELLO JUNIOR - 04/03/2021 16:15:49
https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21030416154932000000074795253
Número do documento: 21030416154932000000074795253

UPA 24h

UPA OLINDA - OLINDA

Senha da Classificação

016

MARIA LUCIA SOUZA DE SIQUEIRA

Sexo

anos

Convenio

Nome do Pai

Nome do Medico

CRM

Bairro

Cep.

Usuario Atendimento

Data de Emissão

Fone:

Data de Emissão CRN

RESUMO DE TRATAMENTO

Encaminhado ao Ambulatorio

Residência

Carimbo Médico

Assinado eletronicamente por: ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELLO JUNIOR - 04/03/2021 16:15:49
https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21030416154932000000074795253
Número do documento: 21030416154932000000074795253

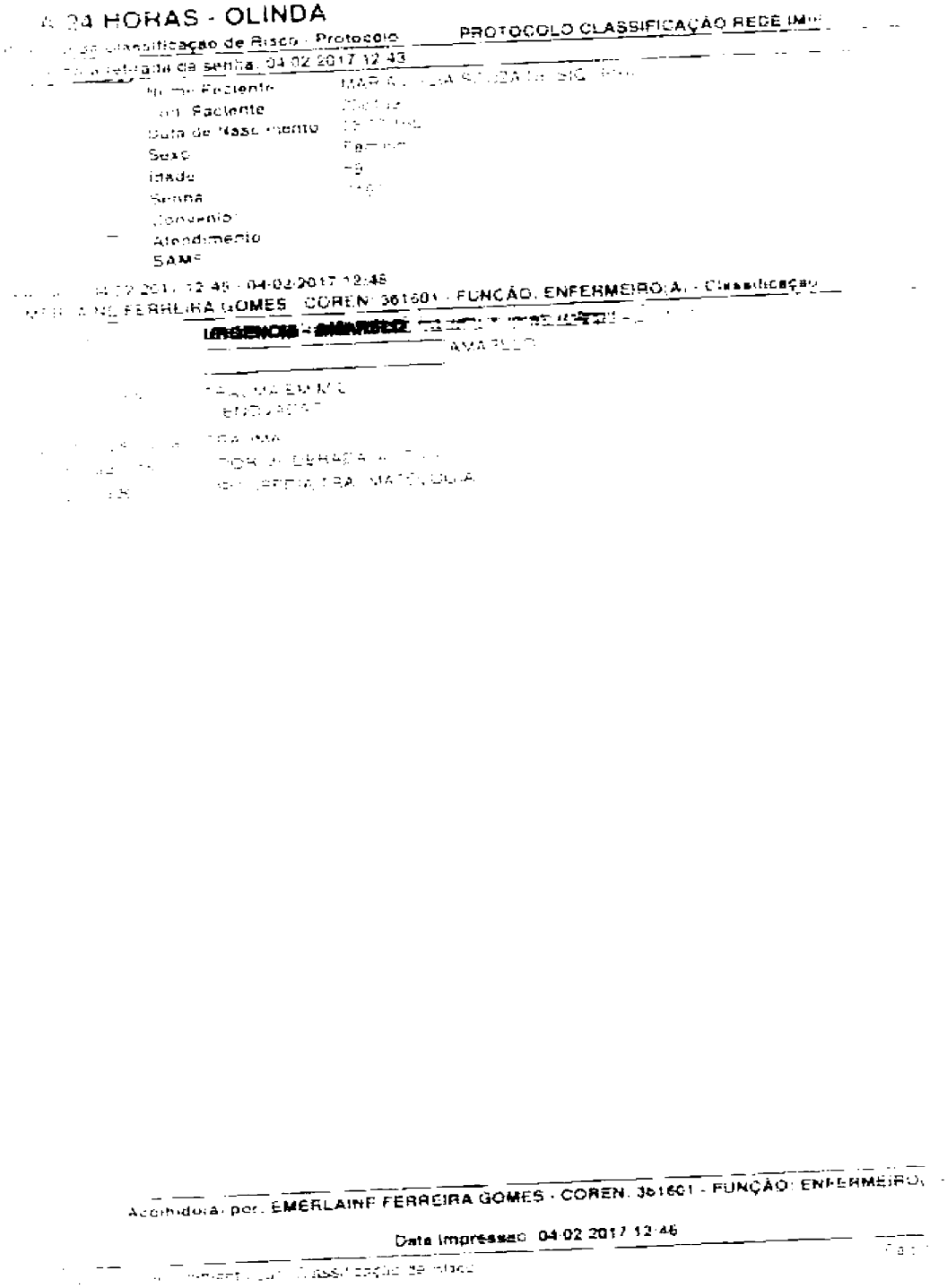

Assinado eletronicamente por: ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELLO JUNIOR - 04/03/2021 16:15:49
https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21030416154932000000074795253
Número do documento: 21030416154932000000074795253

UPA 24h

UPA OLINDA - OLINDA

Senha da Classificação **0167**

MARIA LUCIA SOUZA DE SIQUEIRA Sexo

Convênio

Nome do Pai

Nome do Médico

Bairro

Usuário Atendimento

Data de Emissão

Fone

Data de Emissão CRN

RESUMO DE TRATAMENTO

Encaminhado ao Ambulatório Residência

Médico

Assinado eletronicamente por: ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELLO JUNIOR - 04/03/2021 16:15:49
https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21030416154932000000074795253
Número do documento: 21030416154932000000074795253

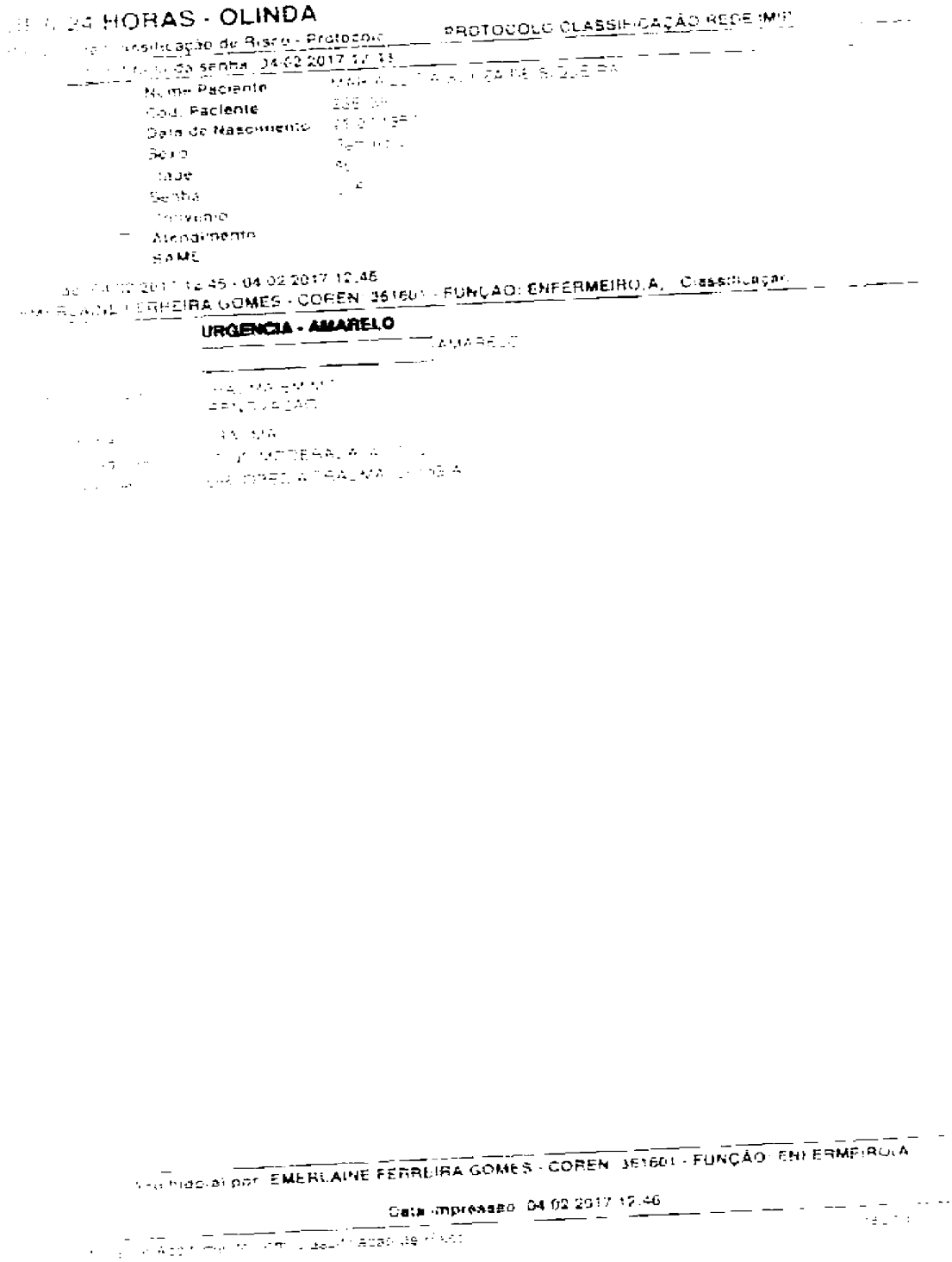

24 HORAS - OLINDA

PROTOCOLO CLASSIFICAÇÃO RISCO

Classificação de Risco - Protocolo

Nome Paciente

Cod. Paciente

Data de Nascimento

Sexo

Idade

Senha

Prioridade

Atendimento

SAME

FUNÇÃO: ENFERMEIRO(A), Classificação:

EMERLAINE FERREIRA GOMES - COREN 351601

URGENCIA - AMARELO

AMARELO

Classificado por: EMERLAINE FERREIRA GOMES - COREN 351601 - FUNÇÃO: ENFERMEIRO(A)

Data Impressão: 04/02/2017 12:46

Assinado eletronicamente por: ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELLO JUNIOR - 04/03/2021 16:15:49
https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21030416154932000000074795253
Número do documento: 21030416154932000000074795253

FICHA DE ESCLARECIMENTO

Assinado eletronicamente por: ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELLO JUNIOR - 04/03/2021 16:15:49
https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21030416154932000000074795253
Número do documento: 21030416154932000000074795253

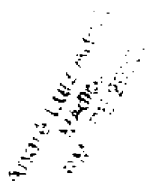

Assinado eletronicamente por: ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELLO JUNIOR - 04/03/2021 16:15:49
https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21030416154932000000074795253
Número do documento: 21030416154932000000074795253

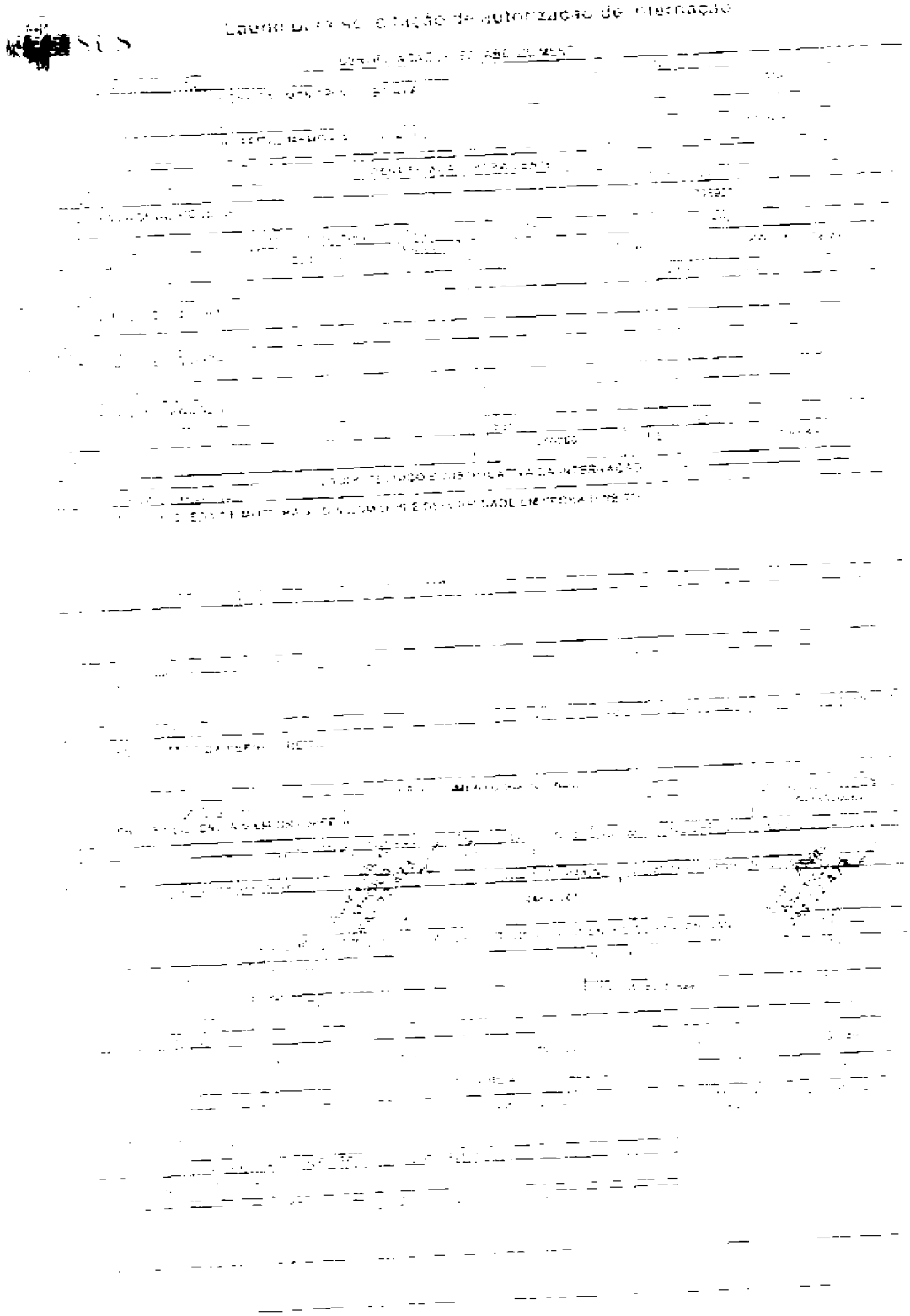

Assinado eletronicamente por: ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELLO JUNIOR - 04/03/2021 16:15:49
https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21030416154932000000074795253
Número do documento: 21030416154932000000074795253

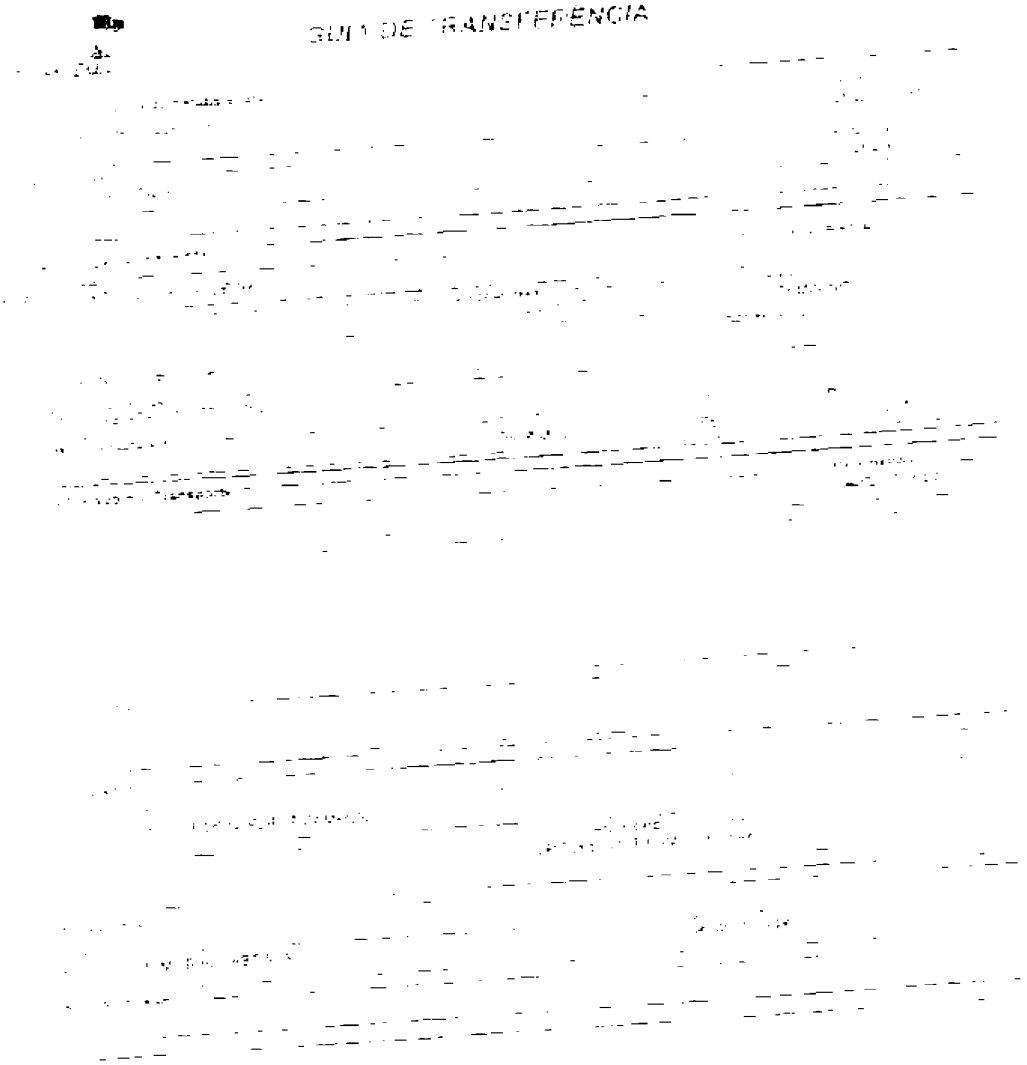

Assinado eletronicamente por: ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELLO JUNIOR - 04/03/2021 16:15:49
https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21030416154932000000074795253
Número do documento: 21030416154932000000074795253

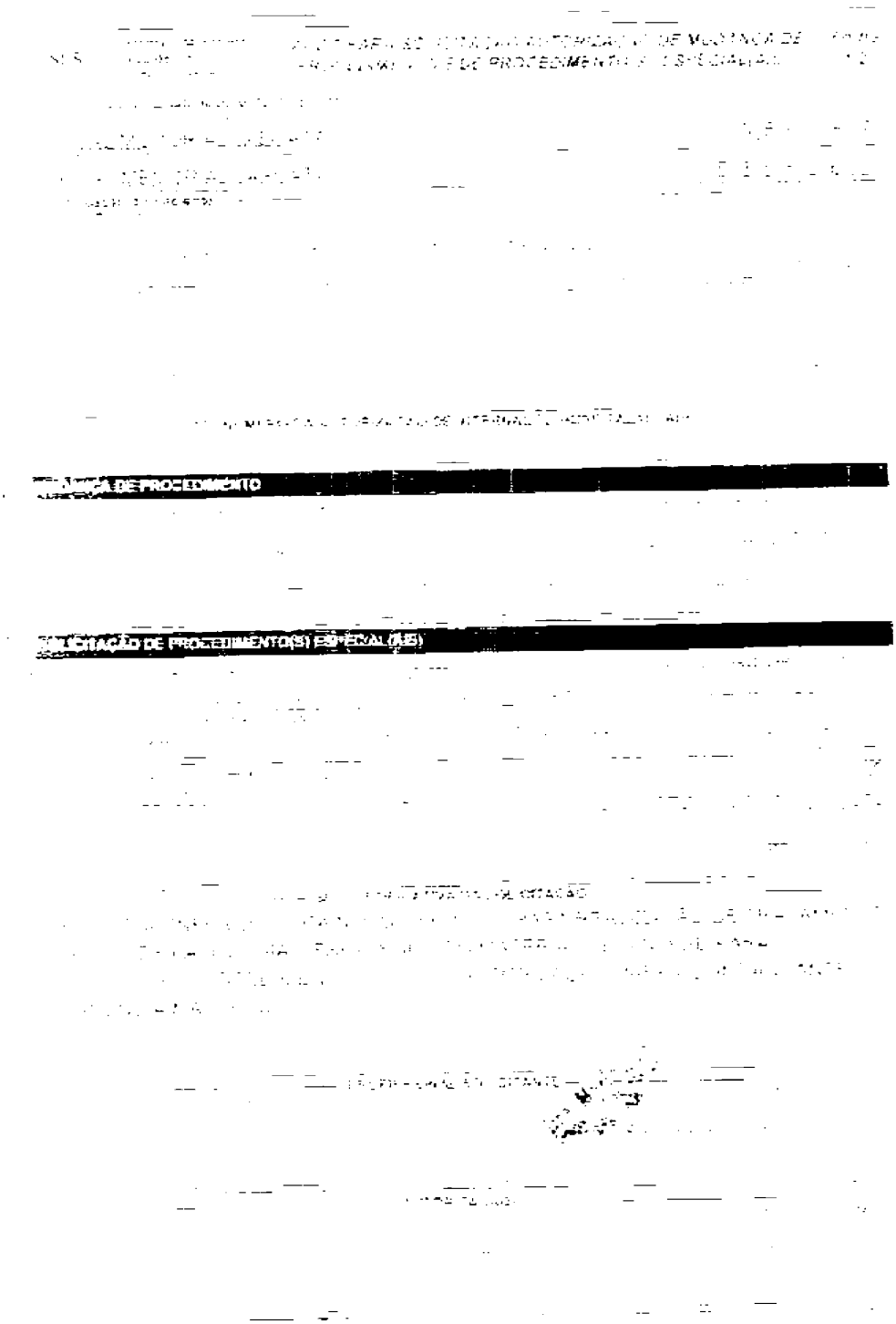

Assinado eletronicamente por: ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELLO JUNIOR - 04/03/2021 16:15:49
https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21030416154932000000074795253
Número do documento: 21030416154932000000074795253

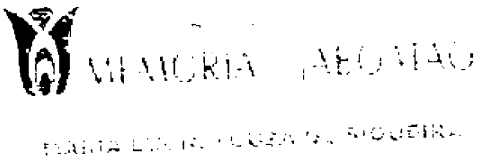

Assinado eletronicamente por: ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELLO JUNIOR - 04/03/2021 16:15:49
https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21030416154932000000074795253
Número do documento: 21030416154932000000074795253

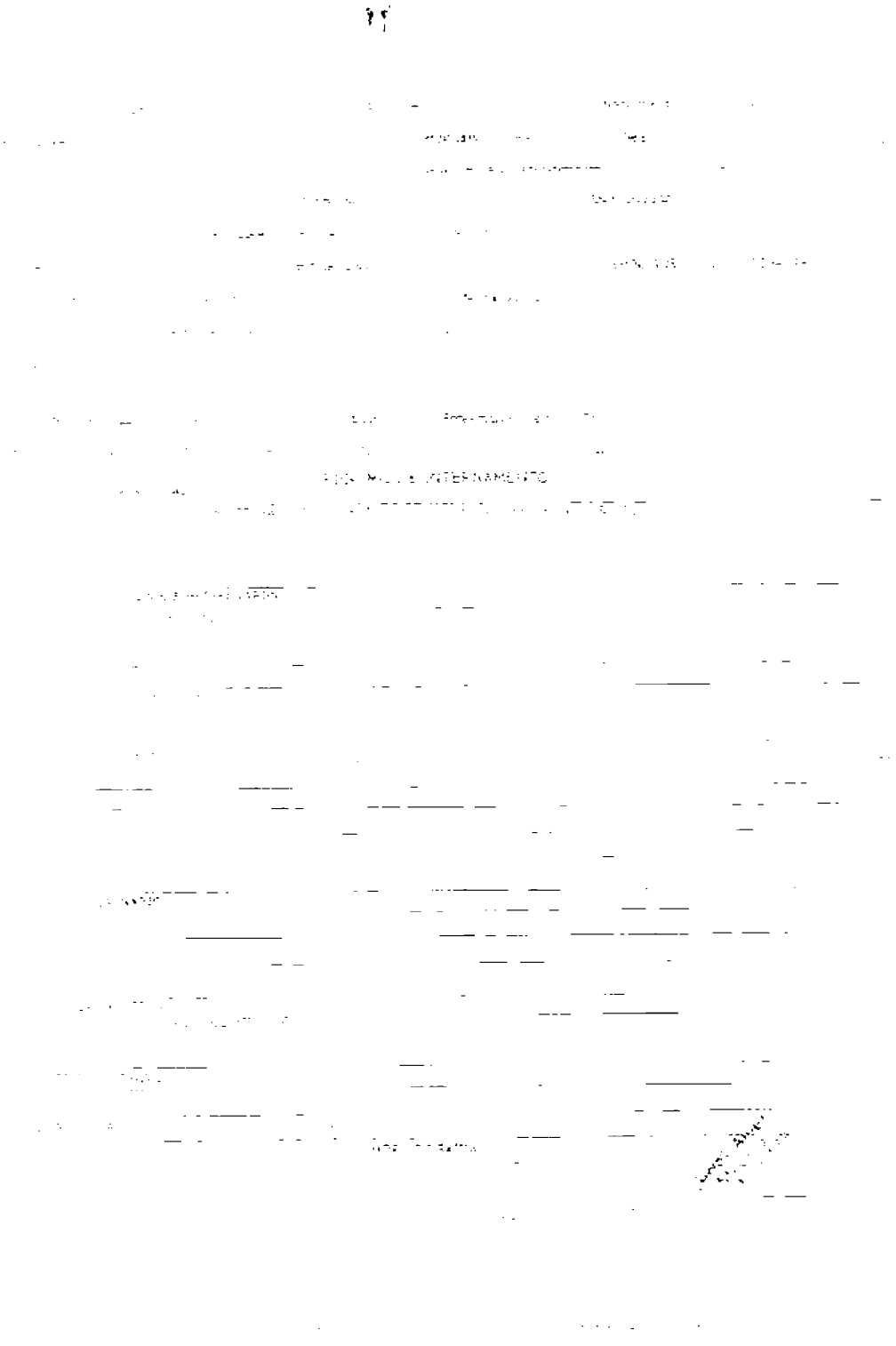

Assinado eletronicamente por: ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELLO JUNIOR - 04/03/2021 16:15:49
https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21030416154932000000074795253
Número do documento: 21030416154932000000074795253

Assinado eletronicamente por: ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELLO JUNIOR - 04/03/2021 16:15:49
https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21030416154932000000074795253
Número do documento: 21030416154932000000074795253

FICHA DE ESCLARECIMENTO

Assinado eletronicamente por: ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELLO JUNIOR - 04/03/2021 16:15:49
https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21030416154932000000074795253
Número do documento: 21030416154932000000074795253

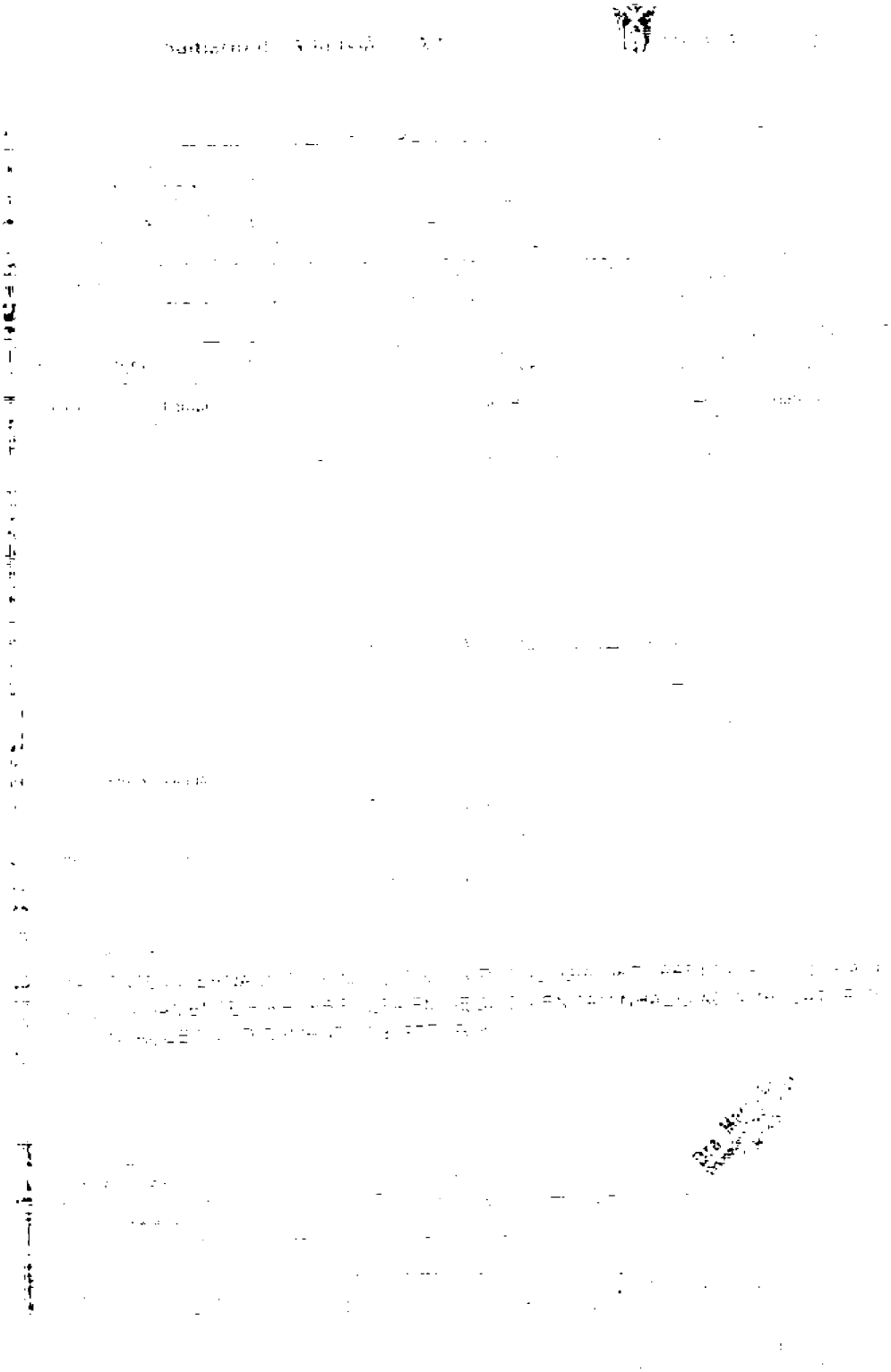

Assinado eletronicamente por: ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELLO JUNIOR - 04/03/2021 16:15:49
https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21030416154932000000074795253
Número do documento: 21030416154932000000074795253

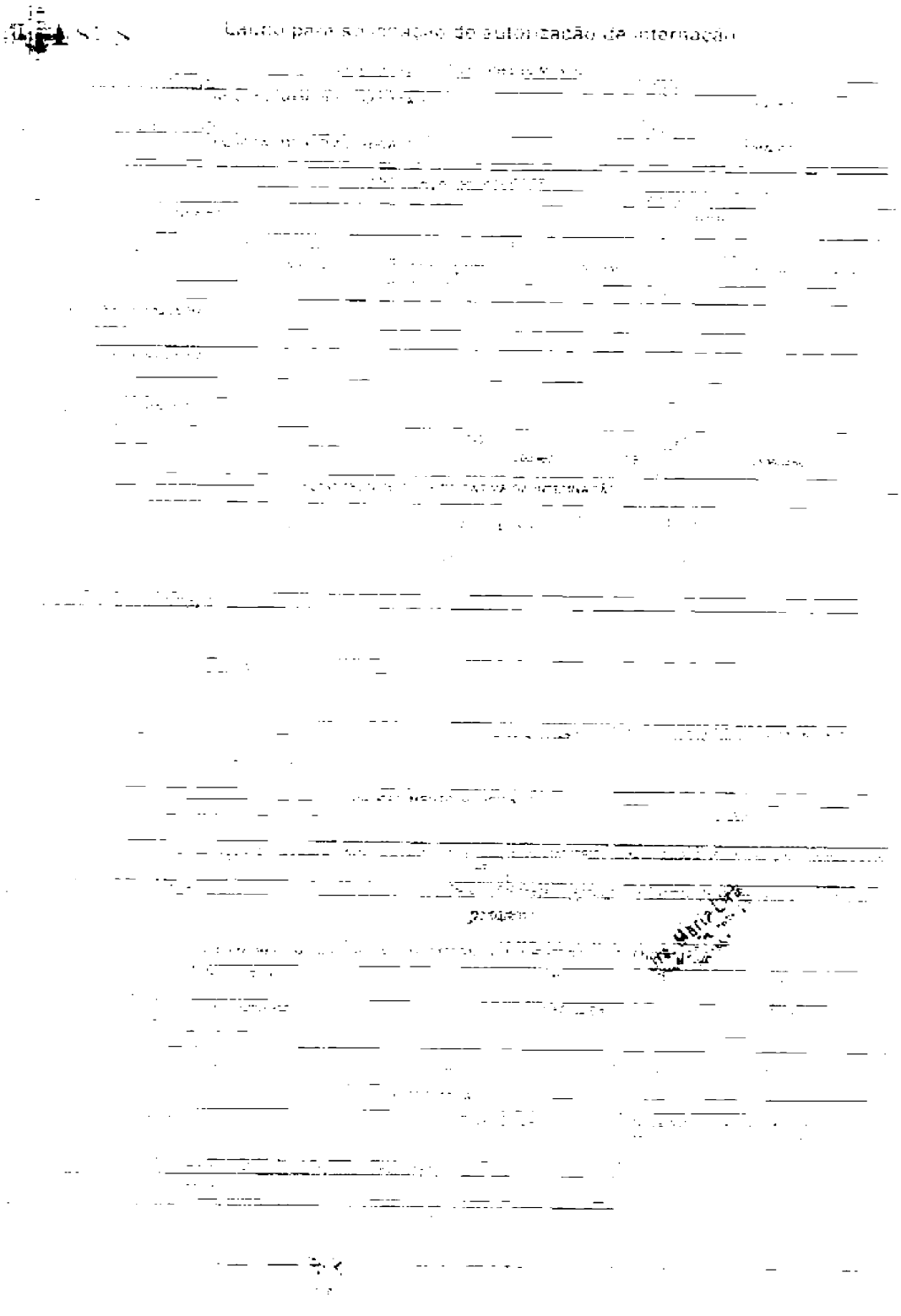

Assinado eletronicamente por: ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELLO JUNIOR - 04/03/2021 16:15:49
https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21030416154932000000074795253
Número do documento: 21030416154932000000074795253

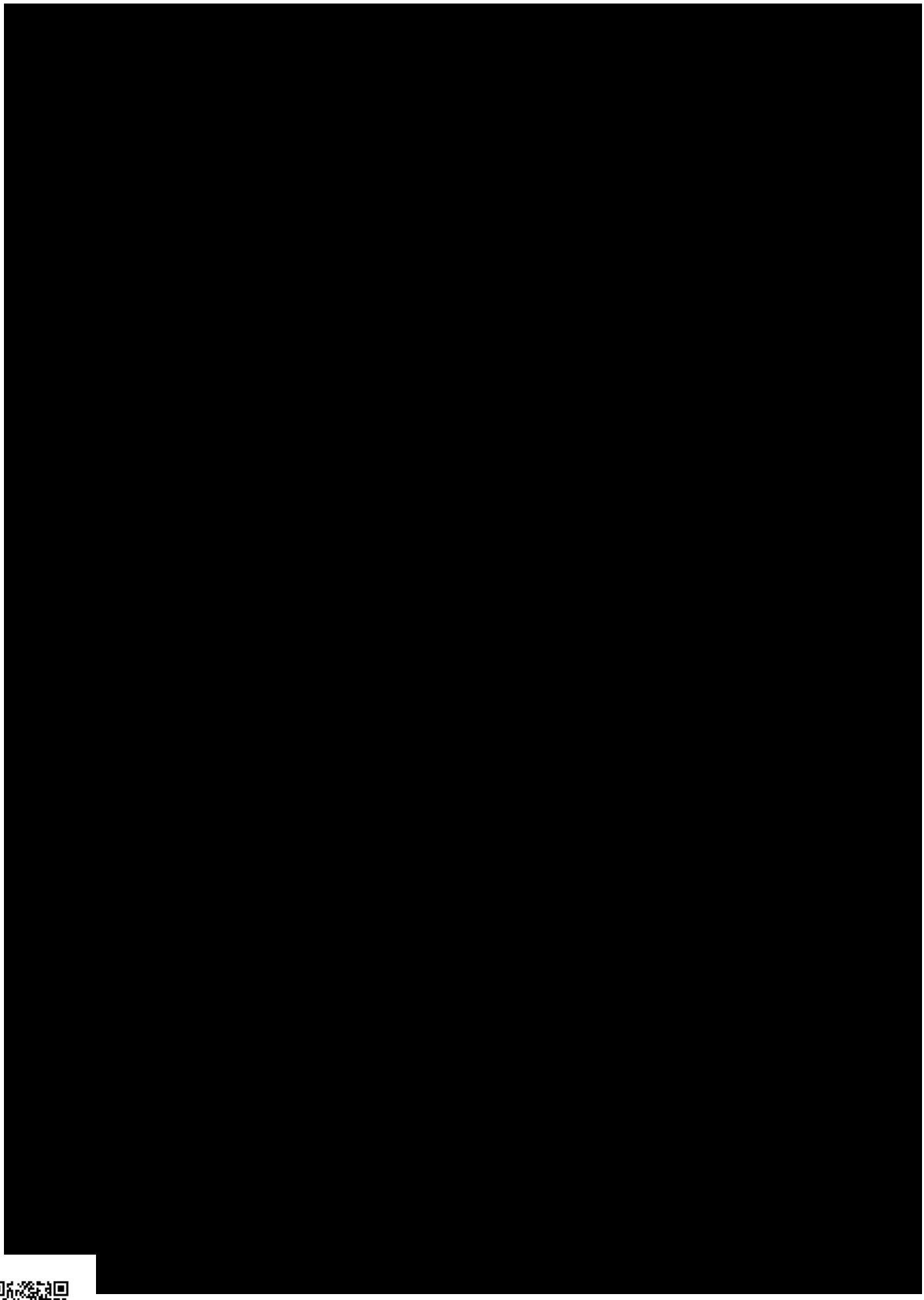

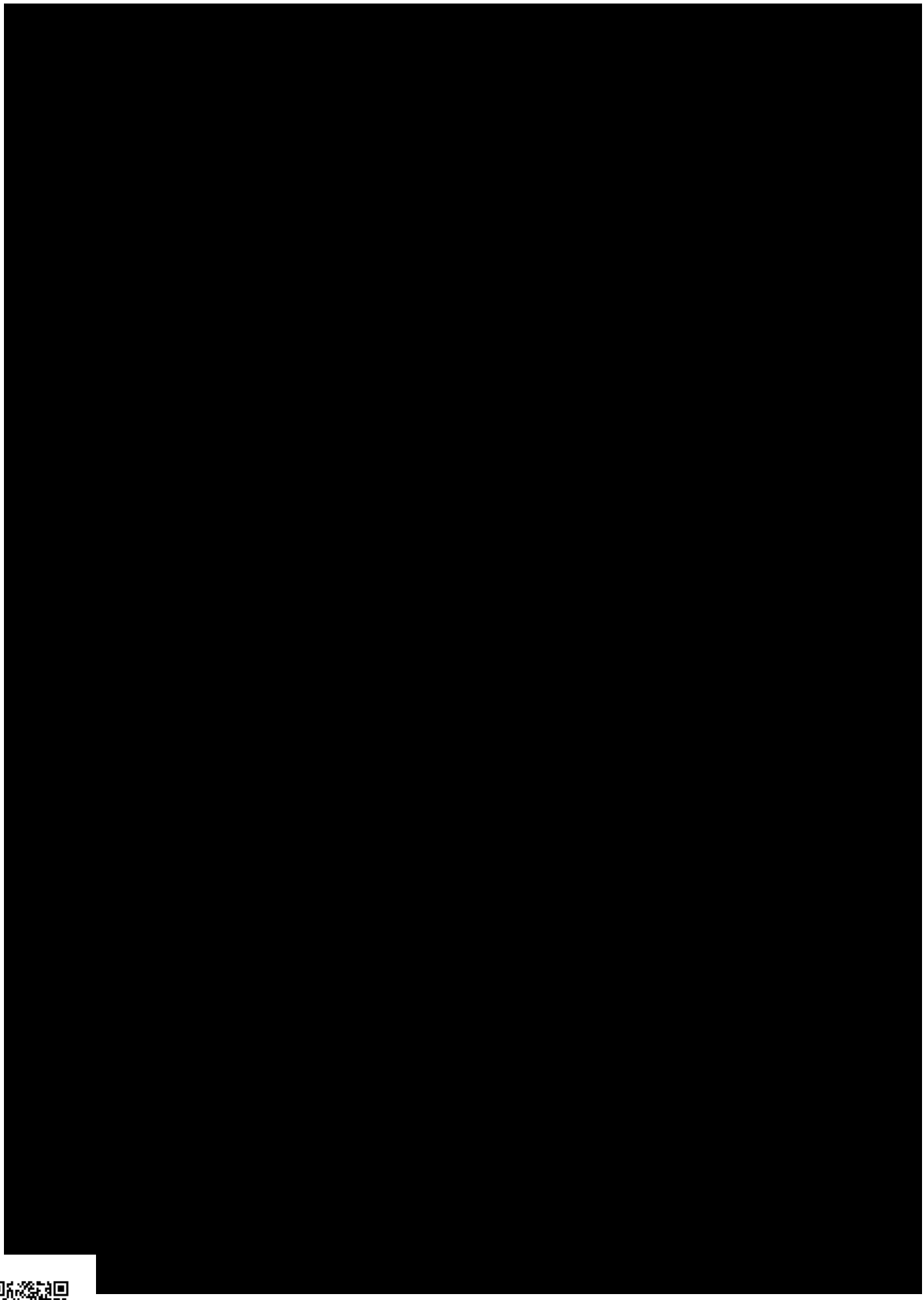

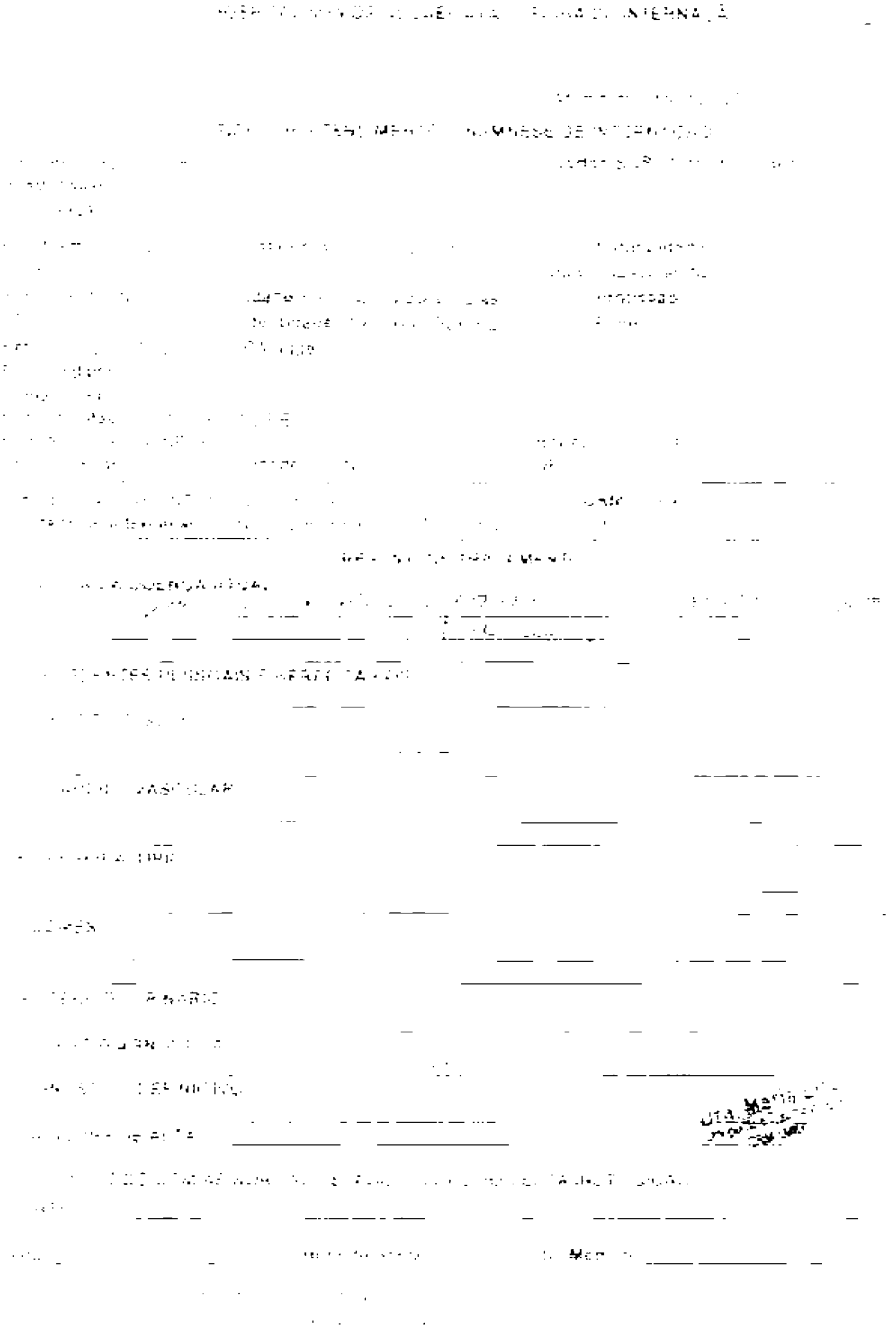

Assinado eletronicamente por: ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELLO JUNIOR - 04/03/2021 16:15:49
https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21030416154932000000074795253
Número do documento: 21030416154932000000074795253

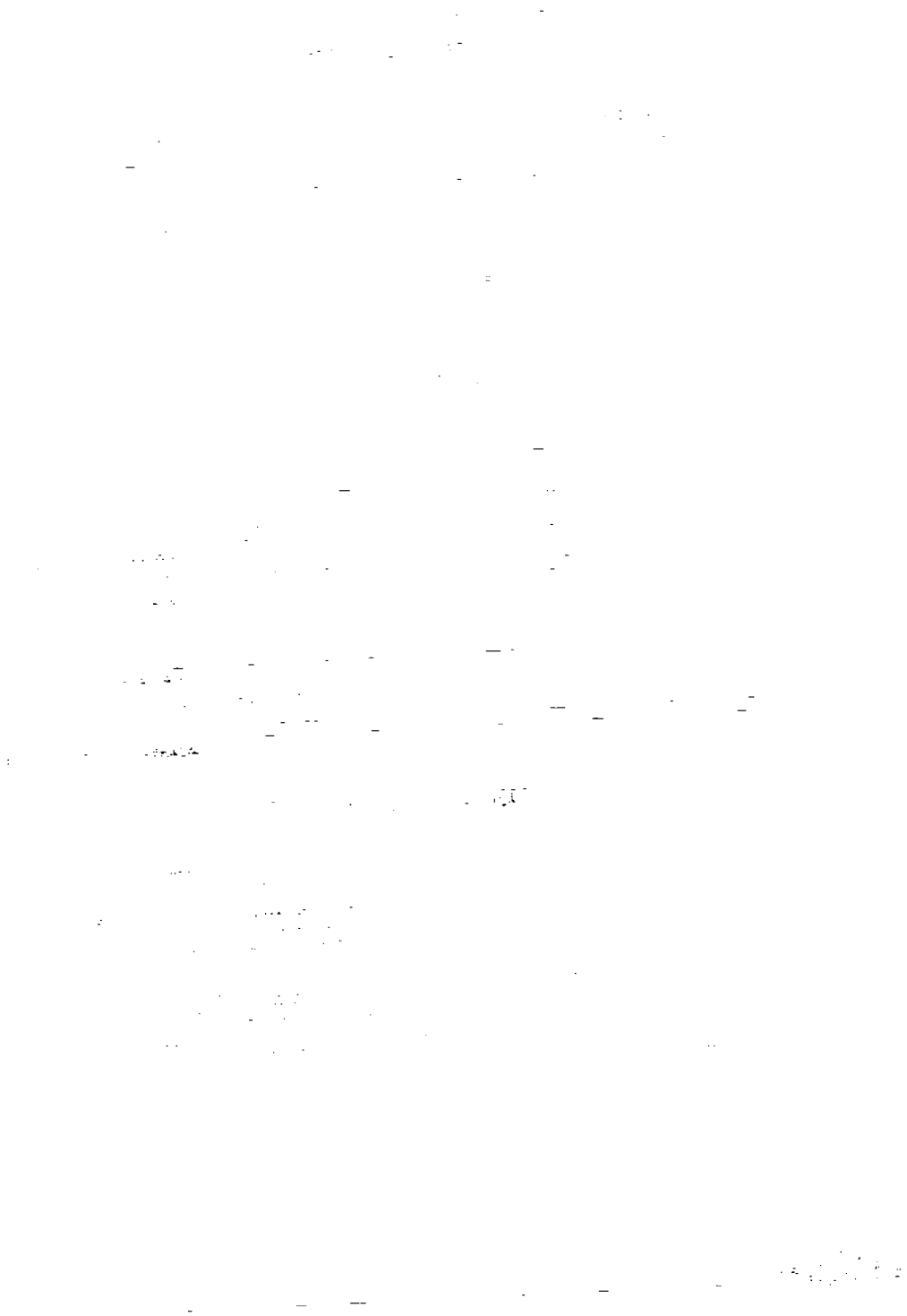

Assinado eletronicamente por: ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELLO JUNIOR - 04/03/2021 16:15:49
https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21030416154932000000074795253
Número do documento: 21030416154932000000074795253

SINISTRO 3170360350 - Resultado de consulta por

VÍTIMA MARIA LUCIA SOUZA DE SIQUEIRA
COBERTURA Invalidez
PONTO DE ATENDIMENTO RECEPTOR DO PEDIDO DE INDENIZAÇÃO TRAÇÃO CORRETORA DE SEGUROS LTDA-ME
BENEFICIÁRIO MARIA LUCIA SOUZA DE SIQUEIRA
CPF/CNPJ: 22519360410

Posição em 01-02-2019 14:35:44
Seu pedido de indenização foi concluído com a liberação do pagamento. O valor abaixo será creditado na conta que você indicou no formulário de autorização de pagamento. O prazo para o banco confirmar o pagamento é de até 5 dias úteis. Caso não identifique o valor em sua conta após esse período, volte a consultar o processo aqui no site.

[illegible]	Valor da Indenização	Juros e Correção	Valor Total
02/08/2017	R$ 2.362,50	R$ 0,00	R$ 2.362,50

Assinado eletronicamente por: ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELLO JUNIOR - 04/03/2021 16:15:49
https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21030416154932000000074795253
Número do documento: 21030416154932000000074795253

Tribunal de Justiça de Pernambuco
Poder Judiciário
Seção B da 17ª Vara Cível da Capital
AV DESEMBARGADOR GUERRA BARRETO, S/N, FORUM RODOLFO AURELIANO, ILHA JOANA BEZERRA, RECIFE - PE - CEP: 50080-800 - F:( )

Processo nº **0012115-55.2019.8.17.2001**
AUTOR: MARIA LUCIA SOUZA DE SIQUEIRA
RÉU: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A, ARUANA SEGUROS S.A.

DESPACHO

R.H.

Defiro os benefícios da justiça gratuita, nos termos dos arts. 98 e 99, do NCPC.
No mais, considerando:

1. que a não realização audiência de conciliação/mediação prevista no art. 334[1] do NCPC, é insuscetível de causar qualquer prejuízo às partes e, por conseguinte, acarretar nulidade processual, máxime diante da possibilidade/dever do magistrado de promover a autocomposição a qualquer tempo, em havendo sinalização positiva para tanto (art. 139, inc. V, c/c art. 277 do NCPC);
2. que a experiência cotidiana deste Juízo indica a improbabilidade de conciliação em ações análogas à presente;
3. os princípios da economia e celeridade processuais, instrumentalidade das formas e razoável duração do processo.

Deixo de designar a audiência prevista no art. 334 do NCPC e determino a citação da parte ré para, querendo, responder a presente ação no prazo de 15 (quinze) dias, com as advertências do art. 344 do NCPC.
Apresentada resposta na modalidade de contestação e ocorrendo a hipótese prevista no art. 350 do NCPC, intimem-se a parte autora para se manifestar no prazo de 15 (quinze) dias.
Por fim, sem prejuízo do acima determinado, considerando ser necessária a realização de prova pericial, máxime diante da ausência de laudo do IML, designo **o dia 02 de abril de 2019, às 13:00 horas**, para que, seja submetida a parte autora, de logo, à realização de perícia médica, nas dependências desta 17ª Vara Cível – Seção B.
Assim, nomeio como perito do Juízo o médico Dr. Henrique Augusto Leite Marques – CRM/PE 16.636, com telefone nº (81) 99926.7288, o qual deverá ser intimado da nomeação, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, informe se aceita o encargo e, aceitando, esclarecer se concorda com o valor dos honorários periciais de R$ 300,00 (trezentos reais) proposto pela ré, conforme convênio nº **014/2017 TJPE.**
Intime-se a parte autora pessoalmente, por carta com aviso de recebimento, e eletronicamente, na pessoa do seu advogado, bem ainda o perito nomeado.
À Diretoria Cível para providências de praxe. Cumpra-se.
Recife, data da autenticação eletrônica

Juiz(a) de Direito em exercício cumulativo

Assinado eletronicamente por: ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELLO JUNIOR - 04/03/2021 16:15:49
https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21030416154932000000074795253
Número do documento: 21030416154932000000074795253

[1] Art. 334. Se a petição inicial preencher os requisitos essenciais e não for o caso de improcedência liminar do pedido, o juiz designará audiência de conciliação ou de mediação com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, devendo ser citado o réu com pelo menos 20 (vinte) dias de antecedência.

§1º O conciliador ou mediador, onde houver, atuará necessariamente na audiência de conciliação ou mediação, observando o disposto neste Código, bem como as disposições da lei de organização judiciária.

§2º Poderá haver mais de uma sessão destinada à conciliação e à mediação, não podendo exceder a 2 (dois) meses da data de realização da primeira sessão, desde que necessárias à composição das partes.

§3º A intimação do autor para a audiência será feita na pessoa de seu advogado.

§4º A audiência não será realizada:

I – se ambas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual;

II – quando não se admitir a autocomposição.

§5º O autor deverá indicar, na petição inicial, seu desinteresse na autocomposição, e o réu deverá fazê-lo, por petição, apresentada com 10 (dez) dias de antecedência, contados da data da audiência.

§6º Havendo litisconsórcio, o desinteresse na realização da audiência deve ser manifestado por todos os litisconsortes.

§7º A audiência de conciliação ou de mediação pode realizar-se por meio eletrônico, nos termos da lei.

§8º O não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado.

§9º As partes devem estar acompanhadas por seus advogados ou defensores públicos.

§10. A parte poderá constituir representante, por meio de procuração especifica, com poderes para negociar e transigir.

§11. A autocomposição obtida será reduzida a termo e homologada por sentença.

§12. A pauta das audiências de conciliação ou de mediação será organizada de modo a respeitar o intervalo mínimo de 20 (vinte) minutos entre o início de uma e o início da seguinte.

Assinado eletronicamente por: ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELLO JUNIOR - 04/03/2021 16:15:49
https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21030416154932000000074795253
Número do documento: 21030416154932000000074795253

Tribunal de Justiça de Pernambuco
Poder Judiciário
DIRETORIA CÍVEL DO 1º GRAU
AV DESEMBARGADOR GUERRA BARRETO, S/N, FORUM RODOLFO AURELIANO, ILHA JOANA BEZERRA, RECIFE - PE - CEP: 50080-800

Seção B da 17ª Vara Cível da Capital
Processo nº 0012115-55.2019.8.17.2001
AUTOR: MARIA LUCIA SOUZA DE SIQUEIRA

RÉU: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A, ARUANA SEGUROS S.A.

RECIFE, 27 de fevereiro de 2019.

CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO

Destinatário(s):
Nome: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A
Endereço: R SENADOR DANTAS, 74, 5 ANDAR - de 58 ao fim - lado par, CENTRO, RIO DE JANEIRO - RJ - CEP: 20031-205

Através da presente, fica V. Sa. **CITADO(A)** para tomar ciência de todos os termos da ação em epígrafe, que tramita perante o Juízo acima indicado, e integrar a relação processual, bem como **INTIMADO(A)** para oferecer contestação, tudo conforme decisão prolatada, em anexo, e diante da petição inicial, cujo teor pode ser consultado por meio do endereço eletrônico fornecido neste documento.
Prazo: O prazo para responder a ação, querendo, é de **15 (quinze) dias**, contados da juntada do Aviso de Recebimento (AR) aos autos.
Advertência: Não sendo contestada a ação no prazo marcado, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo Autor na petição inicial (art. 344 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015).

Obs.: O presente processo tramita de forma eletrônica através do sistema PJe. Independentemente de cadastro prévio, a parte/advogado poderá realizar consulta através do seguinte endereço eletrônico: *https://pje.tjpe.jus.br/1g/ConsultaPublica/listView.seam*
Toda a tramitação desta ação deverá ser feita através do referido sistema, sendo necessária a utilização de Certificação Digital. As instruções para cadastramento e uso do sistema podem ser obtidas através do seguinte endereço na internet: *http://www.tjpe.jus.br/web/processo-judicial-eletronico/cadastro-de-advogado*

ANDRE GONCALVES LOBATO
Diretoria Cível do 1º Grau
Assina por ordem do(a) Juiz(a) de Direito da Vara

A validade da assinatura deste documento poderá ser confirmada na página do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco: www.tjpe.jus.br – PJe-Processo Judicial Eletrônico – Consulta Documento [*https://pje.tjpe.jus.br/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam*], utilizando o número do documento (código de barras) abaixo identificado.

Assinado eletronicamente por: ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELLO JUNIOR - 04/03/2021 16:15:49
https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21030416154932000000074795253
Número do documento: 21030416154932000000074795253

Seção B da 17ª Vara Cível da Capital
Processo nº 0012115-55.2019.8.17.2001
AUTOR: MARIA LUCIA SOUZA DE SIQUEIRA

RÉU: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A, ARUANA SEGUROS S.A.

INTIMAÇÃO DE DESPACHO

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Seção B da 17ª Vara Cível da Capital, fica(m) a(s) parte(s) intimada(s) do inteiro teor do Despacho de ID 41251770 , conforme segue transcrito abaixo:

"Defiro os benefícios da justiça gratuita, nos termos dos arts. 98 e 99, do NCPC. No mais, considerando: 1. que a não realização audiência de conciliação/mediação prevista no art. 334[1] do NCPC, é insuscetível de causar qualquer prejuízo às partes e, por conseguinte, acarretar nulidade processual, máxime diante da possibilidade/dever do magistrado de promover a autocomposição a qualquer tempo, em havendo sinalização positiva para tanto (art. 139, inc. V, c/c art. 277 do NCPC); 2. que a experiência cotidiana deste Juízo indica a improbabilidade de conciliação em ações análogas à presente; 3. os princípios da economia e celeridade processuais, instrumentalidade das formas e razoável duração do processo. Deixo de designar a audiência prevista no art. 334 do NCPC e determino a citação da parte ré para, querendo, responder a presente ação no prazo de 15 (quinze) dias, com as advertências do art. 344 do NCPC. Apresentada resposta na modalidade de contestação e ocorrendo a hipótese prevista no art. 350 do NCPC, intimem-se a parte autora para se manifestar no prazo de 15 (quinze) dias. Por fim, sem prejuízo do acima determinado, considerando ser necessária a realização de prova pericial, máxime diante da ausência de laudo do IML, designo o dia 02 de abril de 2019, às 13:00 horas, para que, seja submetida a parte autora, de logo, à realização de perícia médica, nas dependências desta 17ª Vara Cível – Seção B. Assim, nomeio como perito do Juízo o médico Dr. Henrique Augusto Leite Marques – CRM/PE 16.636, com telefone nº (81) 99926.7288, o qual deverá ser intimado da nomeação, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, informe se aceita o encargo e, aceitando, esclarecer se concorda com o valor dos honorários periciais de R$ 300,00 (trezentos reais) proposto pela ré, conforme convênio nº 014/2017 TJPE. Intime-se a parte autora pessoalmente, por carta com aviso de recebimento, e eletronicamente, na pessoa do seu advogado, bem ainda o perito nomeado. À Diretoria Cível para providências de praxe. Cumpra-se."

RECIFE, 27 de fevereiro de 2019.

ANDRE GONCALVES LOBATO
Diretoria Cível do 1º Grau

Assinado eletronicamente por: ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELLO JUNIOR - 04/03/2021 16:15:49
https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21030416154932000000074795253
Número do documento: 21030416154932000000074795253

Tribunal de Justiça de Pernambuco
Poder Judiciário
DIRETORIA CÍVEL DO 1º GRAU
AV DESEMBARGADOR GUERRA BARRETO, S/N, FORUM RODOLFO AURELIANO, ILHA JOANA BEZERRA, RECIFE - PE - CEP: 50080-800

Seção B da 17ª Vara Cível da Capital
Processo nº 0012115-55.2019.8.17.2001
AUTOR: MARIA LUCIA SOUZA DE SIQUEIRA

RÉU: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A, ARUANA SEGUROS S.A.

RECIFE, 27 de fevereiro de 2019.

CARTA DE INTIMAÇÃO

Destinatário(s):
Nome: MARIA LUCIA SOUZA DE SIQUEIRA
Endereço: R OPALA NEGRA, 271, FRAGOSO, OLINDA - PE - CEP: 53060-450

Através da presente, fica V. Sa. INTIMADO(A) do teor do(a) DESPACHO 41251770, proferido(a) na ação em epígrafe que tramita perante o Juízo acima indicado, cuja cópia segue em anexo como parte(s) integrante(s) deste.

Obs.: O presente processo tramita de forma eletrônica através do sistema PJe. Independentemente de cadastro prévio da parte/advogado poderá realizar consulta através do seguinte endereço eletrônico: https://pje.tjpe.jus.br/1g/ConsultaPublica/listView.seam
A tramitação desta ação deverá ser feita através do referido sistema, sendo necessária a utilização de Certificação Digital. As instruções para cadastramento e uso do sistema podem ser obtidas através do seguinte endereço na internet: http://www.tjpe.jus.br/web/processo-judicial-eletronico/cadastro-de-advogado

ANDRE GONCALVES LOBATO
Diretoria Cível do 1º Grau
Assina por ordem do(a) Juiz(a) de Direito da Vara

A validade da assinatura deste documento poderá ser confirmada na página do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco: www.tjpe.jus.br – PJe-Processo Judicial Eletrônico – Consulta Documento [https://pje.tjpe.jus.br/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam], utilizando o número do documento (código de barras) abaixo identificado.

Assinado eletronicamente por: ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELLO JUNIOR - 04/03/2021 16:15:49
https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21030416154932000000074795253
Número do documento: 21030416154932000000074795253

CIENTE.

Assinado eletronicamente por: ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELLO JUNIOR - 04/03/2021 16:15:49
https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21030416154932000000074795253
Número do documento: 21030416154932000000074795253

PETIÇÃO EM ANEXO.

Assinado eletronicamente por: ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELLO JUNIOR - 04/03/2021 16:15:49
https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21030416154932000000074795253
Número do documento: 21030416154932000000074795253

ALDAIRTON CARVALHO
SOCIEDADE DE ADVOGADOS

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 17ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE RECIFE/PE

Processo nº 0012115-55.2019.8.17.2001 – SEÇÃO B

SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A, inscrita no CNPJ sob o nº 09.248.608/0001-04, com endereço na Rua Senador Dantas, 74, 5º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ, nos autos da Ação de Cobrança acima epigrafada, movida por **MARIA LUCIA SOUZA DE SIQUEIRA**, vem, a presença de Vossa Excelência, ofertar, tempestivamente, sua

CONTESTAÇÃO

com fulcro nos artigos 335 e seguintes do CPC e demais cominações legais pertinentes à espécie, pelas razões de fato e de direito a seguir articuladas.

DOS FATOS

Alega a autora, em sua inicial, ser beneficiário do Seguro Obrigatório de Responsabilidade Civil dos Proprietários de Veículos Automotores de Vias Terrestres – DPVAT, tendo em vista o acidente automobilístico, ocorrido em **03/02/2017**, no qual teria sofrido danos pessoais ocasionando sua invalidez permanente.

AMM/ 2579108

Assinado eletronicamente por: ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELLO JUNIOR - 04/03/2021 16:15:49
https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21030416154932000000074795253
Número do documento: 21030416154932000000074795253

Acreditando fazer jus ao recebimento de indenização, requer a condenação da ré a título de indenização pelo seguro obrigatório DPVAT, acrescido de juros e correção monetária, bem como em honorários advocatícios.

Urge cientificar que em relação ao sinistro narrado na presente demanda, a Seguradora já realizou o pagamento de indenização por invalidez no valor de R$ 4.725,00 (quatro mil setecentos e vinte e cinco reais) de forma proporcional ao grau da avaliação médica pessoal realizada no processo administrativo.

Não obstante as alegações trazidas na inicial, em que pese o acervo de provas, destaca-se que a autora não acostou aos autos documentos suficiente que possam comprovar as sequelas em grau superior ao que foi constatado na via administrativa. Tão pouco a petição inicial foi instruída com o Laudo do IML, documento indispensável à liquidação do sinistro, conforme art. 21, II, a, da Resolução CNSP nº 273, de 2012.

CONSIDERAÇÕES PRELIMINARES

DA IMPRESCINDÍVEL OITIVA DO AUTOR EM AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO

Inicialmente, a peticionante pugna pelo agendamento da Audiência de Instrução e Julgamento, a fim de que seja a parte demandante ouvida para os devidos esclarecimentos, tais como: data, local e dinâmica do sinistro, características do veículo causador do acidente, confirmação da legitimidade e se houve ou não acionamento administrativo, assim como o seu resultado sem ou com pagamento da indenização e o respectivo valor.

Ressalte-se que o objeto desta demanda se enquadra perfeitamente no que disciplinam os artigos 357, inciso V, 358 e 361, todos do Código de Processo Civil, requerendo, portanto, o agendamento da AIJ.

> ***Art. 357. Não ocorrendo nenhuma das hipóteses deste Capítulo, deverá o juiz, em decisão de saneamento e de organização do processo:***
> ***V - designar, se necessário, audiência de instrução e julgamento.***
>
> ***Art. 358. No dia e na hora designados, o juiz declarará aberta a audiência de instrução e julgamento e mandará***

AMM/ 2579108

Assinado eletronicamente por: ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELLO JUNIOR - 04/03/2021 16:15:49
https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21030416154932000000074795253
Número do documento: 21030416154932000000074795253

apregoar as partes e os respectivos advogados, bem como outras pessoas que dela devam participar.

Art. 361. As provas orais serão produzidas em audiência, ouvindo-se nesta ordem, preferencialmente:
II - o autor e, em seguida, o réu, que prestarão depoimentos pessoais;

Tudo sem prejuízo de outros questionamentos e produção de provas que Vossa Excelência entenda necessária para a comprovação do fato, da lesão alegada e o nexo de causalidade, além dos demais esclarecimentos definitivos à adequada defesa e regular condução do processo.

É imperativo, ainda, que o ilustre julgador observe atentamente a comprovação do nexo causal entre a invalidez do autor e o suposto acidente automobilístico noticiado, a fim de aferir verossimilhança ao pleito autoral, além de oportunizar à contestante o mais amplo e irrestrito devido processo legal, com a ampla defesa e o contraditório, nos termos do artigo 5º, incisos LIV, LV, da CF/88.

AMM/ 2579108

Assinado eletronicamente por: ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELLO JUNIOR - 04/03/2021 16:15:49
https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21030416154932000000074795253
Número do documento: 21030416154932000000074795253

ALDAIRTON CARVALHO
SOCIEDADE DE ADVOGADOS

DA PLENA VALIDADE DA QUITAÇÃO OUTORGADA

Conforme comprovante anexo, a autora já recebeu a quantia **R$ 4.725,00 (quatro mil setecentos e vinte e cinco reais)**, a título de indenização de seguro obrigatório DPVAT, tendo em vista o acidente automobilístico ocorrido em **03/02/2017.**

Como se vê, a requerente outorgou quitação à Seguradora dando plena, rasa, geral e irrevogável quitação, para mais nada reclamar, seja a que título for, com fundamento no sinistro objeto da lide.

De fato, ao receber o valor apurado e determinado em perícia realizada em processo administrativo, o autor firmou a autorização de pagamento e outorgou quitação.

Como em nenhum momento o autor requereu a desconstituição da quitação por ele outorgada e sequer pretendeu rescindir o pagamento ou questionar a validade da quitação.

E não o fez porque, para assim pretender e requerer precisaria provar que o negócio jurídico seria anulável, por estar maculado com um dos vícios elencados no inciso II do art. 171 do novo Código Civil, que praticamente repete os termos do inciso II do art. 147 do Código Civil de 1916, com esta redação:

> "É anulável o ato jurídico:
> II - Por vício resultante de erro, dolo, coação, simulação, ou fraude".

A inicial comprova que a autora não fez qualquer pedido no sentido de desconstituir a quitação. O objeto da lide é tão somente a condenação da Ré na alegada diferença.

Assim, tendo recebido, sem ressalvas, a indenização devida e cabível e não tendo pleiteado a desconstituição da quitação juridicamente perfeita outorgada, falece ao Requerente o direito de requerer a alegada diferença, porque a quitação tem a finalidade imediata e precípua de desonerar o devedor de toda e qualquer responsabilidade acerca da obrigação quitada.

Como não houve alegação e comprovação de erro, dolo, coação, simulação, ou fraude e como o autor em momento algum ataca a autenticidade da autorização de pagamento firmada, esta por si só exaure qualquer outra pretensão complementar.

AMM/ 2579108

aldairtoncarvalho.com.br

FORTALEZA-CE
Rua Jose Alencar Ramos, 385
Luciano Cavalcante
CEP 608[illegible] 565
[illegible] 262-3497

RIO DE JANEIRO - RJ
Rua São José, 90
Salas 601/602/603 Centro
CEP 20010 901
Fone: (21) 3037-7704

SÃO LUÍS - MA
Rua Azulões, 01 Sala 1007
Jardim Renascença
CEP 65075 060
Fone (98) 3304-0528

RECIFE - PE
Rua Francisco Alves 105
Salas 301/302 Ilha do Leite
CEP 50070 490
Fone (81) 3039-8955

SALVADOR - BA
Alameda Salvador 1057
Sala 410 Caminho das Arvores
CEP 41820 790
Fone (71) 3052-5007

Assinado eletronicamente por: ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELLO JUNIOR - 04/03/2021 16:15:49
https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21030416154932000000074795253
Número do documento: 21030416154932000000074795253

Assim também entende o legislador, na conformidade do que dispõe o Novo Código Civil Brasileiro no parágrafo único do artigo 320:

> "Parágrafo único. Ainda sem os requisitos estabelecidos neste artigo, valerá a quitação, se de seus termos ou das circunstâncias resultar haver sido paga a dívida."

Sem dúvida, ante a quitação efetuada, não há mais relação jurídica alguma entre as partes, pois não é lícito discutir crédito quitado, sob pena de se ferir ato jurídico perfeito.

As ementas a seguir transcritas, referentes a julgados oriundos de Tribunais de regiões diversas do País e também do E. Superior Tribunal de Justiça consagram o entendimento acima exposto:

> "DPVAT. COBRANÇA DE DIFERENÇA. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO AO DIREITO. IMPROCEDÊNCIA QUE SE MANTÉM. Confessando a autora já haver recebido, há cerca de 9 anos, a indenização (DPVAT) em decorrência de morte acidental de filho, para o pedido de complementação deve comprovar o seu direito, pena de improcedência do pedido, pois, a presunção é a de que a quitação seja completa e definitiva." (TACMG. Apelação Cível nº 382.199-0, 5ª Câmara Civil, Rel. Juiz Francisco Kupidlowski, J. 6/02/2003).

> "Execução Título Judicial. Arguição de pré-executividade acolhida. Indenização paga integralmente. O recebimento de indenização, e a outorga de recibo de quitação de sinistro – DPVAT, diretamente da seguradora, dando-se o credor por satisfeito de quanto competia receber, com plena rasa e irrevogável quitação de todas as ações e direitos, impõe o encerramento do caso. Recurso improvido." (TJRJ. Apelação Cível n.º 2000.001.03909, – 14ª Câmara Cível, Rel. Des. Mauro Nogueira, J. 23/01/2001, Registrado em 1º/03/2001).

> "Quitação dada pelo credor. Ausência de ressalva. Presunção de que quitado integralmente o débito". (STJ. RESP n.º 37.475-8-SP (93.0021596-5, 3ª Turma, Rel. Min. Eduardo Ribeiro, J. 29/11/1993, in D.J. 7/02/1994).

Deste modo, resta comprovada na lei, na doutrina e na jurisprudência a improcedência da presente demanda, com a condenação do autor nas verbas sucumbenciais.

AUSÊNCIA DE LAUDO QUE ATESTE A INVALIDEZ

AMM/ 2579108

Assinado eletronicamente por: ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELLO JUNIOR - 04/03/2021 16:15:49
https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21030416154932000000074795253
Número do documento: 21030416154932000000074795253

EM GRAU SUPERIOR AO QUE FOI APURADO E PAGO EM SEDE ADMINISTRATIVA

Constata-se, pela síntese dos fatos narrados na inicial, que a parte autora, pretende ser indenizada, através do seguro DPVAT, por invalidez resultante de um acidente automobilístico.

Contudo, conforme esclarecido, não juntou qualquer documento que pudesse atestar o GRAU da suposta lesão, nem o seu caráter permanente, em percentual superior ao que foi apurado e pago pela seguradora.

Com efeito, para que o pleito pudesse prosperar, indispensável se torna a apresentação de documentos oficiais que atestem **A EXISTÊNCIA DE LESÃO DE CARÁTER PERMANENTE,** com o grau da limitação sofrida, no caso, o laudo do Instituto Médico Legal, atestando, para todos os fins, que realmente houve sequela de caráter permanente, e o **grau de comprometimento do órgão ou membro afetado**.

Neste diapasão tem-se que o artigo 5º, parágrafo 5º, da Lei 8.441/92, diz, *in verbis*:

> ***§5º - O instituto médico legal da jurisdição do acidente também quantificará as lesões físicas ou psíquicas permanentes para fins de seguro previsto nesta lei, em laudo complementar, no prazo médio de noventa dias do evento, de acordo com os percentuais da tabela das condições gerais de seguro de acidente suplementada, nas restrições e omissões desta, pela tabela de acidentes do trabalho e da classificação internacional das doenças."***

E, repita-se, NÃO HÁ NOS AUTOS O LAUDO DO INSTITUTO MÉDICO LEGAL **que certifique,** com a exatidão que a lei determina**, o percentual de invalidez da parte apelada e qual o grau de redução funcional que porventura a atingiu, elementos imprescindíveis para que possa ser fixada a indenização correspondente, de acordo com a tabela específica, como previsto na lei e nas normas disciplinadoras.**

Sendo certo que é ÔNUS DA PARTE AUTORA PROVAR QUE A INVALIDEZ FOI DE TAL GRAVIDADE, QUE REMETA A PAGAMENTO SUPERIOR AO QUE EFETIVAMENTE FOI PAGO PELA SEGURADORA.

AMM/ 2579108

Assinado eletronicamente por: ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELLO JUNIOR - 04/03/2021 16:15:49
https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21030416154932000000074795253
Número do documento: 21030416154932000000074795253

Essa prova documental incumbe à vítima, não só em função do que consta expressamente na Lei, como em razão de ser constitutiva do seu direito. Note-se que o valor pago corresponde ao grau apurado na via administrativa pela seguradora em perícia médica realizada durante o processo regulatório.

Assim como não consta nenhum Laudo oficial do IML que ateste grau diferente do correspondente ao pago em sede administrativa pela Seguradora, requer a extinção do processo, sem resolução de mérito, de acordo com o inciso I do Artigo 485 do Código de Processo Civil.

DA IMPUGNAÇÃO AO REGISTRO DE OCORRÊNCIA POLICIAL

No caso, a peça que foi juntada aos autos não serve para comprovar que as lesões sofridas pela autora foram decorrentes de um acidente automobilístico, tendo em vista que o documento acostado aos autos **foi elaborado a partir das informações prestadas pelo comunicante, própria vítima, ora autor.**

Logo, essa Certidão não se presta para demonstrar que o sinistro tenha ocorrido nem comprova o nexo de causalidade entre o alegado acidente e as supostas lesões, pois não descreve a dinâmica do acidente.

E o artigo 5º, § 1º, alínea ”a”, da Lei 8.441/92, é claro ao dispor:

“O pagamento da indenização será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente, independentemente da existência de culpa, haja ou não resseguro, abolida qualquer franquia de responsabilidade do segurado.

§ 1o A indenização referida neste artigo será paga com base no valor vigente na época da ocorrência do sinistro, em cheque nominal aos beneficiários, descontável no dia e na praça da sucursal que fizer a liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias da entrega dos seguintes documentos: (Redação dada pela Lei nº 11.482, de 2007)

a) certidão de óbito, **registro da ocorrência no órgão policial competente e a prova de qualidade de beneficiários no caso de morte;** (Redação dada pela Lei nº 8.441, de 1992) (grifamos).

AMM/ 2579108

Assinado eletronicamente por: ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELLO JUNIOR - 04/03/2021 16:15:49
https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21030416154932000000074795253
Número do documento: 21030416154932000000074795253

O acidente de alguém no trânsito tenha este ocorrido em qualquer época dos últimos anos da vida brasileira, merece mais do que um simples registro para recebimento de seguro, eis que outro alguém deve ser ao menos investigado para apuração de sua conduta, ainda que apenas culposa.

Aceitar-se que nem ao menos um registro de ocorrência seja lavrado na época da ocorrência do acidente de trânsito, é acreditar-se que a vida neste país não vale nada e que no trânsito pode-se tudo, sem que ao menos a informação do fato seja do interesse da polícia.

Se a autora informa nestes autos que efetivamente foi vítima de acidente de trânsito, algum registro policial deveria ter sido lavrado. Ainda que tal certidão fizesse prova de que o acidente ocorreu, não faria prova de que a lesão decorreu do alegado acidente. O artigo 405 do Código de Processo Civil determina que

"o documento público faz prova não só da sua formação, mas também dos fatos que o escrivão, o chefe de secretaria, o tabelião ou o servidor declarar que ocorreram em sua presença".

Corroboram o entendimento de que a certidão anexada aos autos não cumpre o objetivo de "fazer prova do acidente e do dano decorrente" como é exigido pelo artigo 5º da Lei 6194/74, (redação não alterada pela lei 8.441/92), os seguintes julgados:

"Documento público, contendo declarações de um particular, faz certo, em princípio, que aquelas foram prestadas. Não se firma a presunção, entretanto, de que seu conteúdo corresponde a verdade. " (RSTJ 74/292)

"Documento público faz prova dos fatos que o funcionário declarou que ocorreram na sua presença. Assim, tratando-se de declarações de um particular, tem-se como certo, em princípio, que foram efetivamente prestadas. Não, entretanto, que o seu conteúdo corresponda à verdade." (RSTJ/87/217)

Na mesma linha, é difícil imaginar que um acidente automobilístico com vítima não tenha sequer gerado, à época dos fatos, a instauração de um Boletim de Ocorrência. Isto porque, como é sabido, trata-se de um ilícito penal que exige a abertura de uma investigação para que, eventualmente, responsabilidades sejam atribuídas - ainda que de natureza culposa.

Conclui-se, portanto, que a Certidão de Ocorrência juntada não se mostra eficaz para os fins pretendidos por não evidenciar, com a segurança necessária, a

aldairtoncarvalho.com.br

FORTALEZA-CE
Rua José Alencar Ramos, 385
Luciano Cavalcante
CEP 608[illegible]3.565
[illegible]262-3497

RIO DE JANEIRO - RJ
Rua São José, 90
Salas 601/602/603 Centro
CEP 20010 901
Fone (21) 3037-7704

SÃO LUÍS - MA
Rua Azulões, 01 Sala 1007
Jardim Renascença
CEP 65075 060
Fone (98) 3304-0528

RECIFE - PE
Rua Francisco Alves 105
Salas 301/302 Ilha do Leite
CEP 50070 490
Fone (81) 3039-8955

SALVADOR - BA
Alameda Salvador 1057
Sala 410 Caminho das Árvores
CEP 41820 790
Fone (71) 3052-5007

Assinado eletronicamente por: ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELLO JUNIOR - 04/03/2021 16:15:49
https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21030416154932000000074795253
Número do documento: 21030416154932000000074795253

ALDAIRTON CARVALHO
SOCIEDADE DE ADVOGADOS

ocorrência do acidente automobilístico. Resta, assim, ausente um dos requisitos para a percepção da indenização pleiteada.

VALOR DA INDENIZAÇÃO
MEDIDAS PROVISÓRIAS 340/2006 E 451/2008 CONVERTIDA NAS LEIS Nº. 11.482/2007 E 11.945/2009

O autor noticia sinistro envolvendo veículo automotor ocorrido em via terrestre no dia **03/02/2017.**

Assim, tendo o sinistro acontecido no ano de 2014, o pedido autoral deverá obedecer as normas em vigor na época, principalmente as alterações ocorridas na Lei nº. 6.194/74 trazidas pelas Leis nº. 11482/2007 e nº. 11945/2009.

Ressaltamos que o artigo 3º. da Lei nº. 6.194/74 foi alterado pelas leis acima citadas, vejamos o novo texto do artigo 3º. e seu inciso II que trata do valor máximo indenizável no caso de invalidez comprovadamente permanente:

> "Art. 3º Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º desta Lei compreendem as indenizações por morte, por **invalidez permanente**, total ou parcial, e por despesas de assistência médica e suplementares, nos valores e conforme as regras que se seguem, por pessoa vitimada:
>
> I – (...)
> II - **ATÉ** R$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de **invalidez permanente**; e
> III – (...)" (grifos nossos)

Grifamos a palavra "ATÉ", pois sua observância é fundamental, já que a indenização por invalidez pode variar dependendo do grau da lesão e da extensão da incapacidade funcional apresentada pelo autor/vítima, que refletirá em dano corporal, este sim indenizável.

Vejamos a nova redação do § 1º. do artigo 3º., conferida pela MP 451/2008, convertida posteriormente na Lei nº. 11945/2009:

> **§ 1º No caso da cobertura de que trata o inciso II do caput deste artigo, deverão ser enquadradas na tabela anexa a esta Lei as lesões diretamente decorrentes de acidente e que não sejam suscetíveis de amenização proporcionada por qualquer medida terapêutica**, classificando-se a invalidez permanente como total ou parcial,

aldairtoncarvalho.com.br

FORTALEZA-CE
Rua José Alencar Ramos, 385
Luciano Cavalcante
CEP 608[illegible] 565
[illegible] 262-3497

RIO DE JANEIRO - RJ
Rua São José, 90
Salas 601/602/603 Centro
CEP 20010 901
Fone: (21) 3037-7704

SÃO LUÍS - MA
Rua Azulões, 01 Sala 1007
Jardim Renascença
CEP 65075 060
Fone (98) 3304-0528

RECIFE - PE
Rua Francisco Alves 105
Salas 301/302 Ilha do Leite
CEP 50070 490
Fone (81) 3039-8955

SALVADOR - BA
Alameda Salvador 1057
Sala 410 Caminho das Árvores
CEP 41820 790
Fone (71) 3052-5007

Assinado eletronicamente por: ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELLO JUNIOR - 04/03/2021 16:15:49
https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21030416154932000000074795253
Número do documento: 21030416154932000000074795253

subdividindo-se a invalidez permanente parcial em completa e incompleta, conforme a extensão das perdas anatômicas ou funcionais, observado o disposto abaixo:

> I - **quando se tratar de invalidez permanente parcial completa, a perda anatômica ou funcional será diretamente enquadrada em um dos segmentos orgânicos ou corporais previstos na tabela anexa, correspondendo a indenização ao valor resultante da aplicação do percentual ali estabelecido ao valor máximo da cobertura**; e
>
> II - **quando se tratar de invalidez permanente parcial incompleta, será efetuado o enquadramento da perda anatômica ou funcional na forma prevista no inciso I deste parágrafo, procedendo-se, em seguida, à redução proporcional da indenização** que corresponderá a 75% (setenta e cinco por cento) para as perdas de **repercussão intensa**, 50% (cinquenta por cento) para as de **média repercussão**, 25% (vinte e cinco por cento) para as **de leve repercussão**, adotando-se ainda o percentual de 10% (dez por cento), nos casos de **sequelas residuais.**

Ressaltamos que a verificação da perda funcional do membro lesado, somente é possível após restar caracterizado que não há chance de melhora por qualquer forma de terapia relacionada ao caso concreto, o que deve ser definido documentalmente por perito do IML.

Tal exame também está previsto na mesma Lei, no parágrafo 5º. do artigo 5º.:

> **§ 5º O Instituto Médico Legal da jurisdição do acidente ou da residência da vítima deverá fornecer, no prazo de até noventa dias, laudo à vítima com a verificação da existência e quantificação das lesões permanentes, totais ou parciais.**

As determinações impostas pela MP 451/2008, convertida na Lei 11.495/2009, confirmaram o entendimento já predominante nos Tribunais de Justiça, inclusive no E. STJ.

No caso em tela, a lesão apresentada pelo autor, de acordo com a TABELA DE INVALIDEZ é correspondente ao grau de redução funcional parcial, motivo pelo qual o valor da indenização pago foi **R$ 4.725,00 (quatro mil setecentos e vinte e cinco reais), correspondente ao grau da lesão sofrida pela vítima, conforme perícia realizada durante processo regulatório para pagamento administrativo.**

AMM/ 2579108

Assinado eletronicamente por: ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELLO JUNIOR - 04/03/2021 16:15:49
https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21030416154932000000074795253
Número do documento: 21030416154932000000074795253

O <u>SUPERIOR TRIBUNAL JUSTIÇA</u> aprovou o seguinte enunciado de súmula:

<u>DPVAT</u>

<u>O seguro DPVAT é objeto da Súmula 474: "A indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau da invalidez."</u>

Como se vê, a nova lei nada mais fez do que privilegiar o Princípio Constitucional da Proporcionalidade que permeia todo o nosso ordenamento jurídico, no sentido de verificar caso a caso, a gravidade das lesões sofridas, *"<u>tratando desigualmente os desiguais, a medida que se desigualam</u>"*, pois não seria razoável, fixar um só valor invariável, para cobrir lesões diversas, pois senão, aquele que fraturasse um dedo médio, alcançaria a mesma indenização daquele que viesse a amputar ambos os membros inferiores, por exemplo.

DA CORREÇÃO MONETÁRIA – CONTAGEM INICIAL E CÁLCULO

Verifica-se no caso concreto que o pagamento da indenização foi feito dentro dos 30 dias contados a partir do aviso do sinistro, conforme previsto no §1º do art.5º da lei nº 6.194/74, com redação dada pela Lei nº 11.482/07.

Desta forma, tona-se imperioso afastar a incidência da correção monetária pois o § 7º do mesmo dispositivo legal a permite apenas na hipótese de não pagamento da indenização securitária no prazo legal.

Neste sentido, decidiu o E. Tribunal de Justiça:

Em recente decisão unânime, o TJSC reformou sentença de 1º grau para julgar improcedente a demanda, cujo objetivo era a aplicação da correção monetária ao valor pago administrativamente, uma vez que o pagamento foi realizado à tempo e modo, senão vejamos:

> "APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO OBRIGATÓRIO (DPVAT). CORREÇÃO MONETÁRIA. PRETENDIDA A SUA INCIDÊNCIA APÓS A EDIÇÃO DA MP N340/2006. IMPOSSIBILIDADE. CONTENDA DIRIMIDA PELO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA EM RECURSO REPETITIVO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA (RESP N. 1.483.620/SC). INDENIZAÇÃO PAGA A TEMPO E MODO, NOS MOLDES

aldairtoncarvalho.com.br

FORTALEZA-CE
Rua José Alencar Ramos, 385
Luciano Cavalcante
CEP 608[illegible] 565
[illegible] 262-3497

RIO DE JANEIRO - RJ
Rua São José, 90
Salas 601/602/603 Centro
CEP 20010 901
Fone: (21) 3037-7704

SÃO LUÍS - MA
Rua Azulões, 01 Sala 1007
Jardim Renascença
CEP 65075 060
Fone (98) 3304-0528

RECIFE - PE
Rua Francisco Alves 105
Salas 301/302 Ilha do Leite
CEP 50070 490
Fone (81) 3039-8955

SALVADOR - BA
Alameda Salvador 1057
Sala 410 Caminho das Árvores
CEP 41820 790
Fone (71) 3052-5007

Assinado eletronicamente por: ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELLO JUNIOR - 04/03/2021 16:15:49
https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21030416154932000000074795253
Número do documento: 21030416154932000000074795253

DELIMITADOS NO § 7°, ART. 5°, LEI N. 6.194/1974. SENTENÇA REFORMADA. INVERSÃO DOS ÔNUS SUCUMBENCIAIS. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO."

Assim, inexiste previsão de correção monetária quando o pagamento administrativo ocorrer dentro do prazo de 30 dias, contados a partir da data da reclamação. Logo, incabível determinação de incidência pelo Juízo vez que infringiria o princípio da reserva legal.

Caso não seja este o entendimento de Vossa Excelência, requer seja considerada a data do pagamento administrativo para a incidência da correção monetária sobre o valor que eventualmente venha a ser apurado como complementação.

JUROS MORATÓRIOS – CABÍVEIS APENAS A PARTIR DA CITAÇÃO

Sendo a **Mora** o ato de tardar, delongar a execução ou o cumprimento de uma obrigação no momento convencionado, e considerando, por sua vez, que **Juros** são a remuneração do capital ou a retribuição que o credor recebe do devedor pela **demora** no pagamento do que é devido àquele, tem-se, assim, que **juros de mora** compreendem a sanção que o devedor inadimplente deve suportar pelo não pagamento tempestivo da sua dívida.

O devedor, porém, só se torna inadimplente a partir do instante em que deixou de pagar o que devia. **Antes disso, não há mora. Por conseguinte, juros não são devidos.**

A mora inexiste, se ao devedor não for imputado fato ou omissão que a ela tenha dado causa (Código Civil, art. 396). Apenas nos casos em que a obrigação decorra de ato ilícito, a mora incide desde a prática do ato (Código Civil, art. 398).

É significativo observar que os artigos acima mencionados, integrantes do Código Civil de 2002, praticamente repetem a redação do Código de 1916 sendo que alguns artigos conservam integralmente a redação anterior (v.g., 396/963, 397/960). **Isto importa em concluir que, neste ponto, a *mens legislatoris* de 1916 se manteve inalterada, o que constitui inabalável razão para ser respeitada.**

O seguro DPVAT materializa-se por meio de um contrato *sui generis*, mas sempre um contrato. Sendo, como é, um contrato de seguro, não foge à índole

aldairtoncarvalho.com.br

FORTALEZA-CE
Rua Jose Alencar Ramos, 385
Luciano Cavalcante
CEP 608[illegible] 565
[illegible] 262-3497

RIO DE JANEIRO - RJ
Rua São José, 90
Salas 601/602/603 Centro
CEP 20010 901
Fone (21) 3037-7704

SÃO LUÍS - MA
Rua Azulões, 01 Sala 1007
Jardim Renascença
CEP 65075 060
Fone (98) 3304-0528

RECIFE - PE
Rua Francisco Alves 105
Salas 301/302 Ilha do Leite
CEP 50070 490
Fone (81) 3039-8955

SALVADOR - BA
Alameda Salvador 1057
Sala 410 Caminho das Árvores
CEP 41820 790
Fone (71) 3052-5007

Assinado eletronicamente por: ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELLO JUNIOR - 04/03/2021 16:15:49
https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21030416154932000000074795253
Número do documento: 21030416154932000000074795253

eminentemente indenizatória que o caracteriza, nos exatos termos dos artigos 757 e 781 do Código Civil, de vez que o *interesse legítimo* do segurado não pode ser superior aos seus *reais prejuízos* e a *indenização* não pode ultrapassar o valor desse interesse. Outra não era a regra estampada no artigo 1.432 do Código Civil de 1916.

A responsabilidade que decorre desse pacto para ambas as partes É CONTRATUAL E NÃO EXTRACONTRATUAL.

A obrigação que flui do contrato de seguro, qualquer que seja ele, inclusive o DPVAT, não é líquida e certa, de vez que o pagamento da indenização exige um procedimento, denominado "*regulação de sinistro*", que consiste na apreciação e crítica de todas as situações fáticas e documentais, o mesmo acontecendo com o processo judicial, que deve ser precedido de fase instrutória com ampla oportunidade de contraditório. Se a obrigação fosse líquida, certa e exigível, a cobrança do seguro DPVAT seria executiva. No entanto, o art. 10 da Lei n.º 6.194 prevê o procedimento sumaríssimo (atual, sumário) nas ações respectivas.

É óbvio que a seguradora só sabe que ocorreu um sinistro capaz de gerar obrigação de indenizar se o interessado, beneficiário ou segurado, apresentar reclamação administrativa ou acioná-la judicialmente.

Portanto, <u>é antijurídica a contagem de juros a partir do sinistro ou do pagamento efetuado em sede administrativa</u>, porque a transação em si não significa a prática de qualquer delito de parte da seguradora, única situação em que a mora incide desde a prática do ato (Cód. Civil, art. 398). E a mora inexiste, se ao devedor não for imputado fato ou omissão que a ela tenha dado causa (Cód. Civil, art. 396).

Nas ações judiciais, o Código Civil é taxativo ao estabelecer: *"**Contam-se os juros de mora desde a citação inicial**"* (art. 405).

Esse tema foi pacificado através da **Súmula n.º 426 do STJ:**

> **"Os juros de mora na indenização do seguro DPVAT fluem a partir da citação."**

<u>Portanto, os juros são devidos a partir da citação, conforme determina a lei.</u>

AMM/ 2579108

Assinado eletronicamente por: ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELLO JUNIOR - 04/03/2021 16:15:49
https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21030416154932000000074795253
Número do documento: 21030416154932000000074795253

ALDAIRTON CARVALHO
SOCIEDADE DE ADVOGADOS

DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

Tendo em vista o baixo grau de complexidade do feito, sua natureza, o local onde tramita e a celeridade da demanda, em caso de condenação, o que se admite apenas por argumentar, requer sejam fixados os honorários advocatícios no mínimo legal de 10%, conforme dispõe o artigo 85, § 2º do CPC.

Contudo, se isto não ocorrer, sendo o autor beneficiário de assistência judiciária gratuita se requer que seja respeitado o limite de 15% estabelecido pelo art. 11, §1º, da Lei nº 1.060/50, que determina:

> "Art. 11. Os honorários de advogados e peritos, as custas do processo, as taxas e selos judiciários serão pagos pelo vencido, quando o beneficiário de assistência for vencedor na causa.
> § 1º. Os honorários do advogado serão arbitrados pelo juiz **até o máximo de 15% (quinze por cento)** sobre o líquido apurado na execução da sentença." (grifo nosso)

Nesse sentido, já se pronunciou nossa jurisprudência:

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA:

> EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – NECESSIDADE DE INTEGRAÇÃO – 1. Apontando a parte embargante que houve condenação em honorários fora dos limites do art. 11, § 1º, da Lei nº 1.060/50, dele não cuidando o Acórdão recorrido, impõe-se a integração, ainda mais considerando a divergência jurisprudencial que existe sobre o ponto. 2. Recurso especial conhecido e provido. (STJ – REsp – 297716 – MG – 3ª T. – Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito – DJU 01.10.2001 – p. 00211)

Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul:

> EMBARGOS DECLARATÓRIOS – AJG – VERBA ADVOCATÍCIA FIXADA EM PERCENTUAL QUE EXCEDE À LIMITAÇÃO DA LEI 1.060/50 – PREQUESTIONAMENTO – Equívoco na fixação dos honorários de advogado em 20% do valor da condenação. Afronta ao art. 11, § 1º da Lei 1.060/50. Limitação ao percentual de 15% que se impõe. Ausência de omissão substancial na apreciação da controvérsia jurídica central, segundo estabelece o art. 535, II do CPC. (TJRS – EDcl 70005256284 – 9ª C.Cív. – Rel. Des. Paulo de Tarso Vieira Sanseverino – J. 27.11.2002)

AMM/ 2579108

Assinado eletronicamente por: ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELLO JUNIOR - 04/03/2021 16:15:49
https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21030416154932000000074795253
Número do documento: 21030416154932000000074795253

Assim, requer que, havendo condenação ao pagamento de honorários advocatícios, que seja arbitrada no mínimo legal (10%) e, se isto não ocorrer, que seja observado o teto estabelecido pela Lei de Assistência Judiciária Gratuita de 15% sobre o valor da condenação.

DA IMPOSSIBILIDADE DE INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA COM BASE NO CDC (INAPLICABILIDADE DO ART. 6º, VII DO CDC AO SEGURO DPVAT)

O seguro DPVAT instituído e imposto por lei não consubstancia uma relação consumerista (nem mesmo reflexamente). Em razão de suas características pode-se afirmar que não há contrato nesse seguro, mas sim uma obrigação legal; um seguro imposto por lei, de responsabilidade social, para cobrir os riscos da circulação dos veículos em geral. Tanto é assim que a indenização é devida, nos limites legais (Lei nº 6.194/74) mesmo que o acidente tenha sido provocado por veículo desconhecido ou não identificado. Sua lei de regência especifica a extensão do seguro e as hipóteses de cobertura às vítimas de acidente de trânsito, não havendo por parte das seguradoras integrantes do consórcio do seguro DPVAT, responsáveis por lei, a procederem ao pagamento, não havendo qualquer ingerência nas regras atinentes à indenização securitária, inexistindo para esse propósito, a adoção de práticas comercias abusivas de oferta, de contratos de adesão, de publicidade, de cobrança de dívidas.

Tampouco seria possível falar-se em vulnerabilidade, na acepção técnico-jurídica, das vítimas de acidente de trânsito, e muito menos do proprietário do veículo, perante as seguradoras – as quais não possuem qualquer margem discricionária para efetivação do pagamento da indenização securitária, sempre que presentes os requisitos estabelecidos na lei de sua regência. Nesse contexto, não se vislumbra a possibilidade de as seguradoras participantes do consórcio DPVAT virem, por exemplo, a modificar as exigências deste seguro, muito menos no sentido de dificultar o seu alcance pelos beneficiários.

Neste sentido, segue recente entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça:

> "RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO OBRIGATÓRIO (DPVAT).OBRIGAÇÃO IMPOSTA POR LEI. AUSÊNCIA DE QUALQUER MARGEM DE DISCRICIONARIEDADE NO TOCANTE AO OFERECIMENTO E ÀS REGRAS DA INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA PELAS RESPECTIVAS SEGURADORAS, NÃO HAVENDO SEQUER A OPÇÃO DE CONTRATAÇÃO, TAMPOUCO DE ESCOLHA DO

aldairtoncarvalho.com.br

FORTALEZA-CE
Rua José Alencar Ramos, 385
Luciano Cavalcante
CEP 608[illegible]3.565
[illegible]262-3497

RIO DE JANEIRO - RJ
Rua São José, 90
Salas 601/602/603 Centro
CEP 20010 901
Fone: (21) 3037-7704

SÃO LUÍS - MA
Rua Azulões, 01 Sala 1007
Jardim Renascença
CEP 65075 060
Fone (98) 3304-0528

RECIFE - PE
Rua Francisco Alves 105
Salas 301/302 Ilha do Leite
CEP 50070 490
Fone (81) 3039-8955

SALVADOR - BA
Alameda Salvador 1057
Sala 410 Caminho das Árvores
CEP 41820 790
Fone (71) 3052-5007

Assinado eletronicamente por: ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELLO JUNIOR - 04/03/2021 16:15:49
https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21030416154932000000074795253
Número do documento: 21030416154932000000074795253

FORNECEDOR E/OU DO PRODUTO PELO SEGURADO. INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO DE CONSUMO.IMPOSSIBILIDADE DE INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA COM BASE NO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. RECURSO DESPROVIDO.
1. Diversamente do que se dá no âmbito da contratação de seguro facultativo, as normas protetivas do Código de Defesa do Consumidor não se aplicam ao seguro obrigatório (DPVAT).
1.1. Com efeito, em se tratando de obrigação imposta por lei, na qual não há acordo de vontade entre as partes, tampouco qualquer ingerência das seguradoras componentes do consórcio do seguro DPVAT nas regras atinentes à indenização securitária (extensão do seguro; hipóteses de cobertura; valores correspondentes; dentre outras), além de inexistir sequer a opção de contratação ou escolha do produto ou fornecedor pelo segurado, revela-se ausente relação consumerista na espécie, ainda que se valha das figuras equiparadas de consumidor dispostas na Lei n. 8.078/90.
2. Recurso especial desprovido.
(REsp 1.635.398/PR, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 17/10/2017, DJe 23/10/2017)"

DA CONCLUSÃO

Ante tudo o quanto foi exposto, requer seja acolhida súplica conforme considerações preliminares.

Por fim, que seja julgado improcedente o pleito autoral, com base no artigo 487, I do CPC, em razão da perda do objeto, pelo fato de a indenização já ter sido paga e a plena quitação outorgada pelo autor quando do recebimento da indenização.

Em último caso, na remota possibilidade de sofrer a Ré qualquer condenação, que sejam observados os limites aduzidos nessa peça de bloqueio. No sentido de que:

- sejam observadas as alterações trazidas pelas Medidas Provisórias nº 340/2006 e 451/2008, mantidas pelas Leis 11482/2007 e 11.945/2009, tanto no valor máximo indenizatório fixado quanto pelo que prevê que a invalidez é parcial ou total.

- sejam os juros contabilizados desde a citação válida e a correção monetária desde o ajuizamento da ação.

AMM/ 2579108

Assinado eletronicamente por: ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELLO JUNIOR - 04/03/2021 16:15:49
https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21030416154932000000074795253
Número do documento: 21030416154932000000074795253

ALDAIRTON CARVALHO
SOCIEDADE DE ADVOGADOS

- que seja a verba honorária fixada no mínimo legal de 10% e, se isto não ocorrer, que seja observado o teto estabelecido pela Lei de Assistência Judiciária Gratuita de 15% sobre o valor da condenação.

- Que seja rejeitado o pedido de inversão do ônus da prova, tendo em vista não se tratar de relação de consumo.

Protesta-se pela produção de todas as provas admitidas em direito, em especial depoimento pessoal do autor, sob pena de confissão, juntada posterior de documentos, bem como qualquer prova que V.Exa. entenda necessária.

Por fim, vem, requerer a inclusão do nome da advogada **MIRELLA FIGUEIROA RODRIGUES DOS SANTOS**, a fim de que a mesma seja intimada e notificada de todos os atos judiciais que se fizerem acontecer, sob pena de nulidade nos termo do Art. 272, e seguintes do CPC.

Nestes Termos,
Pede deferimento

Ferreiros/PE, 26 de Fevereiro de 2019.

MIRELLA FIGUEIROA RODRIGUES DOS SANTOS
OAB/PE 29.559

AMM/ 2579108

Assinado eletronicamente por: ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELLO JUNIOR - 04/03/2021 16:15:49
https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21030416154932000000074795253
Número do documento: 21030416154932000000074795253

ANEXO

(art. 3º da Lei nº 9.164, de 19 de dezembro de 1974)

Danos Corporais Totais Repercussão na Íntegra do Patrimônio Físico	Percentual da Perda
Perda anatômica e/ou funcional completa de ambos os membros superiores ou inferiores	
Perda anatômica e/ou funcional completa de ambas as mãos ou de ambos os pés	
Perda anatômica e/ou funcional completa de um membro superior e de um membro inferior	
Perda completa da visão em ambos os olhos (cegueira bilateral) ou cegueira legal bilateral	
Lesões neurológicas que cursem com: (a) dano cognitivo-comportamental alienante; (b) impedimento do senso de orientação espacial e/ou do livre deslocamento corporal; (c) perda completa do controle esfincteriano; (d) comprometimento de função vital ou autonômica	100
Lesões de órgãos e estruturas crânio-faciais, cervicais, torácicos, abdominais, pélvicos ou retro-peritoneais cursando com prejuízos funcionais não compensáveis, de ordem autonômica, respiratória, cardiovascular, digestiva, excretora ou de qualquer outra espécie, desde que haja comprometimento de função vital	
Danos Corporais Segmentares (Parciais) Repercussões em Partes de Membros Superiores e Inferiores	Percentuais das Perdas
Perda anatômica e/ou funcional completa de um dos membros superiores e/ou de uma das mãos	70
Perda anatômica e/ou funcional completa de um dos membros inferiores	
Perda anatômica e/ou funcional completa de um dos pés	50
Perda completa da mobilidade de um dos ombros, cotovelos, punhos ou dedo polegar	25
Perda completa da mobilidade de um quadril, joelho ou tornozelo	
Perda anatômica e/ou funcional completa de qualquer um dentre os outros dedos da mão	10
Perda anatômica e/ou funcional completa de qualquer um dos dedos do pé	
Danos Corporais Segmentares (Parciais) Outras Repercussões em Órgãos e Estruturas Corporais	Percentuais das Perdas
Perda auditiva total bilateral (surdez completa) ou da fonação (mudez completa) ou da visão de um olho	50
Perda completa da mobilidade de um segmento da coluna vertebral exceto o sacral	25

AMM/ 2579108

Assinado eletronicamente por: ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELLO JUNIOR - 04/03/2021 16:15:49
https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21030416154932000000074795253
Número do documento: 21030416154932000000074795253

Perda integral (retirada cirúrgica) do baço	10

AMM/ 2579108

aldairtoncarvalho.com.br

FORTALEZA-CE
Rua Jose Alencar Ramos, 385
Luciano Cavalcante
CEP 608[illegible] 565
[illegible] 262-3497

RIO DE JANEIRO - RJ
Rua São José, 90
Salas 601/602/603 Centro
CEP 20010 901
Fone: (21) 3037-7704

SÃO LUÍS - MA
Rua Azulões, 01 Sala 1007
Jardim Renascença
CEP 65075 060
Fone (98) 3304-0528

RECIFE - PE
Rua Francisco Alves 105
Salas 301/302 Ilha do Leite
CEP 50070 490
Fone (81) 3039-8955

SALVADOR - BA
Alameda Salvador 1057
Sala 410 Caminho das Arvores
CEP 41820 790
Fone (71) 3052-5007

Assinado eletronicamente por: ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELLO JUNIOR - 04/03/2021 16:15:49
https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21030416154932000000074795253
Número do documento: 21030416154932000000074795253

R. Senador Dantas 74, 5º andar
Centro - Rio de Janeiro - CEP 20031-205
Tel 2 3861-4600
www.seguradoralider.com.br

Seguradora Líder · DPVAT

PROCURAÇÃO

Pelo presente instrumento particular de procuração SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A., empresa com sede na Rua Senador Dantas, nº 74 – 5º andar – Centro – RJ, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 09.248.608/0001-04, neste ato representada na forma de seu Estatuto Social por seu Diretor Jurídico, **MARCELO DAVOLI LOPES**, brasileiro, casado, advogado, inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil, Secção de São Paulo, sob o número 143.370, inscrito no CPF/MF sob o numero 132.870.808-06, e por seu Diretor de Relações Institucionais, **JOSÉ MÁRCIO BARBOSA NORTON**, brasileiro, casado, economista, portador da cédula de identidade RG nº 836.366 expedida pela SSP/MG, inscrito no CPF/MF sob o nº 174.562.157-15, nomeia e constituem seus bastantes procuradores, **Drs. FRANCISCO ALDAIRTON RIBEIRO CARVALHO JÚNIOR**, inscrito na OAB/RJ sob o n.º 158.222, na OAB/CE sob o nº 16045 e na OAB/PE sob o nº 1170-A; **LIANA CLODES BASTOS FURTADO**, inscrita na OAB/CE sob o n.º 16897 e na OAB/PE sob o nº 1171-A; **RICARDO LASMAR SODRÉ**, inscrito na OAB/RJ sob nº 88.826; **RAFAEL DE MORAES CORDEIRO ORLANDO**, inscrito na OAB/RJ 135.625; **MARCELLE SOARES FARIA ROSA**, inscrita na OAB/RJ sob o nº 111323; **DINA CLAUDIA DOS REIS PEREIRA SOARES**, inscrita na OAB/MA sob o nº 11.143-A; **MIRELLA FIGUEIROA RODRIGUES DOS SANTOS**, inscrita na OAB/PE sob nº 29.569; **RAQUEL QUEIROZ LIMA**, inscrita na OAB/CE sob nº 17926; **ANTONIO DOS SANTOS MOTA**, inscrito na OAB/CE sob o nº 19283; **JEANN CALIXTO SOUSA OLIVEIRA**, inscrito na OAB/MA sob o nº 9163; **SIDNEI DE OLIVEIRA PAULO**, inscrito na OAB/RJ sob o nº 171.129; TODOS INTEGRANTES DA SOCIEDADE DE ADVOGADOS DENOMINADA ALDAIRTON CARVALHO SOCIEDADE DE ADVOGADOS S/S, com escritório na Av. Rio Branco, nº 248, 8º andar, CEP 20.040-009 - Centro- Rio de Janeiro, aos quais, independentemente de ordem ou nomeação, confere plenos poderes para o foro em geral, com a cláusula *Ad Judicia*, em qualquer Juízo, Instância ou Tribunal, podendo propor contra quem de direito as ações e recursos competentes e defender a Outorgante nos contrários, usando de todos os recursos legais, podendo firmar compromisso, transigir, desistir, acordar, discordar, assinar termos, conciliar nos termos dos artigos 447 e seguintes do Código de Processo Civil, nomear prepostos para representá-la judicialmente, bem como praticar todos os demais atos necessários e em direito admitidos para o fiel cumprimento do presente mandato, inclusive substabelecer, tudo com o fim específico de promover a defesa dos interesses da Outorgante, **ficando, desde já,**

Seguradora Líder DPVAT

Assinado eletronicamente por: ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELLO JUNIOR - 04/03/2021 16:15:49
https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21030416154932000000074795253
Número do documento: 21030416154932000000074795253

R. Senador Dantas 74, 5 andar
Centro - Rio de Janeiro - CEP 20031-205
Tel 21 3861-4600
www.seguradoralider.com.br

Seguradora Líder - DPVAT

VEDADO receber, dar quitação e levantar o crédito proveniente de alvarás de pagamento, em nome de qualquer pessoa física, devendo todo e qualquer levantamento, judicial ou em Instituições Financeiras, ser liberado mediante Documento de Ordem de Crédito (DOC) ou Transferência Eletrônica Disponível (TED), onde a OUTORGANTE figure, em conjunto ou isoladamente, como beneficiária do crédito, devendo a remessa dos recursos, em qualquer caso, ser feita através de depósito bancário, com identificação do depositante, no Banco do Brasil, Agência 1769-8, Conta nº 644000-2, em nome de SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A, CNPJ/MF nº 09.248.608/0001-04, nos estritos ditames da Portaria SUSEP nº 2.797, de 04/12/2007

Rio de Janeiro, 26 de maio de 2014

MARCELO DAVOLI LOPES

JOSÉ MÁRCIO BARBOSA NORTON

1/o OFICIO DE NOTAS - Tabelião Carlos Alberto Firmo Oliveira
Rua do Carmo 63 - Centro - Rio de Janeiro - RJ Tel 2107-9800
Reconheco por semelhança as firmas de MARCELO DAVOLI LOPES e JOSE MARCIO BARBOSA NORTON (XX00000BF596)
Rio de Janeiro, 28 de maio de 2014 Conf por
Em testemunho ---------- da verdade Serventia 3,68
Geovani Alves Cunha Aut 36% TJ+FUNDOS 1,68
EAGL-62523 GUK EAGL-62524 MUR Total 5,36
10015Consulta em https://www.tjrj.jus.br/sitepublico

CARTÓRIO DO 17º OFÍCIO DE NOTAS
Geovani Alves Cunha
Escrevente
CTPS nº 64919
Série 156 RJ
Art. 20 § 1º Lei 8.935/94
OFÍCIO DE NOTAS - RJ

17º Ofício de Notas — Tabeliães: Carlos Alberto Firmo Oliveira — OB8574 AA318727

Confiro e dou fé que a presente cópia é a reprodução fiel do original que foi apresentado. Cod: XX000AAE550. Conf.por:
Rio de Janeiro, 06 de fevereiro de 2014.
PAULA CRISTINA A.D.CASTRO AUT
EAGB-01715 NED Consulte em https://www.tjrj.jus.br/sitepublico

Serventia : 4,00
36% TJ+FUNDOS : 1,53
Total : 5,53

SEGURADORA LÍDER JURÍDICO DPVAT

Assinado eletronicamente por: ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELLO JUNIOR - 04/03/2021 16:15:49
https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21030416154932000000074795253
Número do documento: 21030416154932000000074795253

Parte V
Publicações a Pedido
www.imprensaoficial.rj.gov.br

D.O.

ANO XXXV - Nº 174
QUARTA-FEIRA, 23 DE SETEMBRO DE 2009 - R$ 2,50

DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Esta Parte é editada eletronicamente desde 23 de Janeiro de 2006

ATAS, CERTIDÕES E DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS

Associações, Sociedades e Firmas

SUMÁRIO

Atas, Certidões e Demonstrações
Associações, Sociedades e Firmas 1
Avisos, Editais e Termos
Associações, Sociedades e Firmas 4
Extravio de Documentos 8
Leilões Extrajudiciais 4

BRASIL SANEAMENTO S.A.
CNPJ/MF nº 06.148.581/0001-03
NIRE 33300227121

ATA DE ASSEMBLÉIA GERAL EXTRAORDINÁRIA da Brasil Saneamento S.A. realizada em 31/08/09. 1. Data, hora e local: Aos 31/08/09, às 10 horas na sede social da Companhia na Av. Rio Branco, 26, sala 1902 (parte), Centro, Cidade e Estado do Rio de Janeiro. 2. Convocação e Presença: Convocação dispensada, nos termos do parágrafo 4º do artigo 124 da Lei nº 6.404/76, tendo à presença da totalidade dos acionistas da Companhia, conforme Lista de Presença (Anexo I). 3. Mesa: Presidente: João Manuel Cardoso de Lima Coutinho; Secretária: Renata Pereira Lobo e Silva. 4. Deliberações tomadas pela unanimidade dos acionistas: 4.1. Aumentar o capital social da Companhia em R$ 2.148.960,00, mediante a emissão de 2.148.960 novas ações ordinárias, todas nominativas e sem valor nominal, ao preço de emissão de R$ 1,00 por ação, fixado de acordo com o inciso I do parágrafo 1º do artigo 170 da Lei nº 6.404/76, sendo a totalidade do preço de emissão destinada à formação do capital social. Sua cifra de R$ 49.134.960,00 (cinco R$ 51.283.940,00). 4.2. Mediante aprovação da maioria dos acionistas da Companhia as 2.148.960 novas ações emitidas são neste ato integralmente subscritas pela acionista SGC Internacional S/A ao preço de emissão total de R$ 2.148.960,00, sendo este valor totalmente integralizado neste ato em moeda corrente nacional, conforme Boletim de Subscrição (Anexo II). 4.3. Em decorrência do deliberado na(s) item(ns) anterior(es), aprovar a alteração do caput do artigo 5º do Estatuto Social da Companhia, que passa a vigorar com a seguinte redação: "Artigo 5º. O capital social da companhia totalmente subscrito e parcialmente integralizado é de R$ 51.283.940,00, dividido em 53.468.480 ações ordinárias nominativas e sem valor nominal." 4.5. Aprovar e aprovada pela ata em menção do sumário nos termos do parágrafo 1º do artigo 130 da Lei nº 6.404/76. 5. Encerramento: Nada mais havendo a tratar, encerrou-se a presente Ata de Assembléia Geral Extraordinária que foi lavrada e assinada pela unanimidade dos acionistas. 6. Assinaturas: Presidente: João Manuel Cardoso Pereira Coutinho; Secretária da Assembléia: Renata Pereira Lobo e Silva. Acionistas: SGC Internacional S/A: Victor Sanchenko Lima. Assessorou: Escritório Felsen, João Manuel Martins Rodrigues Reis. João Manuel Cardoso Pereira Coutinho e Renata Pereira Lobo e Silva. Declaro que o(s) item(ns) em(m) epígrafe(s) (31/08/09) Renata Pereira Lobo e Silva - Secretária da Assembléia. Jucerja 10001/951110 em 09/02/2009. Valeria C. M. Serra - Secretária Geral.

MEGAPAR PARTICIPAÇÕES S.A.
CNPJ/MF 10.324.624/0001-13
NIRE 33.3.0028810-4

ATA DE ASSEMBLÉIA GERAL EXTRAORDINÁRIA REALIZADA EM 06/03/2009. 1. Local, data e hora: 06/03/2009, às 11:00 horas na sede social da Companhia localizada no Estado do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro na Rua da Candelária, nº 65, 20º andar, parte, Centro. 2. Presença: Acionistas representando a totalidade do capital social da Companhia, conforme registrado no Livro de Presença de Acionistas assinado e encerrado na sede da Companhia, estando presente também o Diretor-Presidente da Companhia. 3. Mesa: Presidente: Carlos Alcântara Tavares e o Presidente do seu Conselho de Administração, Sr. Antonio Luiz Benevides Xavier. 4. Mesa: Presidente: Sr. Antonio Luiz Benevides Xavier; Secretário: Sr. Camilo Carlos Alcântara Tavares. 5. Convocação: Dispensada a convocação na forma do art. 124, § 4º, da Lei nº 6.404/76. 6. Ordem do Dia: (i) Deliberar sobre o aumento do capital da Companhia e (ii) deliberar sobre a correspondente alteração do art. 5º do estatuto social da Companhia em função do aumento de capital. 6. Deliberações: Foi aprovada, pela unanimidade dos acionistas e sem reservas, a proposta de aumento do capital social da Companhia em R$ 649.999.000,00 (seiscentos e quarenta e nove milhões novecentos e noventa e nove mil reais), mediante a emissão de 649.999.000 (seiscentos e quarenta e nove milhões novecentas e noventa e nove mil) ações ordinárias, todas nominativas e sem valor nominal. O preço de emissão das ações foi fixado com a concordância de todos os acionistas presentes em R$ 1,00 (um real) por ação, tendo sido para tanto levado em consideração o valor patrimonial das ações e a potencial investimento a ser realizado pela Companhia na Megapar S.A. - INVEPAR subscrevendo a totalidade do aumento de capital ora deliberado nos termos do Boletim de Subscrição firmado pela acionista, que fica arquivado na sede da Companhia. 6.2. Em decorrência do aumento de capital ora aprovado o art. 5º do estatuto social da Companhia passa a vigorar com a seguinte redação: "Artigo 5º. O capital social é de R$ 650.000.000,00 (seiscentos e cinquenta milhões de reais), dividido em 650.000.000 (seiscentas e cinquenta milhões de ações) ordinárias, todas sob a forma nominativa e sem valor nominal." 7. Encerramento: Nada mais havendo a ser tratado, foi encerrada a assembléia da qual se lavrou a presente ata que, após ser aprovada, foi assinada por todos os presentes. Assinaturas: Megapar Investimentos e Participações em Infra-Estrutura S.A. - INVEPAR: Gustavo Nunes da Silva Rocha, José Eduardo Alves Pinto Júnior, Antonio Carlos Magalhães Maia Pires, Alexandre Lousada Tourinho, Marcelo Andrade Furtado, Igor Arenta Dias do Souto, Carlos Fernando Costa, Roberto Henrique Cranmer, Fábio Mermoni Gonçalves, Jessiaun Lage Maciel, Henrique Cardos Horta Pierre, Carlos Alberto Rosa, Antonio Luiz Benevides Xavier, Ari Sanmarco do Vale Barbosa, Gabriel Sampaio de Andrade Lemos e Maria Teresa de Souza Silva. Acionistas Presentes: Investimentos e Participações em Infra-Estrutura S.A. - INVEPAR: Gustavo Nunes da Silva Rocha, José Eduardo Alves Pinto Júnior, Antonio Carlos Magalhães Maia Pires, Alexandre Lousada Tourinho, Marcelo Andrade Furtado, Igor Arenta Dias do Souto, Carlos Fernando Costa, Roberto Henrique Cranmer, Fábio Mermoni Gonçalves, Jessiaun Lage Maciel, Henrique Cardos Horta Pierre, Carlos Alberto Rosa, Antonio Luiz Benevides Xavier, Ari Sanmarco do Vale Barbosa, Gabriel Sampaio de Andrade Lemos e Maria Teresa de Souza Silva. Certifico que a presente é cópia fiel da ata lavrada em livro próprio. Mesa: Antonio Luiz Benevides Xavier - Presidente; Camilo Carlos Moreno Tavares - Secretário. JUCERJA nº 20001/95/2009 em 09/02/2009. Valeria C. M. Serra - Secretária Geral.

CONSTRUTORA QUEIROZ GALVÃO S.A.
CONSTRUTORA OAS LTDA.
CONSTRUTORA BRASÍLIA GUAIBA LTDA.
TERMO DE CONSTITUIÇÃO DE CONSÓRCIO QUE ENTRE SI FAZEM CONSTRUTORA QUEIROZ GALVÃO S.A. - CNPJ nº 33.412.792/0001-60, CONSTRUTORA OAS LTDA. - CNPJ nº 14.310.577/0001-04 e CONSTRUTORA BRASÍLIA GUAIBA LTDA. - CNPJ Nº 33.192.873/0001-00. 1) Terá como objetivo a execução para o Departamento Nacional de Infra-estrutura de Transportes, ante seu parque federal vinculado ao Ministério dos Transportes, doravante denominado DNIT, dos serviços necessários à restauração das Obras de Implantação e Pavimentação na Rodovia BR-448/RS Trecho Entr. BR-116/RS-115 (Sapucaia do Sul) - Entr. BR-290/RS, Km 14,44 - Km 22,34, compreendendo no LOTE 1 da Concorrência Pública nº 117/2009-00. 2) O Consórcio terá endereço na Avenida Rio Branco, 156 - 30º andar, Centro na Cidade do Rio de Janeiro, CEP: 20040-900 e foro na cidade de Porto Alegre/RS com duração igual ao prazo necessário para a integral execução do contrato nº 492/09-00, terminando só se dentro deste quando as obras não estiverem concluídas, ou houver a necessidade de fazer jus aos direitos e às obrigações para tanto, tenham sido atendidos e tenham sua aceitação definitiva pelo DNIT, ressalvada a hipótese de execução do contrato tornar-se material ou juridicamente impossível. 3) As CONSORCIADAS participarão da EMPREITADA nas mesmas nos quais e pessoas, nos quais deverão e deverão, públicos e encargos, despesas, comuns, pagamentos, ajustes de recursos financeiros, tributos, demais responsabilidades, seguros, obedecida a proporção de suas respectivas participações no CONSÓRCIO na forma a seguir: QUEIROZ GALVÃO - 37,50% (trinta e sete inteiros e cinquenta centésimos por cento); OAS - 37,50% (trinta e sete inteiros e cinquenta centésimos por cento); e BRASÍLIA - 25,00% (vinte e quatro inteiros e quarenta centésimos por cento). 4) CONSORCIADAS participarão de todos os estágios das obras e serviços que integram o EMPREENDIMENTO, observando-se para todos os fins, sempre a mesma estabelecida. Registrado na JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - NIRE nº 33.5.0002436-4 em 16/09/2009 - Protocolo nº 00-2009-172115-5. Secretaria Geral - Valeria C.M. Serra.

POTLATCH EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA.
CNPJ/MF 30.025.092/0001-25

ATA DE REUNIÃO DE SÓCIOS - Em 21 de setembro de 2009, às 10:00h, os sócios representando 100% (cem por cento) do capital da Potlatch Empreendimentos e Participações Ltda., inscrita no CNPJ/MF sob nº 30.025.092/0001-25, com sede na cidade do Rio de Janeiro, na Rua da Quitanda, nº 52, 15º andar (parte), aprovaram por unanimidade as seguintes deliberações tomadas em Reunião de Sócios: 1) Redução do capital social no importe de R$ 508.820,00 (seiscentos e oito mil, oitocentos e vinte reais) mediante transferência ao Sócio Nelson Cesar Camperneia dos imóveis que seguem: (a) Prédio nº 13.750 sua e Sobrado da Av. Salvador Allende antiga Av. Alfredo Balthazar da Silveira, Recreio dos Bandeirantes, Rio de Janeiro - RJ, devidamente caracterizado na Matrícula nº 58.474 do 9º Ofício do Registro de Imóveis da Comarca da Capital do Estado do Rio de Janeiro (9º Ofício), Rua Quadra P da Planta 51.55-12915, com frente para a Av. Cesar Mariano, antiga Servidão nº, Recreio dos Bandeirantes, Rio de Janeiro - RJ, descrito e caracterizado na Matrícula nº 54.254 do 9º Ofício do Registro de Imóveis da Comarca da Capital do Estado do Rio de Janeiro; (b) Terreno de 352.933 (um milhão, trezentos e cinquenta e dois mil, novecentos e nove) metros quadrados, localizado na Rua Quadra P da Planta 51.55-12915, com frente para a Av. Cesar Mariano, antiga Servidão nº, Recreio dos Bandeirantes, Rio de Janeiro - RJ, descrito e caracterizado na Matrícula nº 54.254 do 9º Ofício do Registro de Imóveis da Comarca da Capital do Estado do Rio de Janeiro; (c) Terreno de 352.933 (um milhão, trezentos e cinquenta e dois mil, novecentos e nove) metros quadrados, localizado na Rua Quadra P da Planta 51.55-12915, com frente para a Av. Cesar Mariano, antiga Servidão nº, Recreio dos Bandeirantes, Rio de Janeiro - RJ, descrito e caracterizado na Matrícula nº 54.254 do 9º Ofício do Registro de Imóveis da Comarca da Capital do Estado do Rio de Janeiro; (d) Terreno de 352.933 (um milhão, trezentos e cinquenta e dois mil, novecentos e nove) metros quadrados, localizado na Rua Quadra P da Planta 51.55-12915, com frente para a Av. Cesar Mariano, antiga Servidão nº, Recreio dos Bandeirantes, Rio de Janeiro - RJ, descrito e caracterizado na Matrícula nº 54.254 do 9º Ofício do Registro de Imóveis da Comarca da Capital do Estado do Rio de Janeiro; (e) Terreno de 352.933 (um milhão, trezentos e cinquenta e dois mil, novecentos e nove) metros quadrados, localizado na Rua Quadra P da Planta 51.55-12915, com frente para a Av. Cesar Mariano, antiga Servidão nº, Recreio dos Bandeirantes, Rio de Janeiro - RJ, descrito e caracterizado na Matrícula nº 54.254 do 9º Ofício do Registro de Imóveis da Comarca da Capital do Estado do Rio de Janeiro; (f) Terreno de 352.933 (um milhão, trezentos e cinquenta e dois mil, novecentos e nove) metros quadrados, localizado na Rua Quadra P da Planta 51.55-12915, com frente para a Av. Cesar Mariano, antiga Servidão nº, Recreio dos Bandeirantes, Rio de Janeiro - RJ, descrito e caracterizado na Matrícula nº 54.254 do 9º Ofício do Registro de Imóveis da Comarca da Capital do Estado do Rio de Janeiro; (g) Terreno de 352.933 (um milhão, trezentos e cinquenta e dois mil, novecentos e nove) metros quadrados, localizado na Rua Quadra P da Planta 51.55-12915, com frente para a Av. Cesar Mariano, antiga Servidão nº, Recreio dos Bandeirantes, Rio de Janeiro - RJ, descrito e caracterizado na Matrícula nº 54.254 do 9º Ofício do Registro de Imóveis da Comarca da Capital do Estado do Rio de Janeiro; (h) Terreno de 352.933 (um milhão, trezentos e cinquenta e dois mil, novecentos e nove) metros quadrados, localizado na Rua Quadra P da Planta 51.55-12915, com frente para a Av. Cesar Mariano, antiga Servidão nº, Recreio dos Bandeirantes, Rio de Janeiro - RJ, descrito e caracterizado na Matrícula nº 54.254 do 9º Ofício do Registro de Imóveis da Comarca da Capital do Estado do Rio de Janeiro; (i) Terreno de 352.933 (um milhão, trezentos e cinquenta e dois mil, novecentos e nove) metros quadrados, localizado na Rua Quadra P da Planta 51.55-12915, com frente para a Av. Cesar Mariano, antiga Servidão nº, Recreio dos Bandeirantes, Rio de Janeiro - RJ, descrito e caracterizado na Matrícula nº 54.254 do 9º Ofício do Registro de Imóveis da Comarca da Capital do Estado do Rio de Janeiro; (j) Terreno de 352.933 (um milhão, trezentos e cinquenta e dois mil, novecentos e nove) metros quadrados, localizado na Rua Quadra P da Planta 51.55-12915, com frente para a Av. Cesar Mariano, antiga Servidão nº, Recreio dos Bandeirantes, Rio de Janeiro - RJ, descrito e caracterizado na Matrícula nº 54.254 do 9º Ofício do Registro de Imóveis da Comarca da Capital do Estado do Rio de Janeiro; (k) Terreno de 352.933 (um milhão, trezentos e cinquenta e dois mil, novecentos e nove) metros quadrados, localizado na Rua Quadra P da Planta 51.55-12915, com frente para a Av. Cesar Mariano, antiga Servidão nº, Recreio dos Bandeirantes, Rio de Janeiro - RJ, descrito e caracterizado na Matrícula nº 54.254 do 9º Ofício do Registro de Imóveis da Comarca da Capital do Estado do Rio de Janeiro; (l) Terreno de 352.933 (um milhão, trezentos e cinquenta e dois mil, novecentos e nove) metros quadrados, localizado na Rua Quadra P da Planta 51.55-12915, com frente para a Av. Cesar Mariano, antiga Servidão nº, Recreio dos Bandeirantes, Rio de Janeiro - RJ, descrito e caracterizado na Matrícula nº 54.254 do 9º Ofício do Registro de Imóveis da Comarca da Capital do Estado do Rio de Janeiro; (m) Terreno de 352.933 (um milhão, trezentos e cinquenta e dois mil, novecentos e nove) metros quadrados, localizado na Rua Quadra P da Planta 51.55-12915, com frente para a Av. Cesar Mariano, antiga Servidão nº, Recreio dos Bandeirantes, Rio de Janeiro - RJ, descrito e caracterizado na Matrícula nº 54.254 do 9º Ofício do Registro de Imóveis da Comarca da Capital do Estado do Rio de Janeiro; (n) Terreno de 352.933 (um milhão, trezentos e cinquenta e dois mil, novecentos e nove) metros quadrados, localizado na Rua Quadra P da Planta 51.55-12915, com frente para a Av. Cesar Mariano, antiga Servidão nº, Recreio dos Bandeirantes, Rio de Janeiro - RJ, descrito e caracterizado na Matrícula nº 54.254 do 9º Ofício do Registro de Imóveis da Comarca da Capital do Estado do Rio de Janeiro; (o) Terreno de 352.933 (um milhão, trezentos e cinquenta e dois mil, novecentos e nove) metros quadrados, localizado na Rua Quadra P da Planta 51.55-12915, com frente para a Av. Cesar Mariano, antiga Servidão nº, Recreio dos Bandeirantes, Rio de Janeiro - RJ, descrito e caracterizado na Matrícula nº 54.254 do 9º Ofício do Registro de Imóveis da Comarca da Capital do Estado do Rio de Janeiro; (p) Terreno de 352.933 (um milhão, trezentos e cinquenta e dois mil, novecentos e nove) metros quadrados, localizado na Rua Quadra P da Planta 51.55-12915, com frente para a Av. Cesar Mariano, antiga Servidão nº, Recreio dos Bandeirantes, Rio de Janeiro - RJ, descrito e caracterizado na Matrícula nº 54.254 do 9º Ofício do Registro de Imóveis da Comarca da Capital do Estado do Rio de Janeiro; (q) Terreno de 352.933 (um milhão, trezentos e cinquenta e dois mil, novecentos e nove) metros quadrados, localizado na Rua Quadra P da Planta 51.55-12915, com frente para a Av. Cesar Mariano, antiga Servidão nº, Recreio dos Bandeirantes, Rio de Janeiro - RJ, descrito e caracterizado na Matrícula nº 54.254 do 9º Ofício do Registro de Imóveis da Comarca da Capital do Estado do Rio de Janeiro; (r) Terreno de 352.933 (um milhão, trezentos e cinquenta e dois mil, novecentos e nove) metros quadrados, localizado na Rua Quadra P da Planta 51.55-12915, com frente para a Av. Cesar Mariano, antiga Servidão nº, Recreio dos Bandeirantes, Rio de Janeiro - RJ, descrito e caracterizado na Matrícula nº 54.254 do 9º Ofício do Registro de Imóveis da Comarca da Capital do Estado do Rio de Janeiro; (s) Terreno de 352.933 (um milhão, trezentos e cinquenta e dois mil, novecentos e nove) metros quadrados, localizado na Rua Quadra P da Planta 51.55-12915, com frente para a Av. Cesar Mariano, antiga Servidão nº, Recreio dos Bandeirantes, Rio de Janeiro - RJ, descrito e caracterizado na Matrícula nº 54.254 do 9º Ofício do Registro de Imóveis da Comarca da Capital do Estado do Rio de Janeiro; (t) Terreno de 352.933 (um milhão, trezentos e cinquenta e dois mil, novecentos e nove) metros quadrados, localizado na Rua Quadra P da Planta 51.55-12915, com frente para a Av. Cesar Mariano, antiga Servidão nº, Recreio dos Bandeirantes, Rio de Janeiro - RJ, descrito e caracterizado na Matrícula nº 54.254 do 9º Ofício do Registro de Imóveis da Comarca da Capital do Estado do Rio de Janeiro; (u) Terreno de 352.933 (um milhão, trezentos e cinquenta e dois mil, novecentos e nove) metros quadrados, localizado na Rua Quadra P da Planta 51.55-12915, com frente para a Av. Cesar Mariano, antiga Servidão nº, Recreio dos Bandeirantes, Rio de Janeiro - RJ, descrito e caracterizado na Matrícula nº 54.254 do 9º Ofício do Registro de Imóveis da Comarca da Capital do Estado do Rio de Janeiro; (v) Terreno de 352.933 (um milhão, trezentos e cinquenta e dois mil, novecentos e nove) metros quadrados, localizado na Rua Quadra P da Planta 51.55-12915, com frente para a Av. Cesar Mariano, antiga Servidão nº, Recreio dos Bandeirantes, Rio de Janeiro - RJ, descrito e caracterizado na Matrícula nº 54.254 do 9º Ofício do Registro de Imóveis da Comarca da Capital do Estado do Rio de Janeiro; (w) Terreno de 352.933 (um milhão, trezentos e cinquenta e dois mil, novecentos e nove) metros quadrados, localizado na Rua Quadra P da Planta 51.55-12915, com frente para a Av. Cesar Mariano, antiga Servidão nº, Recreio dos Bandeirantes, Rio de Janeiro - RJ, descrito e caracterizado na Matrícula nº 54.254 do 9º Ofício do Registro de Imóveis da Comarca da Capital do Estado do Rio de Janeiro; (x) Terreno de 352.933 (um milhão, trezentos e cinquenta e dois mil, novecentos e nove) metros quadrados, localizado na Rua Quadra P da Planta 51.55-12915, com frente para a Av. Cesar Mariano, antiga Servidão nº, Recreio dos Bandeirantes, Rio de Janeiro - RJ, descrito e caracterizado na Matrícula nº 54.254 do 9º Ofício do Registro de Imóveis da Comarca da Capital do Estado do Rio de Janeiro; (y) Terreno de 352.933 (um milhão, trezentos e cinquenta e dois mil, novecentos e nove) metros quadrados, localizado na Rua Quadra P da Planta 51.55-12915, com frente para a Av. Cesar Mariano, antiga Servidão nº, Recreio dos Bandeirantes, Rio de Janeiro - RJ, descrito e caracterizado na Matrícula nº 54.254 do 9º Ofício do Registro de Imóveis da Comarca da Capital do Estado do Rio de Janeiro; (z) Terreno de 352.933 (um milhão, trezentos e cinquenta e dois mil, novecentos e nove) metros quadrados, localizado na Rua Quadra P da Planta 51.55-12915, com frente para a Av. Cesar Mariano, antiga Servidão nº, Recreio dos Bandeirantes, Rio de Janeiro - RJ, descrito e caracterizado na Matrícula nº 54.254 do 9º Ofício do Registro de Imóveis da Comarca da Capital do Estado do Rio de Janeiro; (aa) Terreno de 352.933 (um milhão, trezentos e cinquenta e dois mil, novecentos e nove) metros quadrados, localizado na Rua Quadra P da Planta 51.55-12915, com frente para a Av. Cesar Mariano, antiga Servidão nº, Recreio dos Bandeirantes, Rio de Janeiro - RJ, descrito e caracterizado na Matrícula nº 54.254 do 9º Ofício do Registro de Imóveis da Comarca da Capital do Estado do Rio de Janeiro; (bb) Terreno de 352.933 (um milhão, trezentos e cinquenta e dois mil, novecentos e nove) metros quadrados, localizado na Rua Quadra P da Planta 51.55-12915, com frente para a Av. Cesar Mariano, antiga Servidão nº, Recreio dos Bandeirantes, Rio de Janeiro - RJ, descrito e caracterizado na Matrícula nº 54.254 do 9º Ofício do Registro de Imóveis da Comarca da Capital do Estado do Rio de Janeiro; (cc) Terreno de 352.933 (um milhão, trezentos e cinquenta e dois mil, novecentos e nove) metros quadrados, localizado na Rua Quadra P da Planta 51.55-12915, com frente para a Av. Cesar Mariano, antiga Servidão nº, Recreio dos Bandeirantes, Rio de Janeiro - RJ, descrito e caracterizado na Matrícula nº 54.254 do 9º Ofício do Registro de Imóveis da Comarca da Capital do Estado do Rio de Janeiro; (dd) Terreno de 352.933 (um milhão, trezentos e cinquenta e dois mil, novecentos e nove) metros quadrados, localizado na Rua Quadra P da Planta 51.55-12915, com frente para a Av. Cesar Mariano, antiga Servidão nº, Recreio dos Bandeirantes, Rio de Janeiro - RJ, descrito e caracterizado na Matrícula nº 54.254 do 9º Ofício do Registro de Imóveis da Comarca da Capital do Estado do Rio de Janeiro; (ee) Terreno de 352.933 (um milhão, trezentos e cinquenta e dois mil, novecentos e nove) metros quadrados, localizado na Rua Quadra P da Planta 51.55-12915, com frente para a Av. Cesar Mariano, antiga Servidão nº, Recreio dos Bandeirantes, Rio de Janeiro - RJ, descrito e caracterizado na Matrícula nº 54.254 do 9º Ofício do Registro de Imóveis da Comarca da Capital do Estado do Rio de Janeiro; (ff) Terreno de 352.933 (um milhão, trezentos e cinquenta e dois mil, novecentos e nove) metros quadrados, localizado na Rua Quadra P da Planta 51.55-12915, com frente para a Av. Cesar Mariano, antiga Servidão nº, Recreio dos Bandeirantes, Rio de Janeiro - RJ, descrito e caracterizado na Matrícula nº 54.254 do 9º Ofício do Registro de Imóveis da Comarca da Capital do Estado do Rio de Janeiro; (gg) Terreno de 352.933 (um milhão, trezentos e cinquenta e dois mil, novecentos e nove) metros quadrados, localizado na Rua Quadra P da Planta 51.55-12915, com frente para a Av. Cesar Mariano, antiga Servidão nº, Recreio dos Bandeirantes, Rio de Janeiro - RJ, descrito e caracterizado na Matrícula nº 54.254 do 9º Ofício do Registro de Imóveis da Comarca da Capital do Estado do Rio de Janeiro; (hh) Terreno de 352.933 (um milhão, trezentos e cinquenta e dois mil, novecentos e nove) metros quadrados, localizado na Rua Quadra P da Planta 51.55-12915, com frente para a Av. Cesar Mariano, antiga Servidão nº, Recreio dos Bandeirantes, Rio de Janeiro - RJ, descrito e caracterizado na Matrícula nº 54.254 do 9º Ofício do Registro de Imóveis da Comarca da Capital do Estado do Rio de Janeiro; (ii) Terreno de 352.933 (um milhão, trezentos e cinquenta e dois mil, novecentos e nove) metros quadrados, localizado na Rua Quadra P da Planta 51.55-12915, com frente para a Av. Cesar Mariano, antiga Servidão nº, Recreio dos Bandeirantes, Rio de Janeiro - RJ, descrito e caracterizado na Matrícula nº 54.254 do 9º Ofício do Registro de Imóveis da Comarca da Capital do Estado do Rio de Janeiro; (jj) Terreno de 352.933 (um milhão, trezentos e cinquenta e dois mil, novecentos e nove) metros quadrados, localizado na Rua Quadra P da Planta 51.55-12915, com frente para a Av. Cesar Mariano, antiga Servidão nº, Recreio dos Bandeirantes, Rio de Janeiro - RJ, descrito e caracterizado na Matrícula nº 54.254 do 9º Ofício do Registro de Imóveis da Comarca da Capital do Estado do Rio de Janeiro; (kk) Terreno de 352.933 (um milhão, trezentos e cinquenta e dois mil, novecentos e nove) metros quadrados, localizado na Rua Quadra P da Planta 51.55-12915, com frente para a Av. Cesar Mariano, antiga Servidão nº, Recreio dos Bandeirantes, Rio de Janeiro - RJ, descrito e caracterizado na Matrícula nº 54.254 do 9º Ofício do Registro de Imóveis da Comarca da Capital do Estado do Rio de Janeiro; (ll) Terreno de 352.933 (um milhão, trezentos e cinquenta e dois mil, novecentos e nove) metros quadrados, localizado na Rua Quadra P da Planta 51.55-12915, com frente para a Av. Cesar Mariano, antiga Servidão nº, Recreio dos Bandeirantes, Rio de Janeiro - RJ, descrito e caracterizado na Matrícula nº 54.254 do 9º Ofício do Registro de Imóveis da Comarca da Capital do Estado do Rio de Janeiro; (mm) Terreno de 352.933 (um milhão, trezentos e cinquenta e dois mil, novecentos e nove) metros quadrados, localizado na Rua Quadra P da Planta 51.55-12915, com frente para a Av. Cesar Mariano, antiga Servidão nº, Recreio dos Bandeirantes, Rio de Janeiro - RJ, descrito e caracterizado na Matrícula nº 54.254 do 9º Ofício do Registro de Imóveis da Comarca da Capital do Estado do Rio de Janeiro; (nn) Terreno de 352.933 (um milhão, trezentos e cinquenta e dois mil, novecentos e nove) metros quadrados, localizado na Rua Quadra P da Planta 51.55-12915, com frente para a Av. Cesar Mariano, antiga Servidão nº, Recreio dos Bandeirantes, Rio de Janeiro - RJ, descrito e caracterizado na Matrícula nº 54.254 do 9º Ofício do Registro de Imóveis da Comarca da Capital do Estado do Rio de Janeiro; (oo) Terreno de 352.933 (um milhão, trezentos e cinquenta e dois mil, novecentos e nove) metros quadrados, localizado na Rua Quadra P da Planta 51.55-12915, com frente para a Av. Cesar Mariano, antiga Servidão nº, Recreio dos Bandeirantes, Rio de Janeiro - RJ, descrito e caracterizado na Matrícula nº 54.254 do 9º Ofício do Registro de Imóveis da Comarca da Capital do Estado do Rio de Janeiro; (pp) Terreno de 352.933 (um milhão, trezentos e cinquenta e dois mil, novecentos e nove) metros quadrados, localizado na Rua Quadra P da Planta 51.55-12915, com frente para a Av. Cesar Mariano, antiga Servidão nº, Recreio dos Bandeirantes, Rio de Janeiro - RJ, descrito e caracterizado na Matrícula nº 54.254 do 9º Ofício do Registro de Imóveis da Comarca da Capital do Estado do Rio de Janeiro; (qq) Terreno de 352.933 (um milhão, trezentos e cinquenta e dois mil, novecentos e nove) metros quadrados, localizado na Rua Quadra P da Planta 51.55-12915, com frente para a Av. Cesar Mariano, antiga Servidão nº, Recreio dos Bandeirantes, Rio de Janeiro - RJ, descrito e caracterizado na Matrícula nº 54.254 do 9º Ofício do Registro de Imóveis da Comarca da Capital do Estado do Rio de Janeiro; (rr) Terreno de 352.933 (um milhão, trezentos e cinquenta e dois mil, novecentos e nove) metros quadrados, localizado na Rua Quadra P da Planta 51.55-12915, com frente para a Av. Cesar Mariano, antiga Servidão nº, Recreio dos Bandeirantes, Rio de Janeiro - RJ, descrito e caracterizado na Matrícula nº 54.254 do 9º Ofício do Registro de Imóveis da Comarca da Capital do Estado do Rio de Janeiro; (ss) Terreno de 352.933 (um milhão, trezentos e cinquenta e dois mil, novecentos e nove) metros quadrados, localizado na Rua Quadra P da Planta 51.55-12915, com frente para a Av. Cesar Mariano, antiga Servidão nº, Recreio dos Bandeirantes, Rio de Janeiro - RJ, descrito e caracterizado na Matrícula nº 54.254 do 9º Ofício do Registro de Imóveis da Comarca da Capital do Estado do Rio de Janeiro; (tt) Terreno de 352.933 (um milhão, trezentos e cinquenta e dois mil, novecentos e nove) metros quadrados, localizado na Rua Quadra P da Planta 51.55-12915, com frente para a Av. Cesar Mariano, antiga Servidão nº, Recreio dos Bandeirantes, Rio de Janeiro - RJ, descrito e caracterizado na Matrícula nº 54.254 do 9º Ofício do Registro de Imóveis da Comarca da Capital do Estado do Rio de Janeiro; (uu) Terreno de 352.933 (um milhão, trezentos e cinquenta e dois mil, novecentos e nove) metros quadrados, localizado na Rua Quadra P da Planta 51.55-12915, com frente para a Av. Cesar Mariano, antiga Servidão nº, Recreio dos Bandeirantes, Rio de Janeiro - RJ, descrito e caracterizado na Matrícula nº 54.254 do 9º Ofício do Registro de Imóveis da Comarca da Capital do Estado do Rio de Janeiro; (vv) Terreno de 352.933 (um milhão, trezentos e cinquenta e dois mil, novecentos e nove) metros quadrados, localizado na Rua Quadra P da Planta 51.55-12915, com frente para a Av. Cesar Mariano, antiga Servidão nº, Recreio dos Bandeirantes, Rio de Janeiro - RJ, descrito e caracterizado na Matrícula nº 54.254 do 9º Ofício do Registro de Imóveis da Comarca da Capital do Estado do Rio de Janeiro; (ww) Terreno de 352.933 (um milhão, trezentos e cinquenta e dois mil, novecentos e nove) metros quadrados, localizado na Rua Quadra P da Planta 51.55-12915, com frente para a Av. Cesar Mariano, antiga Servidão nº, Recreio dos Bandeirantes, Rio de Janeiro - RJ, descrito e caracterizado na Matrícula nº 54.254 do 9º Ofício do Registro de Imóveis da Comarca da Capital do Estado do Rio de Janeiro; (xx) Terreno de 352.933 (um milhão, trezentos e cinquenta e dois mil, novecentos e nove) metros quadrados, localizado na Rua Quadra P da Planta 51.55-12915, com frente para a Av. Cesar Mariano, antiga Servidão nº, Recreio dos Bandeirantes, Rio de Janeiro - RJ, descrito e caracterizado na Matrícula nº 54.254 do 9º Ofício do Registro de Imóveis da Comarca da Capital do Estado do Rio de Janeiro; (yy) Terreno de 352.933 (um milhão, trezentos e cinquenta e dois mil, novecentos e nove) metros quadrados, localizado na Rua Quadra P da Planta 51.55-12915, com frente para a Av. Cesar Mariano, antiga Servidão nº, Recreio dos Bandeirantes, Rio de Janeiro - RJ, descrito e caracterizado na Matrícula nº 54.254 do 9º Ofício do Registro de Imóveis da Comarca da Capital do Estado do Rio de Janeiro; (zz) Terreno de 352.933 (um milhão, trezentos e cinquenta e dois mil, novecentos e nove) metros quadrados, localizado na Rua Quadra P da Planta 51.55-12915, com frente para a Av. Cesar Mariano, antiga Servidão nº, Recreio dos Bandeirantes, Rio de Janeiro - RJ, descrito e caracterizado na Matrícula nº 54.254 do 9º Ofício do Registro de Imóveis da Comarca da Capital do Estado do Rio de Janeiro; (aaa) Terreno de 352.933 (um milhão, trezentos e cinquenta e dois mil, novecentos e nove) metros quadrados, localizado na Rua Quadra P da Planta 51.55-12915, com frente para a Av. Cesar Mariano, antiga Servidão nº, Recreio dos Bandeirantes, Rio de Janeiro - RJ, descrito e caracterizado na Matrícula nº 54.254 do 9º Ofício do Registro de Imóveis da Comarca da Capital do Estado do Rio de Janeiro; (bbb) Terreno de 352.933 (um milhão, trezentos e cinquenta e dois mil, novecentos e nove) metros quadrados, localizado na Rua Quadra P da Planta 51.55-12915, com frente para a Av. Cesar Mariano, antiga Servidão nº, Recreio dos Bandeirantes, Rio de Janeiro - RJ, descrito e caracterizado na Matrícula nº 54.254 do 9º Ofício do Registro de Imóveis da Comarca da Capital do Estado do Rio de Janeiro; (ccc) Terreno de 352.933 (um milhão, trezentos e cinquenta e dois mil, novecentos e nove) metros quadrados, localizado na Rua Quadra P da Planta 51.55-12915, com frente para a Av. Cesar Mariano, antiga Servidão nº, Recreio dos Bandeirantes, Rio de Janeiro - RJ, descrito e caracterizado na Matrícula nº 54.254 do 9º Ofício do Registro de Imóveis da Comarca da Capital do Estado do Rio de Janeiro; (ddd) Terreno de 352.933 (um milhão, trezentos e cinquenta e dois mil, novecentos e nove) metros quadrados, localizado na Rua Quadra P da Planta 51.55-12915, com frente para a Av. Cesar Mariano, antiga Servidão nº, Recreio dos Bandeirantes, Rio de Janeiro - RJ, descrito e caracterizado na Matrícula nº 54.254 do 9º Ofício do Registro de Imóveis da Comarca da Capital do Estado do Rio de Janeiro; (eee) Terreno de 352.933 (um milhão, trezentos e cinquenta e dois mil, novecentos e nove) metros quadrados, localizado na Rua Quadra P da Planta 51.55-12915, com frente para a Av. Cesar Mariano, antiga Servidão nº,

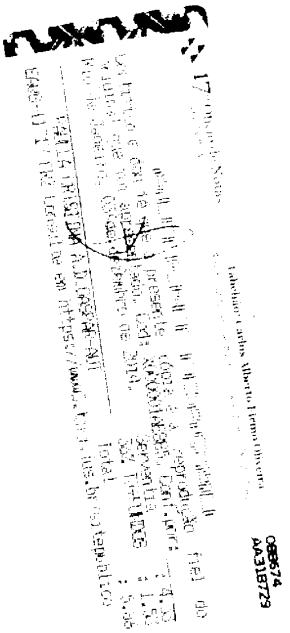

Assinado eletronicamente por: ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELLO JUNIOR - 04/03/2021 16:15:49
https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21030416154932000000074795253
Número do documento: 21030416154932000000074795253

D.O. Diario Oficial do Estado do Rio de Janeiro

Publicações a Pedido

Ano XXXV - Nº 174 - Parte V
Rio de Janeiro, quarta-feira - 23 de setembro de 2009

ANOTE ESTE NÚMERO:

NOVO PABX DA IMPRENSA OFICIAL!

(21) 27174141

Assinado eletronicamente por: ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELLO JUNIOR - 04/03/2021 16:15:49
https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21030416154932000000074795253
Número do documento: 21030416154932000000074795253

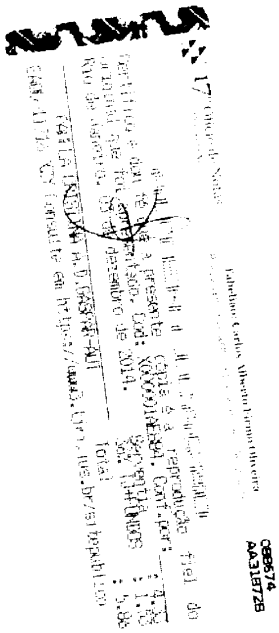

Assinado eletronicamente por: ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELLO JUNIOR - 04/03/2021 16:15:49
https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21030416154932000000074795253
Número do documento: 21030416154932000000074795253

DIARIO OFICIAL
PUBLICAÇÕES
IMPRENSA OFICIAL do Estado do Rio de Janeiro
Parte V - Publicações a Pedido
ENVIO DE MATÉRIAS: As matérias para publicação deverão ser enviadas pelo sistema eDOC ou mensagens em meio magnético nas Agências Rio ou Niterói.
PARTE I - PODER EXECUTIVO: Editais e declarações sobre concessões de imóveis, decisões de processos administrativos e Publicações de atos oficiais. Rua Pinheiro Machado, s/nº - Palácio Guanabara - Casa Civil - Laranjeiras - Rio de Janeiro - RJ - Brasil - CEP: 22.231-901 - Tel.: (0xx21) 2334-3242 e 2334-3243
AGÊNCIA DA IMPRENSA OFICIAL - Atendimento das 09:00 às 17:00 horas
RIO - Rua São José, 35 - 7º andar, Centro, Rio de Janeiro - RJ - CEP 20010-020 - Tel.: (0xx21) 2333-2400 e 2333-2401
NITERÓI - Rua Visconde de Sepetiba, 518 - 3º andar, Centro, Niterói - RJ - CEP 24020-206 - Tel.: (0xx21) 2620-4116 e 2719-9719
PREÇO PARA PUBLICAÇÃO: R$ 133,00
PUBLICAÇÃO para Municipalidades: R$ 82,40
RECLAMAÇÕES SOBRE PUBLICAÇÕES DE MATÉRIAS: Deverão ser dirigidas, por escrito, à Diretoria Presidente da Imprensa Oficial do Estado do Rio de Janeiro, no máximo até 10 (dez) dias após a data de sua publicação.
ASSINATURAS SEMESTRAIS DO DIÁRIO OFICIAL
ASSINATURA NORMAL: R$ 284,00
ADVOGADOS E ESTAGIÁRIOS: R$ 199,00 (*)
ÓRGÃOS PÚBLICOS (Federal, Estadual, Municipal): R$ 199,00 (*)
FUNCIONÁRIOS PÚBLICOS (Federal, Estadual, Municipal): R$ 199,00 (*)
(*) SOMENTE PARA OS MUNICÍPIOS DO RIO DE JANEIRO E INTERIOR
OBS.: As assinaturas com desconto somente serão concedidas para o funcionalismo público (Federal, Estadual, Municipal), mediante a apresentação do último contracheque.
A Imprensa Oficial do Estado do Rio de Janeiro não dispõe de pessoas autorizadas para receber assinaturas. Todas somente poderão ser efetuadas nas Agências e nas Agências Franqueadas no Banco (1417). Observe se o comprovante emitido pelo banco possui a Rua Marquês de Olinda nº 29, Centro - Niterói, RJ. ATENÇÃO: É proibida a cobrança de valores para assinaturas do D.O.
IMPRENSA OFICIAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - Rua Marquês de Olinda 29 Centro - Niterói, RJ. CEP 24030-178. Tel.: (0xx21) 2711-4141 FAX: Fax: (0xx21) 2717-4343
www.imprensaoficial.rj.gov.br
Serviço de Atendimento ao Cliente da Imprensa Oficial do Estado do Rio de Janeiro: Tel.: 0800-2844675 das 9h às 18h

Assinado eletronicamente por: ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELLO JUNIOR - 04/03/2021 16:15:49
https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21030416154932000000074795253
Número do documento: 21030416154932000000074795253

04/03/2021

Número: **0020624-38.2020.8.17.2001**

Classe: **PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL**
Órgão julgador: **Seção B da 2ª Vara Cível da Capital**
Última distribuição : **28/04/2020**
Valor da causa: **R$ 10.125,00**
Assuntos: **Acidente de Trânsito**
Segredo de justiça? **NÃO**
Justiça gratuita? **SIM**
Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
MARIA LUCIA SOUZA DE SIQUEIRA (AUTOR)	PAULO ANTONIO COELHO CASTOR (ADVOGADO)
SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA (REU)	RAFAELLA BARBOSA PESSOA DE MELO (ADVOGADO)
ARUANA SEGUROS S.A. (REU)	RAFAELLA BARBOSA PESSOA DE MELO (ADVOGADO)
RODRIGO CASTRO DE MEDEIROS (PERITO)	

Documentos			
Id.	**Data da Assinatura**	**Documento**	**Tipo**
76327816	04/03/2021 16:15	ANEXO 1 2	Outros (Documento)

Assinado eletronicamente por: ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELLO JUNIOR - 04/03/2021 16:15:49
https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21030416154963100000074795254
Número do documento: 21030416154963100000074795254

Assinado eletronicamente por: ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELLO JUNIOR - 04/03/2021 16:15:49
https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21030416154963100000074795254
Número do documento: 21030416154963100000074795254

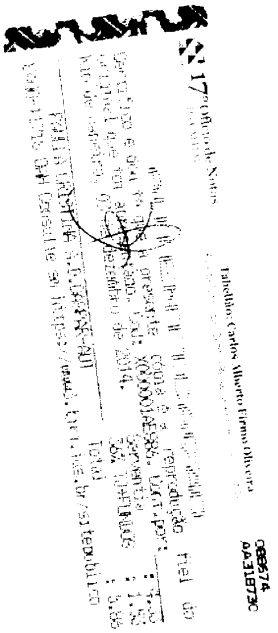

Num. 43009852 - Pág. 2

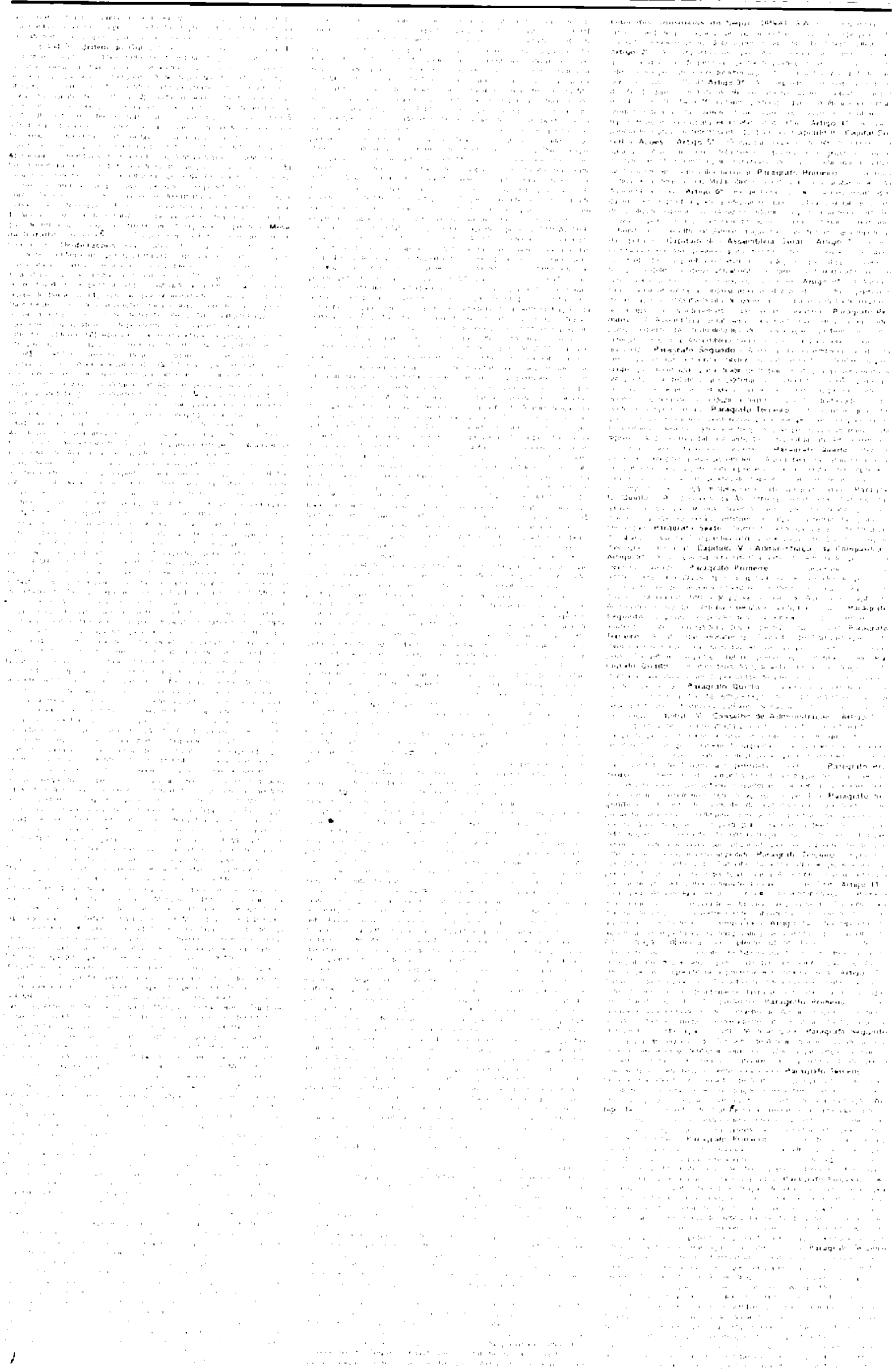

Assinado eletronicamente por: ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELLO JUNIOR - 04/03/2021 16:15:49
https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21030416154963100000074795254
Número do documento: 21030416154963100000074795254

Assinado eletronicamente por: ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELLO JUNIOR - 04/03/2021 16:15:49
https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21030416154963100000074795254
Número do documento: 21030416154963100000074795254

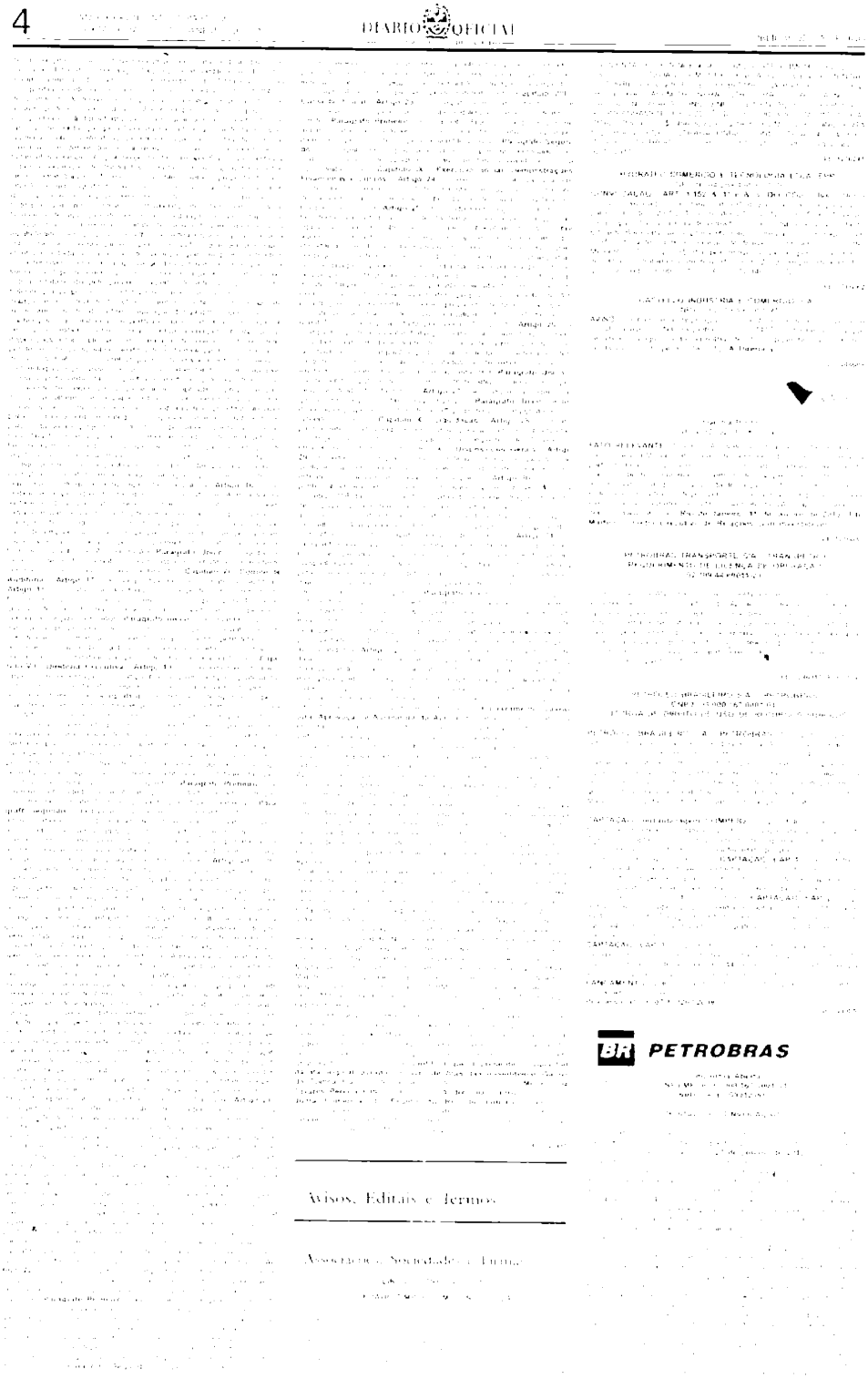

Avisos, Editais e Termos

Associações e Sociedades e Firmas

PETROBRAS

Assinado eletronicamente por: ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELLO JUNIOR - 04/03/2021 16:15:49
https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21030416154963100000074795254
Número do documento: 21030416154963100000074795254

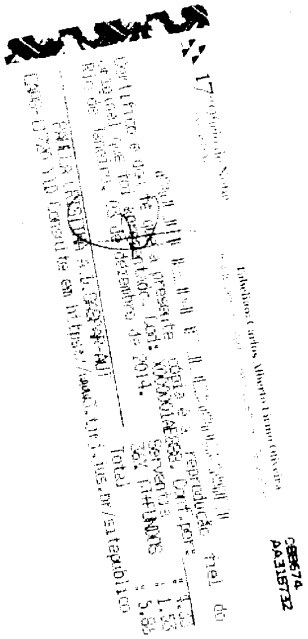

Assinado eletronicamente por: ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELLO JUNIOR - 04/03/2021 16:15:49
https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21030416154963100000074795254
Número do documento: 21030416154963100000074795254

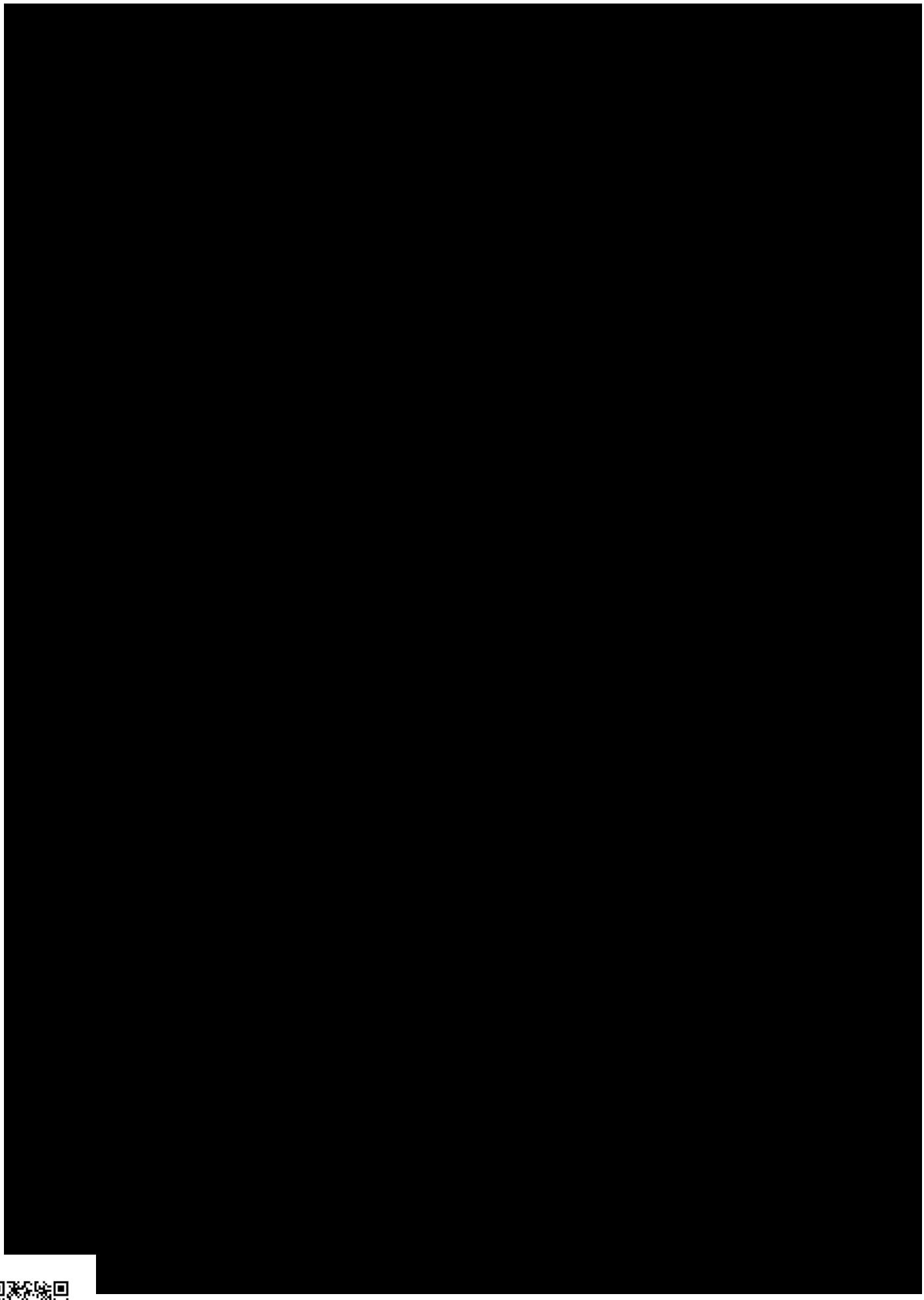

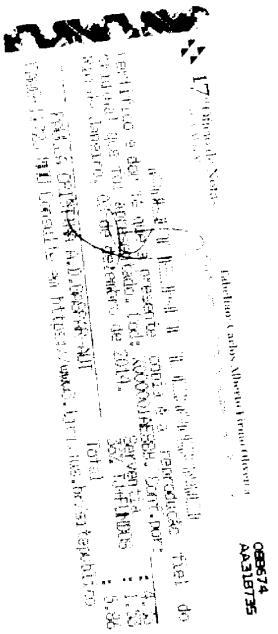

Assinado eletronicamente por: ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELLO JUNIOR - 04/03/2021 16:15:49
https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21030416154963100000074795254
Número do documento: 21030416154963100000074795254

diretor observará o limite global de remuneração estabelecido na Assembleia Geral Ordinária da Companhia realizada em 27 de março de 2013, (ii) Os conselheiros deliberaram, por unanimidade, rerratificar as designações específicas dos diretores responsáveis perante a Superintendência de Seguros Privados - SUSEP, da seguinte forma: (a) Marcus Vinicius Cataldo de Felippe: diretor responsável administrativo-financeiro e diretor responsável pelo acompanhamento, supervisão e cumprimento das normas e procedimentos de contabilidade, (b) José Márcio Barbosa Norton: diretor responsável pelo relacionamento com a SUSEP, (c) Marcelo Davoli Lopes: diretor responsável pelo cumprimento do disposto na lei nº 9.613/98, na Circular SUSEP nº 445/2012 e nas demais regulamentações complementares e diretor responsavel pelos controles internos, (d) Cláudio Mendes Ladeira: diretor responsável técnico pelo acompanhamento, supervisão e cumprimento dos procedimentos atuariais previstos nas normas em vigor junto à SUSEP e diretor responsável pela prevenção de fraudes. As designações específicas deverão ser ratificadas na próxima Assembléia Geral da Companhia, na forma da regulamentação da SUSEP em vigor. As designações específicas deverão ser ratificadas pelos acionistas na próxima Assembléia Geral da Companhia, na forma da regulamentação da SUSEP em vigor. Os conselheiros presentes declaram, expressamente, que foram observadas as disposições legais atinentes à convocação, quórum de instalação e deliberação para esta reunião. Os conselheiros e os diretores ora reeleitos declaram inexistir parentesco, até o terceiro grau, entre administradores e membros do Conselho Fiscal da Companhia, bem como declaram que os integrantes do referido órgão estatutário não integram o quadro de empregados da Companhia, e (iii) Os membros do Conselho de Administração nada discutiram a título de assuntos gerais.

VALIDADE DAS DELIBERAÇÕES: Os membros do Conselho de Administração da Companhia e os membros da Diretoria ora reeleitos declaram estar cientes de que as deliberações havidas nesta reunião estão condicionadas à homologação pela Superintendência de Seguros Privados – SUSEP.

ENCERRAMENTO, LAVRATURA, APROVAÇÃO E ASSINATURA DA ATA: Nada mais a ser tratado, foi encerrada a reunião e lavrada a presente ata em forma de sumário dos fatos ocorridos e que, após lida e achada correta, foi aprovada e assinada por todos os conselheiros presentes. Assinaturas (ass.) Luiz Tavares Pereira Filho – Presidente do Conselho, (ass.) Casimiro Blanco Gomez – Conselheiro Vice-Presidente; (ass.) Antônio Eduardo Marques de Figueiredo Trindade – Conselheiro, (ass.) Bernardo Dieckmann – Conselheiro; (ass.) Francisco Alves de Souza – Conselheiro; (ass.) Hélio Hiroshi Kinoshita – Conselheiro; (ass.) Jabis de Mendonça Alexandre - Conselheiro, (ass.) José Carlos Lyrio Rocha - Conselheiro, (ass.) Julio Cezar Alves de Oliveira – Conselheiro, (ass.) Mucio Novaes de Albuquerque Cavalcanti - Conselheiro, (ass.) Paulo de Oliveira Medeiros- Conselheiro, (ass.) Rosana Techima Salsano – Conselheira; (ass.) Leandro Evangelista Pel – Conselheiro e (ass.) Sérgio Wilson Ramos Junior – Conselheiro; os dois últimos conselheiros eleitos, sem voto porque ainda não homologados.

Certifico que a presente é cópia fiel da ata original lavrada no Livro de Atas do Conselho de Administração da Companhia

Rio de Janeiro, 10 de dezembro de 2013.

André Leal Faoro
Secretário

JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Nome: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DE SEGURO DPVAT S.A.
Nire: 33 3 [illegible]
Protocolo: [illegible]
10/04/2014
000002614223
DATA 10/04/2014

Assinado eletronicamente por: ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELLO JUNIOR - 04/03/2021 16:15:49
https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21030416154963100000074795254
Número do documento: 21030416154963100000074795254

Assinado eletronicamente por: ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELLO JUNIOR - 04/03/2021 16:15:49
https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21030416154963100000074795254
Número do documento: 21030416154963100000074795254

Tribunal de Justiça de Pernambuco
Poder Judiciário
DIRETORIA CÍVEL DO 1º GRAU
AV DESEMBARGADOR GUERRA BARRETO, S/N, FORUM RODOLFO AURELIANO, ILHA JOANA BEZERRA, RECIFE - PE - CEP: 50080-800

Seção B da 17ª Vara Cível da Capital
Processo nº 0012115-55.2019.8.17.2001
AUTOR: MARIA LUCIA SOUZA DE SIQUEIRA

RÉU: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A, ARUANA SEGUROS S.A.

CERTIDÃO DE DEVOLUÇÃO DE AR SEM RECEBIMENTO

Certifico que, nesta data, faço anexar aos presentes autos a carta devolvida referente a Intimação de MARIA LUCIA SOUZA DE SIQUEIRA, tendo como motivo de devolução:AUSENTE. O referido é verdade. Dou fé.

RECIFE, 2 de abril de 2019.

VERONILDA OTAVIO DA SILVA
Diretoria Cível do 1º Grau

Assinado eletronicamente por: ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELLO JUNIOR - 04/03/2021 16:15:49
https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21030416154963100000074795254
Número do documento: 21030416154963100000074795254

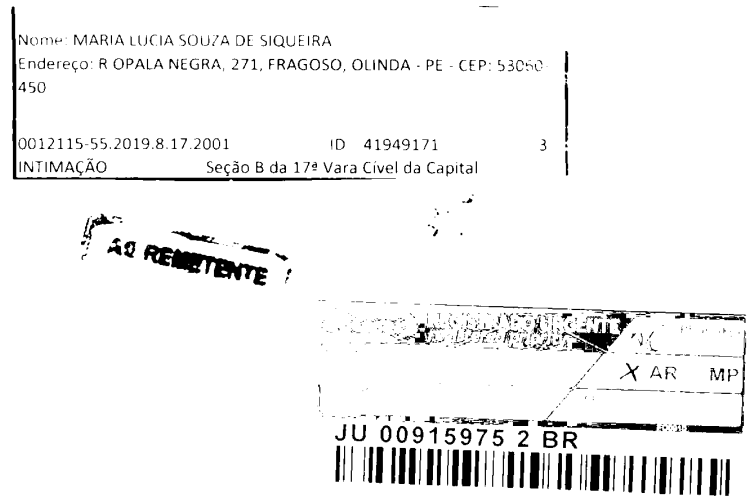

Assinado eletronicamente por: ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELLO JUNIOR - 04/03/2021 16:15:49
https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21030416154963100000074795254
Número do documento: 21030416154963100000074795254

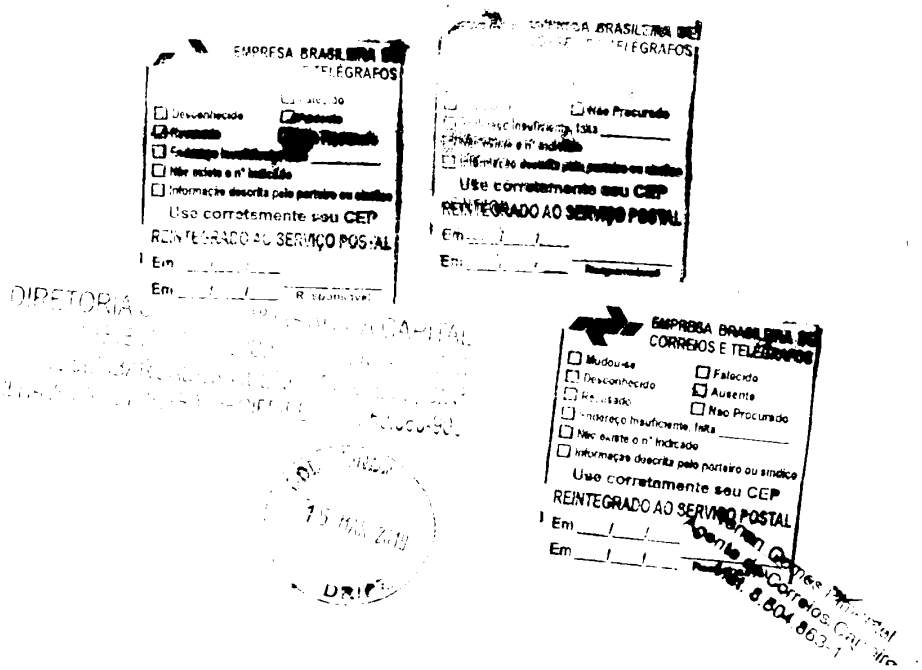

Assinado eletronicamente por: ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELLO JUNIOR - 04/03/2021 16:15:49
https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21030416154963100000074795254
Número do documento: 21030416154963100000074795254

SOUZA DE SIQUEIRA
A NEGRA, 271, FRAGOSO, OLINDA - PE - CEP: 53060-

00121[illegible]-55.2019.8.17.2001 ID 41949171 3
INTIMAÇÃO Seção B da 17ª Vara Cível da Capital

Assinado eletronicamente por: ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELLO JUNIOR - 04/03/2021 16:15:49
https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21030416154963100000074795254
Número do documento: 21030416154963100000074795254

DIRETORIA CIVEL [illegible] GRAU DA CAPITAL

[illegible]

[illegible] DESEMBARGADOR GUERRA BARRE[illegible]

[illegible]LHA JOANA BEZERRA, RECIFE/PE [illegible]

Assinado eletronicamente por: ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELLO JUNIOR - 04/03/2021 16:15:49
https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21030416154963100000074795254
Número do documento: 21030416154963100000074795254

Petição em anexo.

Assinado eletronicamente por: ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELLO JUNIOR - 04/03/2021 16:15:49
https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21030416154963100000074795254
Número do documento: 21030416154963100000074795254

Data de Emissão: 08/04/2019 - Hora: 09:15:03 #10

CAIXA

Guia para Depósito Justiça Estadual

Para obtenção ID Depósito Acesse: www.caixa.gov.br	Agência / Operação / Conta: 2717 040 01736151-9	ID Depósito: 040271700211903279
	Tribunal / UF: TJ PERNAMBUCO/PE	Município: RECIFE
Vara: 17A VARA CIVEL	Ação de Natureza: (2) 1 - Tributária 2 - Não Tributária	Ação Tributária: ( ) 1 - Estadual 2 - Municipal
Processo: 0012115.55.2019.8.17.2001	Tipo de Ação/processo: COBRANCA DE HONORARIOS	
Nome do Autor: MARIA LUCIA SOUZA DE SIQUEIRA		CPF/CNPJ:
Nome do Réu: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A		CPF/CNPJ: 09.248.608/0001-04
Nome do Depositante: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A		CPF/CNPJ: 09.248.608/0001-04
Número da Guia: 2579108	Data de Emissão: 27/03/2019	Depósito em: ( ) 1 - Dinheiro 2 - Cheque
		Valor do Depósito: R$ 300,00

Autenticação mecânica do depósito

CEF27170011912030420199040316O4 300,00COM

1ª VIA - DOCUMENTO DE CAIXA

Assinado eletronicamente por: ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELLO JUNIOR - 04/03/2021 16:15:49
https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21030416154963100000074795254
Número do documento: 21030416154963100000074795254

Data de Emissão: 08/04/2019 - Hora: 09:15:03 #10

CAIXA

Guia para Depósito Justiça Estadual

Para obtenção ID Depósito Acesse: www.caixa.gov.br	Agência / Operação / Conta: 2717 040 01736151-9	ID Depósito: 040271700211903279
	Tribunal / UF: TJ PERNAMBUCO/PE	Município: RECIFE
Vara: 17A VARA CIVEL	Ação de Natureza: (2) 1 - Tributária 2 - Não Tributária	Ação Tributária: ( ) 1 - Estadual 2 - Municipal
Processo: 0012115.55.2019.8.17.2001	Tipo de Ação/processo: COBRANCA DE HONORARIOS	
Nome do Autor: MARIA LUCIA SOUZA DE SIQUEIRA		CPF/CNPJ:
Nome do Réu: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A		CPF/CNPJ: 09.248.608/0001-04
Nome do Depositante: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A		CPF/CNPJ: 09.248.608/0001-04
Número da Guia: 2579108	Data de Emissão: 27/03/2019	Depósito em: ( ) 1 - Dinheiro 2 - Cheque
		Valor do Depósito: R$ 300,00

Autenticação mecânica do depósito

CEF271700119120304201990403160 4 300,00COM

2 ª VIA - TRIBUNAL/VARA

Assinado eletronicamente por: ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELLO JUNIOR - 04/03/2021 16:15:49
https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21030416154963100000074795254
Número do documento: 21030416154963100000074795254

Data de Emissão: 08/04/2019 - Hora: 09:15:03 #10

CAIXA

Guia para Depósito Justiça Estadual

Para obtenção ID Depósito Acesse: www.caixa.gov.br	Agência / Operação / Conta: 2717 040 01736151-9	ID Depósito: 040271700211903279
	Tribunal / UF: TJ PERNAMBUCO/PE	Município: RECIFE
Vara: 17A VARA CIVEL	Ação de Natureza: (2) 1 - Tributária 2 - Não Tributária	Ação Tributária: ( ) 1 - Estadual 2 - Municipal
Processo: 0012115.55.2019.8.17.2001	Tipo de Ação/processo: COBRANCA DE HONORARIOS	
Nome do Autor: MARIA LUCIA SOUZA DE SIQUEIRA		CPF/CNPJ:
Nome do Réu: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A		CPF/CNPJ: 09.248.608/0001-04
Nome do Depositante: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A		CPF/CNPJ: 09.248.608/0001-04
Número da Guia: 2579108	Data de Emissão: 27/03/2019	Depósito em: ( ) 1 - Dinheiro 2 - Cheque
		Valor do Depósito: R$ 300,00

Autenticação mecânica do depósito

CEF271700119120304201990403160 4 300,00COM

3ª VIA - DEPOSITANTE

Assinado eletronicamente por: ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELLO JUNIOR - 04/03/2021 16:15:49
https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21030416154963100000074795254
Número do documento: 21030416154963100000074795254

ALDAIRTON CARVALHO
SOCIEDADE DE ADVOGADOS

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 17ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE RECIFE DO ESTADO DE PERNAMBUCO

Processo n.º 0012115-55.2019.8.17.2001 – Seção B

SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT S/A, já qualificada nos autos da AÇÃO DE COBRANÇA que lhe move **MARIA LUCIA SOUZA DE SIQUEIRA,** em trâmite perante este Douto Juízo e respectivo cartório, vem respeitosamente à Vossa Excelência, requerer a juntada da GUIA DE DEPÓSITO, em anexo, no valor de R$ 300,00 (trezentos reais), pelo pagamento dos honorários periciais.

Por fim, vem, requerer a inclusão do nome da advogada **DRA. MIRELLA FIGUEIROA RODRIGUES DOS SANTOS, inscrita na OAB/PE sob o n.º 29.559**, na capa dos autos a fim de que a mesma seja intimada e notificada de todos os atos judiciais que se fizerem acontecer, sob pena de nulidade nos termos do Art. 236, §1º, CPC.

Nestes Termos,
Pede deferimento

Recife/ PE, 01 de abril de 2019

MIRELLA FIGUEIROA RODRIGUES DOS SANTOS
OAB/PE 29.559

PASTA 2579108

Assinado eletronicamente por: ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELLO JUNIOR - 04/03/2021 16:15:49
https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21030416154963100000074795254
Número do documento: 21030416154963100000074795254

EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR(A) JUIZ(A) DE DIREITO DA 17ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE RECIFE/PE (SEÇÃO B).

PROCESSO N° 0012115-55.2019.8.17.2001

MARIA LÚCIA SOUZA DE SIQUEIRA, por seu advogado *in fine* assinado e já qualificada nos autos da **Ação de Cobrança do Complemento do Seguro DPVAT** que move em face das empresas **SEGURADORA LÍDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT e ARUANA SEGUROS S/A**, em trâmite nesta Vara e Secretaria respectiva, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, apresentar

RÉPLICA À CONTESTAÇÃO

pelos motivos de fato e de direito a seguir aduzidos:

DAS ALEGAÇÕES DA DEMANDADA

1. Insurgiram as empresas Demandadas em sua contestação quanto ao pagamento da complementação do valor do seguro obrigatório recebido pela Demandante e o novo valor previsto, a partir das modificações trazidas pelos artigos 19º a 21º da MP 451/08, convertida na Lei nº 11.945/09, em seus artigos 30º a 32º, que regula a matéria, alegando a ausência do laudo que ateste o grau de invalidez da Demandante; que o CNSP tem competência para fixar o valor da indenização, o qual deverá tanto corresponder ao grau da invalidez da Demandante como a tabela de danos pessoais; da impossibilidade da estipulação da indenização no teto máximo indenizável, uma vez que a invalidez poderá ser total ou parcial e esta última completa ou incompleta; a necessidade de perícia médica para atestar a incapacidade da Demandante; que os juros legais fluem a partir da citação e a correção monetária do ajuizamento da ação e que apenas a Seguradora Líder deverá figurar no pólo passivo da presente demanda.

DAS IMPUGNAÇÕES DA DEMANDANTE

2. Diferentemente do que aduzem as Demandadas, os laudos médicos apresentados são bem claros ao mencionarem que a Demandante adquiriu debilidade permanente no MID e, por conseguinte, invalidez permanente nesta área, motivo pelo qual fez jus ao recebimento da indenização, documentos estes que serviram de base para a regulação do sinistro e reconhecimento da invalidez permanente desta última por aquelas, quando da realização do adimplemento parcial da obrigação.

3. Por outro lado, a quitação firmada pela Demandante não alcança o valor agora perseguido, não havendo óbice para a apreciação de tal pedido pelo Poder Judiciário, uma vez que não está se discutindo a autenticidade e/ou validade do recibo referente ao montante pago, mas, ao contrário, o que se está pondo em questão é a desobediência das empresas Demandadas em não terem cumprido o que determina os artigos 19º a 21º da MP 451/08, convertida na Lei nº 11.945/09, em seus artigos 30º a 32º, que, nos casos de invalidez permanente, o valor da indenização deverá

Assinado eletronicamente por: ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELLO JUNIOR - 04/03/2021 16:15:49
https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21030416154963100000074795254
Número do documento: 21030416154963100000074795254

ser apurado fazendo-se as multiplicações entre o montante de R$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) e o percentual previsto na tabela para a área afetada.

4. Como nos laudos médicos restou ali concluído que a Demandante adquiriu ***"Debilidade Permanente no MID",*** estamos diante de uma invalidez parcial e deverá ser realizado o seguinte cálculo:

R$ 13.500,00 (indenização máxima) x 70% (Tabela – MID) = R$ 9.450,00

5. A partir disto, verificando-se que o valor correto que deveria ter sido pago à Demandante seria de R$ 9.450,00 (nove mil, quatrocentos e cinqüenta reais), mas que só foi paga a quantia de R$ 4.725,00 (quatro mil, setecentos e vinte e cinco reais), restam ainda o montante de R$ 4.725,00 (quatro mil, setecentos e vinte e cinco reais), a título de diferença da indenização proveniente do seguro dpvat a ser quitada pelas Demandadas.

Acórdão STJ

RESP 296675/SP; RECURSO ESPECIAL
2000/0142166-2
Fonte
DJ DATA:23/09/2002 PG:00367
Relator
Min. ALDIR PASSARINHO JÚNIOR (1110)
Ementa
CIVIL. SEGURO OBRIGATÓRIO(DPVAT). VALOR QUANTIFICADO EM SALÁRIOS MÍNIMOS. INDENIZAÇÃO LEGAL. CRITÉRIO. VALIDADE. LEI N.6.194/74. RECIBO. QUITAÇÃO. SALDO REMANESCENTE.

I. O valor da cobertura do seguro obrigatório de responsabilidade civil de veículo automotor (DPVAT) é de quarenta salários mínimos, assim fixado consoante critério legal específico, não se confundindo com índice de reajuste e, destarte, não havendo incompatibilidade entre a norma especial da Lei n.6.194/74 e aquelas que vedam o uso do salário mínimo como parâmetro de correção monetária. Precedente da 2ª Seção do STJ (Resp nº 146.186/RJ, Rel. p/ Acórdão Min. Aldir Passarinho Júnior, por maioria, julgado em 12.12.2001).
II. O recibo dado pelo beneficiário do seguro em relação à indenização paga a menor não o inibe de reivindicar, em juízo, a diferença em relação ao montante que lhe cabe de conformidade com a lei que rege a espécie.
III. Recurso especial conhecido e provido.
Data da Decisão
20/08/2002
Órgão Julgador
T4 – Quarta Turma
Decisão
Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas. Decide a Quarta Turma do STJ, à unanimidade, conhecer do recurso e dar-lhe provimento, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Participaram do julgamento os Srs.M inistros Barros Monteiro e Ruy Rosado de Aguiar. Ausentes, ocasionalmente, os Srs. Ministros Sálvio de Figueiredo Teixeira e César Asfor Rocha.

6. Por outro lado, as Demandadas informam que a perícia realizada na esfera administrativa já constatou o grau correto do percentual de invalidez da Demandante e a indenização já fora totalmente paga em conformidade com este último. Ora Excelência, não se poderá considerar

Assinado eletronicamente por: ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELLO JUNIOR - 04/03/2021 16:15:49
https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21030416154963100000074795254
Número do documento: 21030416154963100000074795254

uma perícia realizada por médico das próprias Demandadas, uma vez ter sido produzida unilateralmente, inclusive não se opondo a Demandante à realização de uma nova perícia por um perito judicial designado por este Juízo, para a confirmação da sua invalidez parcial completa, caso assim entenda necessária.

7. Apenas a critério de esclarecimento, esta ação está contestando o grau de invalidez apurado em sede administrativa e não a própria invalidez do Demandante que já foi reconhecida pela Demandada, quando esta efetuou o pagamento parcial da obrigação, a partir da análise de todos os documentos exigidos em Lei, inclusive com o B.O e o 1º atendimento médico, todos da mesma data e confirmando o nexo de causalidade entre o sinistro e a seqüela ao mencionar que a Demandante foi vítima de acidente de moto.

8. Os encargos deverão ser definidos da seguinte forma: A correção monetária, a partir da data do evento danoso (Súmula 580 do STJ) e os juros de mora no percentual de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação, estando em consonância com a Súmula 426 do STJ.

9. Apenas a critério de esclarecimento é válido ser ressaltado que a Lei que rege a matéria prevê que a indenização poderá ser cobrada de qualquer partícipe do Consórcio Dpvat, não havendo destarte, qualquer motivação para a exclusão da 2ª Demandada da lide.

DOS PEDIDOS

Nestas condições, requer se digne Vossa Excelência em julgar totalmente improcedente a contestação apresentada pelas Demandadas, com a conseqüente procedência da ação, ratificando integralmente a peça inaugural, principalmente, no que tange (caso entenda necessária) à realização de uma perícia por um perito judicial designado por este Juízo, para confirmar a invalidez parcial completa no MID da Demandante.

Nestes termos
Pede e aguarda Deferimento!
Recife(PE), 11 de abril de 2019.

_____
Paulo Antônio Coelho Castor
OAB/PE nº 20.832

Assinado eletronicamente por: ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELLO JUNIOR - 04/03/2021 16:15:49
https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21030416154963100000074795254
Número do documento: 21030416154963100000074795254

Tribunal de Justiça de Pernambuco
Poder Judiciário
DIRETORIA CÍVEL DO 1º GRAU
AV DESEMBARGADOR GUERRA BARRETO, S/N, FORUM RODOLFO AURELIANO, ILHA JOANA BEZERRA,
RECIFE - PE - CEP: 50080-800

Seção B da 17ª Vara Cível da Capital
Processo nº 0012115-55.2019.8.17.2001
AUTOR: MARIA LUCIA SOUZA DE SIQUEIRA

RÉU: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A, ARUANA SEGUROS S.A.

CERTIDÃO DE DEVOLUÇÃO DE AR COM RECEBIMENTO

Certifico que, nesta data, faço anexar aos presentes autos o AR referente a Citação e intimação da SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A . O referido é verdade. Dou fé.

RECIFE, 23 de abril de 2019

VERONILDA OTAVIO DA SILVA
Diretoria Cível do 1º Grau

Assinado eletronicamente por: ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELLO JUNIOR - 04/03/2021 16:15:49
https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21030416154963100000074795254
Número do documento: 21030416154963100000074795254

Nome: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A
Endereço: R SENADOR DANTAS, 74, 5 ANDAR - de 58 ao fim - lado par
CENTRO - RIO DE JANEIRO - RJ - CEP: 20031-205

0012115-55.2019.8.17.2001 ID - 41949168 1
CITAÇÃO/INTIMAÇÃO - Seção B da 17ª Vara Cível da Capital

BRASILEIRA DE CORREIOS
DR/PE
13 MAR 2019

José Carlos Xavier Oliveira
Mat. 8.995.359-1

Assinado eletronicamente por: ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELLO JUNIOR - 04/03/2021 16:15:49
https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21030416154963100000074795254
Número do documento: 21030416154963100000074795254

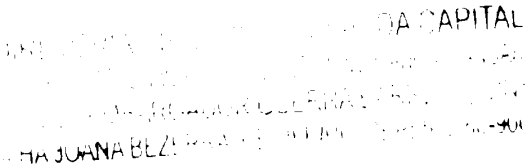

Assinado eletronicamente por: ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELLO JUNIOR - 04/03/2021 16:15:49
https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21030416154963100000074795254
Número do documento: 21030416154963100000074795254

Tribunal de Justiça de Pernambuco
Poder Judiciário
Seção B da 17ª Vara Cível da Capital
AV DESEMBARGADOR GUERRA BARRETO, S/N, FORUM RODOLFO AURELIANO, ILHA JOANA BEZERRA, RECIFE - PE - CEP: 50080-800 - F:( )

Processo nº **0012115-55.2019.8.17.2001**
AUTOR: MARIA LUCIA SOUZA DE SIQUEIRA
RÉU: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓCIOS DE SEGURO DPVAT, ARUANA SEGUROS S.A.

CERTIDÃO

Certifico, para os devidos fins, que faço juntar aos autos a perícia médica realizada pelo Dr. Henrique Marques.

Recife, 07 de maio de 2019.

Juliane Rocha de Siqueira
Analista Judiciário

Assinado eletronicamente por: ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELLO JUNIOR - 04/03/2021 16:15:49
https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21030416154963100000074795254
Número do documento: 21030416154963100000074795254

Em caso de enquadramento na opção 'a' do item IV ou da resposta afirmativa ao item V, favor NÃO preencher os demais campos abaixo assinalados.

VI. Segundo o previsto na Lei 11.945 de 4 de junho de 2009 favor promover a quantificação da(s) lesão(ões) permanente(s) que não seja(m) mais susceptível(is) a tratamento como sendo geradora(s) de dano(s) anatômico(s) e/ou funcional(is) definitivo(s), especificando, segundo o anexo constante à Lei 11.945/09, o(s) segmento(s) corporal(is) acometido(s) e ainda segundo o previsto no instrumento legal, firmar a sua graduação:

Segmento corporal acometido:

a) ( ) Total (Dano anatômico ou funcional permanente que comprometa a íntegra do patrimônio físico e/ou mental da Vítima)

b) (X) Parcial (Dano anatômico e/ou funcional permanente que comprometa apenas parte do patrimônio físico e/ou mental da Vítima)

Em se tratando de dano parcial informar se o dano é:

b.1) ( ) Parcial Completo (Dano anatômico e/ou funcional permanente que comprometa de forma global algum segmento corporal da Vítima)

b.2) (X) Parcial Incompleto (Dano anatômico e/ou funcional permanente que comprometa apenas em parte a um (ou mais de um) segmento corporal da Vítima)

b.2.1) Informar o grau da incapacidade definitiva da Vítima, segundo o previsto na alínea II, § 1º do art. 3º da Lei 6.194/74 com redação introduzida pelo artigo 31 da Lei 11.945/2009, correlacionando o percentual ao seu respectivo dano, em cada segmento corporal acometido.

Segmento Anatômico	Marque aqui o percentual
1ª Lesão	
Membro Inferior Direito	( ) 10% Residual ( ) 25% Leve ( ) 50% Média (X) 75% Intensa
2ª Lesão	
	( ) 10% Residual ( ) 25% Leve ( ) 50% Média ( ) 75% Intensa
3ª Lesão	
	( ) 10% Residual ( ) 25% Leve ( ) 50% Média ( ) 75% Intensa
4ª Lesão	
	( ) 10% Residual ( ) 25% Leve ( ) 50% Média ( ) 75% Intensa

Observação: Havendo mais de quatro sequelas permanentes a serem quantificadas, especifique a respectiva graduação de acordo com os critérios ao lado apresentados:

Local e data da realização do exame médico:

Recife, 02/04/2019.

Assinatura do médico assistente - CRM

Assinatura do médico perito - CRM

Dr. Henrique Marques
Ortopedista Cirurgia do Joelho
Medicina Esportiva
CRM-PE 15636 - TEOT 13253

Scanned with CamScanner

Assinado eletronicamente por: ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELLO JUNIOR - 04/03/2021 16:15:49
https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21030416154963100000074795254
Número do documento: 21030416154963100000074795254

0012115-55.2019.8.17.2001.

Informações da Vítima

Nome completo: MARIA LÚCIA DA SILVEIRA
CPF: 225.193.604-10
Endereço completo: _____

Informações do Acidente

Local: OLINDA – PE
Data do acidente: 03/02/2017.

Concordância com a realização da avaliação médica

Declaro que as informações da vítima e do acidente, acima indicados, são verdadeiras e que compareci, por livre e espontânea vontade, para realização da avaliação médica para fins de verificação do grau de invalidez permanente em razão do processo judicial nº , para pagamento de indenização DPVAT por invalidez permanente, do qual figura como autor e que tramita na Vara Cível ou JEC da Comarca de .

Recife, 02/04/2019.
local e data

Maria Lucia S. de Siqueira

Avaliação Médica

I. Há lesão cuja etiologia (origem causal) seja exclusivamente decorrente de acidente pessoal com veículo automotor de via terrestre?

(X) Sim ( ) Não ( ) Prejudicado

Só prosseguir em caso de resposta afirmativa.

II. Descrever o quadro clínico atual informando:

a) qual (quais) região(ões) corporal(is) encontra(m)-se acometida(s): PERNA DIREITA

b) as alterações (disfunções) presentes no patrimônio físico da Vítima, que sejam evolutivas e temporalmente compatíveis com o quadro documentado no primeiro atendimento médico hospitalar, considerando-se as medidas terapêuticas tomadas na fase aguda do trauma. TRATAMENTO CIRÚRGICO FRATURA PERNA DIREITA

III. Há indicação de algum tratamento (em curso, prescrito, a ser prescrito), incluindo medidas de reabilitação?

( ) Sim (X) Não

Se SIM, descreva a(s) medida(s) terapêutica(s) indicada(s):

IV. Segundo o exame médico legal, pode-se afirmar que o quadro clínico cursa com:

a) ( ) disfunções apenas temporárias

b) (X) dano anatômico e/ou funcional definitivo (sequelas)

Em caso de dano anatômico e/ou funcional definitivo informar as limitações físicas irreparáveis e definitivas presentes no patrimônio físico da Vítima: DOR + DEFORMIDADE + EDEMA + ARTROSE MEMBRO INFERIOR DIREITO

V. Em virtude da evolução da lesão e/ou de tratamento, faz-se necessário exame complementar?

( ) Sim, em que prazo:

(X) Não

Scanned with CamScanner

Assinado eletronicamente por: ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELLO JUNIOR - 04/03/2021 16:15:49
https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21030416154963100000074795254
Número do documento: 21030416154963100000074795254

Tribunal de Justiça de Pernambuco
Poder Judiciário
Seção B da 17ª Vara Cível da Capital
AV DESEMBARGADOR GUERRA BARRETO, S/N, FORUM RODOLFO AURELIANO, ILHA JOANA BEZERRA, RECIFE - PE - CEP: 50080-800 - F:( )

Processo nº **0012115-55.2019.8.17.2001**
AUTOR: MARIA LUCIA SOUZA DE SIQUEIRA
RÉU: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓCIOS DE SEGURO DPVAT, ARUANA SEGUROS S.A.

DESPACHO

R.H.

1. Expeça-se alvará em favor do perito judicial para levantamento do numerário depositado no Id 43588281;

2. Na sequência, intimem-se as partes para os fins do art. 477, §1º, do NCPC – no prazo comum de 15 (quinze) dias, bem como esclarecer se possuem mais provas a produzir, indicando a respectiva finalidade;

3. Por fim, não havendo requerimento pendente de análise, voltem-me os autos conclusos para sentença.

Recife, data da autenticação eletrônica.

Juiz(a) de Direito em exercício cumulativo

Assinado eletronicamente por: ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELLO JUNIOR - 04/03/2021 16:15:49
https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21030416154963100000074795254
Número do documento: 21030416154963100000074795254

Tribunal de Justiça de Pernambuco
Poder Judiciário
DIRETORIA CÍVEL DO 1º GRAU
AV DESEMBARGADOR GUERRA BARRETO, S/N, FORUM RODOLFO AURELIANO, ILHA JOANA BEZERRA, RECIFE - PE - CEP: 50080-800

Seção B da 17ª Vara Cível da Capital
Processo nº 0012115-55.2019.8.17.2001
AUTOR: MARIA LUCIA SOUZA DE SIQUEIRA

RÉU: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓCIOS DE SEGURO DPVAT, ARUANA SEGUROS S.A.

INTIMAÇÃO DE DESPACHO

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Seção B da 17ª Vara Cível da Capital, fica(m) a(s) parte(s) intimada(s) do inteiro teor do Despacho de ID 44847447 , conforme segue transcrito abaixo:

" 1. Expeça-se alvará em favor do perito judicial para levantamento do numerário depositado no Id 43588281;

2. Na sequência, intimem-se as partes para os fins do art. 477, §1º, do NCPC – no prazo comum de 15 (quinze) dias, bem como esclarecer se possuem mais provas a produzir, indicando a respectiva finalidade;

3. Por fim, não havendo requerimento pendente de análise, voltem-me os autos conclusos para sentença. "

RECIFE, 14 de maio de 2019.

ANDRE GONCALVES LOBATO
Diretoria Cível do 1º Grau

Assinado eletronicamente por: ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELLO JUNIOR - 04/03/2021 16:15:49
https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21030416154963100000074795254
Número do documento: 21030416154963100000074795254

Tribunal de Justiça de Pernambuco
Poder Judiciário
DIRETORIA CÍVEL DO 1º GRAU
AV DESEMBARGADOR GUERRA BARRETO, S/N, FORUM RODOLFO AURELIANO, ILHA JOANA BEZERRA, RECIFE - PE - CEP: 50080-800

Seção B da 17ª Vara Cível da Capital
Processo nº 0012115-55.2019.8.17.2001
AUTOR: MARIA LUCIA SOUZA DE SIQUEIRA

RÉU: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓCIOS DE SEGURO DPVAT, ARUANA SEGUROS S.A.

ALVARÁ PARA LEVANTAMENTO DE VALORES

O(A) Exmo.(a) Dr.(a) Juiz(a) de Direito da **Seção B da 17ª Vara Cível da Capital**, **AUTORIZA,** através do presente Alvará, o **LEVANTAMENTO**, pelo beneficiário, do valor autorizado, como descrito no quadro abaixo:

BENEFICIÁRIO (001): HENRIQUE AUGUSTO LEITE MARQUES - CPF: 038.621.204-06 (PERITO)
VALOR AUTORIZADO: R$ 300,00 (trezentos reais), com juros e correção monetária porventura existentes.
DADOS DO DEPÓSITO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - AG. 2717 - OP. 040 - CONTA JUDICIAL 01736151-9

Tudo conforme **DESPACHO** de **ID 44847447,** dos autos do Processo Judicial Eletrônico-PJe, acima epigrafado: *"1. Expeça-se alvará em favor do perito judicial para levantamento do numerário depositado no Id 43588281;"*.

OBSERVAÇÃO: Este alvará deverá ser levantado junto à CAIXA, agência 1294 – Teatro Marrocos/PE, localizada na Praça da República, 233 – Bairro Santo Antônio, Recife – PE. Horário de atendimento: 10h às 16h.

Eu, ANDRE GONCALVES LOBATO, digitei e submeto à conferência e assinaturas o presente alvará com o numero de identificação constante no rodapé. RECIFE, 14 de maio de 2019.

BRENNO CAVALCANTI MARIANO
Diretoria Cível do 1º Grau
(Assinado eletronicamente)

ARNÓBIO AMORIM ARAUJO JUNIOR
Juiz(a) de Direito
(Assinado eletronicamente)

A validade da assinatura deste documento poderá ser confirmada na página do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco: www.tjpe.jus.br – PJe-Processo Judicial Eletrônico – Consulta Documento [*https://pje.tjpe.jus.br/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam*], utilizando o número do documento (código de barras) abaixo identificado.

Assinado eletronicamente por: ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELLO JUNIOR - 04/03/2021 16:15:49
https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21030416154963100000074795254
Número do documento: 21030416154963100000074795254

EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR(A) JUIZ(A) DE DIREITO DA 17ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE RECIFE/PE (SEÇÃO B).

PROCESSO N° 0012115-55.2019.8.17.2001

MARIA LÚCIA SOUZA DE SIQUEIRA, por seu advogado *in fine* assinado e já qualificado nos autos da **Ação de Cobrança da Diferença do Seguro DPVAT** que move em face das empresas **SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT E OUTRA**, em trâmite nesta Vara e Secretaria respectiva, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, expor para ao final requerer:

1. O laudo médico judicial (ID. 44741164) vem discriminando, claramente, a debilidade permanente de 75% (setenta e cinco por cento) do MID da Demandante, perícia esta realizada por um médico designado pelo Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco e que, conseqüentemente, avaliou e reconheceu a invalidez permanente da vítima na área já acima citada.

3. No tocante ao valor a ser pago, a Lei nº 6.194/74, com as alterações advindas da MP 340/06, confirmadas posteriormente pelo art. 8º da Lei nº 11.482/07, bem como pelos artigos 19º a 21º da MP 451/08, convertida na Lei nº 11.945/09, em seus artigos 30º a 32º que regulamenta o referido seguro, prevê em seu art. 3º, alínea "b", que o valor da indenização por **INVALIDEZ PERMANENTE** é de até R$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) e que, nos casos de invalidez permanente, o valor da indenização deverá ser apurado fazendo-se as multiplicações entre o montante de R$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), o percentual previsto na tabela para a área afetada e o percentual avaliado pelo perito judicial e atestado no laudo.

4. Como no laudo médico do perito judicial, restou ali concluído que a Demandante adquiriu ***"Debilidade Permanente de 75% (setenta e cinco por cento) do MID",*** estamos diante de uma invalidez parcial incompleta e deverá ser realizado o seguinte cálculo:

R$ 13.500,00 (indenização máxima) x 70% (Tabela – MID) x 75% (Avaliado – Laudo médico) = R$ 7.087,50

5. A partir disto, verificamos que o valor correto que deveria ser pago à Demandante seria de R$ 7.087,50 (sete mil, oitenta e sete reais e cinqüenta centavos), todavia, só foi quitado o montante de R$ 4.725,00 (quatro mil, setecentos e vinte e cinco reais), restando, desta forma, a quantia de R$ 2.362,50 (dois mil, trezentos e sessenta e dois reais cinqüenta centavos), a título de complemento da indenização proveniente do seguro DPVAT.

Acórdão STJ

RESP 296675/SP; RECURSO ESPECIAL

2000/0142166-2

Fonte

Assinado eletronicamente por: ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELLO JUNIOR - 04/03/2021 16:15:49
https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21030416154963100000074795254
Número do documento: 21030416154963100000074795254

DJ DATA:23/09/2002 PG:00367

Relator

Min. ALDIR PASSARINHO JÚNIOR (1110)

Ementa

CIVIL. SEGURO OBRIGATÓRIO(DPVAT). VALOR QUANTIFICADO EM SALÁRIOS MÍNIMOS. INDENIZAÇÃO LEGAL. CRITÉRIO. VALIDADE. LEI N.6.194/74. RECIBO. QUITAÇÃO. SALDO REMANESCENTE.

I. O valor da cobertura do seguro obrigatório de responsabilidade civil de veículo automotor (DPVAT) é de quarenta salários mínimos, assim fixado consoante critério legal específico, não se confundindo com índice de reajuste e, destarte, não havendo incompatibilidade entre a norma especial da Lei n.6.194/74 e aquelas que vedam o uso do salário mínimo como parâmetro de correção monetária. Precedente da 2ª Seção do STJ (Resp nº 146.186/RJ, Rel. p/ Acórdão Min. Aldir Passarinho Júnior, por maioria, julgado em 12.12.2001).

II. O recibo dado pelo beneficiário do seguro em relação à indenização paga a menor não o inibe de reivindicar, em juízo, a diferença em relação ao montante que lhe cabe de conformidade com a lei que rege a espécie.

III. Recurso especial conhecido e provido.

Data da Decisão

20/08/2002

Órgão Julgador

T4 – Quarta Turma

Decisão

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas. Decide a Quarta Turma do STJ, à unanimidade, conhecer do recurso e dar-lhe provimento, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Participaram do julgamento os Srs.M inistros Barros Monteiro e Ruy Rosado de Aguiar. Ausentes, ocasionalmente, os Srs. Ministros Sálvio de Figueiredo Teixeira e César Asfor Rocha.

4. Apenas a critério de esclarecimento, a Demandante juntou todos os documentos elencados em Lei para o recebimento do seguro Dpvat, bem como a própria avaliação do perito médico judicial e, desta forma, não tem mais provas a produzir, pelo que requer desde logo o julgamento antecipado da lide.

5. Os encargos deverão ser definidos da seguinte forma: A correção monetária, a partir da data do evento danoso (Súmula 580 do STJ) e os juros de mora no percentual de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação, estando em consonância com a Súmula 426 do STJ.

Nestas condições, requer se digne Vossa Excelência em julgar antecipadamente a lide, acolhendo a avaliação médica realizada pelo perito judicial competente e condenando as Demandadas ao pagamento do complemento da indenização pertinente ao seguro DPVAT no importe de R$ 2.362,50 (dois mil, trezentos e sessenta e dois reais cinqüenta centavos), bem como nos honorários sucumbenciais os quais sugerimos que sejam fixados em 20% (vinte por cento).

Nestes termos
Pede e aguarda Deferimento!
Recife(PE), 16 de maio de 2019.

_____

Paulo Antônio Coelho Castor
OAB/PE nº 20.832

Assinado eletronicamente por: ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELLO JUNIOR - 04/03/2021 16:15:49
https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21030416154963100000074795254
Número do documento: 21030416154963100000074795254

Assinado eletronicamente por: ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELLO JUNIOR - 04/03/2021 16:15:49
https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21030416154963100000074795254
Número do documento: 21030416154963100000074795254

Tribunal de Justiça de Pernambuco
Poder Judiciário
DIRETORIA CÍVEL DO 1º GRAU
AV DESEMBARGADOR GUERRA BARRETO, S/N, FORUM RODOLFO AURELIANO, ILHA JOANA BEZERRA,
RECIFE - PE - CEP: 50080-800

Seção B da 17ª Vara Cível da Capital
Processo nº 0012115-55.2019.8.17.2001
AUTOR: MARIA LUCIA SOUZA DE SIQUEIRA

RÉU: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓCIOS DE SEGURO DPVAT, ARUANA SEGUROS S.A.

ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO PARA LEVANTAMENTO DE ALVARÁ

Em cumprimento ao disposto no Provimento n.º 08/2009 do Conselho da Magistratura do Tribunal de Justiça de Pernambuco, publicado no DOPJ de 09/06/2009, e nos termos do art. 162, § 4º do CPC, intimo o perito nomeado para informar que o(s) Alvará(s) de ID(s) 45077065, encontra(m)-se disponível(eis) para impressão no próprio PJe e podem ser levantados diretamente na Caixa Econômica Federal (Agencia 2717 - PAB Fórum Recife), apenas com a assinatura eletrônica do Magistrado indicada no documento.

RECIFE, 20 de maio de 2019.
ANDRE GONCALVES LOBATO
Diretoria Cível do 1º Grau

Assinado eletronicamente por: ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELLO JUNIOR - 04/03/2021 16:15:49
https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21030416154963100000074795254
Número do documento: 21030416154963100000074795254

MARIA LUCIA SOUZA DE SIQUEIRA, devidamente qualificada na petição inicial, sob o pálio da justiça gratuita ajuizou a presente ação em face da SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT, também qualificada no exórdio, objetivando pagamento da indenização alusiva ao seguro obrigatório de danos pessoais causados por veículos automotores de via terrestre (DPVAT), argumentando, em síntese, que: a) foi vítima de acidente de trânsito ocorrido em 03/02/2017, restando acometido de invalidez em razão da debilidade permanente no membro inferior direito; b) requereu, administrativamente, o pagamento da indenização devida, recendo apenas o valor de R$ 2.362,50 (dois mil, trezentos e sessenta e dois reais e cinquenta centavos); c) faz jus ao pagamento da diferença, no valor de R$ 7.087,50 (sete mil, oitenta e sete reais e cinquenta centavos), com base na tabela anexa à Lei n° 6.194/74. Requereu, então, a condenação da Ré no pagamento do valor reputado devido, além das verbas sucumbenciais.

Com a inicial, instruindo-a, vieram documentos.

Devidamente citada, a ré apresentou contestação no **Id 43009535**, por meio da qual alega que o valor devido à autora, qual seja, **R$ 4.725,00 (quatro mil, setecentos e vinte e cinco reais),** já fora pago na esfera administrativa e requer, ao final, a total improcedência da lide.

Réplica no **Id 43695544**.

Comprovado depósito dos honorários pericias no **Id 43588281**.

Perícia acostada no **Id 44741164**, sobre a qual manifestou-se a parte autora no **Id 45209971**.

Feito o relatório, decido.

A Lei nº 6.194/74, com as alterações subsequentes, assim dispõe sobre a indenização relativa ao seguro DPVAT na hipótese de invalidez permanente:

> *"Art. 3º Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º desta Lei compreendem as indenizações por morte, por invalidez permanente, total ou parcial, e por despesas de assistência médica e suplementares, nos valores e conforme as regras que se seguem, por pessoa vitimada:*
> *a) a c) Omissis.*
> *I – Omissis;*
> *II - até R$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de invalidez permanente;*
> *III – Omissis.*
> *1º No caso da cobertura de que trata o inciso II do caput deste artigo, deverão ser enquadradas na tabela anexa a esta Lei as lesões diretamente decorrentes de acidente e que não sejam suscetíveis de amenização proporcionada por qualquer medida terapêutica, classificando-se a invalidez permanente como total ou parcial, subdividindo-se a invalidez permanente parcial em completa e incompleta, conforme a extensão das perdas*

Assinado eletronicamente por: ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELLO JUNIOR - 04/03/2021 16:15:49
https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21030416154963100000074795254
Número do documento: 21030416154963100000074795254

decorrência de lesão no **membro inferior direito** foi de caráter **parcial** e de repercussão **intensa** (75%), tornando desnecessária a realização de nova perícia junto ao IML, seja porque normalmente esta se adstringe à esfera penal, sendo mais inespecífica do que a realizada nos autos, seja porque ensejaria retardo desnecessário no feito[1].

Destarte, a tabela anexa à Lei nº 6.194/74 fixa como percentual indenizável para a perda **total** do uso de um dos membros inferiores 70% do máximo previsto em lei. Considerando, pois, que o laudo pericial de **Id 44741164** apontou lesão **parcial** do **membro inferior direito**, no grau de 75%, há que se decotar ambos os percentuais do valor máximo indenizável, o que me faz concluir que a indenização devida ao(à) autor(a) é no importe de **R$7.087,50 (sete mil, oitenta e sete reais e cinquenta centavos)**, conforme discriminação a seguir:

Indenização máxima em caso de perda total do uso/função de um dos membros inferiores – R$ 9.450,00
Indenização devida em caso de comprometimento parcial - 75% - do uso do membro inferior direito (conforme laudo pericial de **Id 44741164**) – **R$7.087,50**

Assim, considerando-se que a parte suplicante recebeu na esfera administrativa a cifra de R$4.725,00 (quatro mil, setecentos e vinte e cinco reais), a mesma faz jus ao recebimento do valor residual de **R$2.362,50 (três mil, trezentos e sessenta e dois reais e cinquenta centavos)**.

Dessa forma, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido formulado na inicial, para condenar a demandada ao pagamento do seguro DPVAT no valor de **R$2.362,50 (três mil, trezentos e sessenta e dois reais e cinquenta centavos)**, devidamente atualizado pela tabela do ENCOGE, desde a data da interposição da demanda e acrescida de juros de 1% ao mês, estes contados desde a data da efetivação citação, ocasião em que se constituiu em mora a seguradora ré, nos exatos termos do art. 405 do Código Civil vigente. **NESSE SENTIDO, TEM-SE POR EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, a teor do art. 487, inciso I, do Diploma Processual Civil em vigor.

Tendo em vista que a parte autora decaiu na parte mínima do pedido, arcará a ré com o pagamento das custas e honorários advocatícios, que fixo em 20% sobre o valor da condenação (art. 85, §2º NCPC).

Havendo oposição de recurso de apelação, dê-se vistas à parte adversa para contrarrazões e, em seguida, remetam-se os autos ao E. Tribunal de Justiça de Pernambuco.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Assinado eletronicamente por: ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELLO JUNIOR - 04/03/2021 16:15:49
https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21030416154963100000074795254
Número do documento: 21030416154963100000074795254

Recife, data da autenticação eletrônica.

Juiz(a) de Direito em exercício cumulativo

[1] *"EMENTA: AÇÃO DE COBRANÇA - SEGURO OBRIGATÓRIO - DPVAT - DIREITO PROCESSUAL CIVIL - INÉPCIA DA INICIAL - INOCORRÊNCIA - ADEQUAÇÃO DA PEÇA INICIAL COM AS NORMAS INTRODUZIDAS PELA MP 451/2008 - QUESTÃO DE MÉRITO - JUNTADA DE LAUDO DO IML - OBRIGATORIEDADE INEXISTENTE. (...)* ***IV - A necessidade de laudo do IML é adstrita ao procedimento administrativo, pois, para fins processuais, vários são os meios de prova à disposição das partes****.V - Sentença cassada. (...) A necessidade de laudo do IML é, em meu entendimento, adstrito ao procedimento administrativo, pois, para fins processuais, vários são os meios de prova colocados à disposição das partes e sua análise constitui o mérito da causa. É de ser ressaltado que o apelante juntou o B.O. comprovando o acidente, relatórios médicos comprovando as lesões e a invalidez parcial permanente, bem como documentos de lavra da ré, que demonstram pagamento pela via administrativa. Com efeito, incabível a extinção do processo sem a resolução de mérito, sob o fundamento de falta de prova".* (Tribunal de Justiça de Minas Gerais, 18ª Câmara Cível, Ap. Cível nº 1.0433.09.290244-7/001(1), Rel. Mota e Silva, j. 22/06/2010) (grifei)

Assinado eletronicamente por: ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELLO JUNIOR - 04/03/2021 16:15:49
https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21030416154963100000074795254
Número do documento: 21030416154963100000074795254

Tribunal de Justiça de Pernambuco
Poder Judiciário
DIRETORIA CÍVEL DO 1º GRAU
AV DESEMBARGADOR GUERRA BARRETO, S/N, FORUM RODOLFO AURELIANO, ILHA JOANA BEZERRA, RECIFE - PE - CEP: 50080-800

Seção B da 17ª Vara Cível da Capital
Processo nº 0012115-55.2019.8.17.2001
AUTOR: MARIA LUCIA SOUZA DE SIQUEIRA

RÉU: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓCIOS DE SEGURO DPVAT, ARUANA SEGUROS S.A.

INTIMAÇÃO DE SENTENÇA

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juíza de Direito do Seção B da 17ª Vara Cível da Capital, fica(m) a(s) parte(s) intimada(s) do inteiro teor da Sentença de ID 47758201, conforme segue transcrito abaixo:

" Dessa forma, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, para condenar a demandada ao pagamento do seguro DPVAT no valor de R$2.362,50 (três mil, trezentos e sessenta e dois reais e cinquenta centavos), devidamente atualizado pela tabela do ENCOGE, desde a data da interposição da demanda e acrescida de juros de 1% ao mês, estes contados desde a data da efetivação citação, ocasião em que se constituiu em mora a seguradora ré, nos exatos termos do art. 405 do Código Civil vigente. NESSE SENTIDO, TEM-SE POR EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, a teor do art. 487, inciso I, do Diploma Processual Civil em vigor. Tendo em vista que a parte autora decaiu na parte mínima do pedido, arcará a ré com o pagamento das custas e honorários advocatícios, que fixo em 20% sobre o valor da condenação (art. 85, §2º NCPC). Havendo oposição de recurso de apelação, dê-se vistas à parte adversa para contrarrazões e, em seguida, remetam-se os autos ao E. Tribunal de Justiça de Pernambuco. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intime-se."

RECIFE, 17 de julho de 2019.

ANDRE GONCALVES LOBATO
Diretoria Cível do 1º Grau

Assinado eletronicamente por: ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELLO JUNIOR - 04/03/2021 16:15:49
https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21030416154963100000074795254
Número do documento: 21030416154963100000074795254

PETIÇÃO EM ANEXO.

Assinado eletronicamente por: ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELLO JUNIOR - 04/03/2021 16:15:49
https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21030416154963100000074795254
Número do documento: 21030416154963100000074795254

ALDAIRTON CARVALHO
SOCIEDADE DE ADVOGADOS

EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ DE DIREITO DA 17ª. VARA CÍVEL DA COMARCA DE RECIFE - PE

Processo n.º 0012115.55.2019.8.17.2001 – Seção B

EGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT S.A

requerer a juntada da Guia de Depósito Judicial

MIRELLA FIGUEIROA RODRIGUES DOS SANTOS
OAB/PE 29.559

Assinado eletronicamente por: ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELLO JUNIOR - 04/03/2021 16:15:49
https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21030416154963100000074795254
Número do documento: 21030416154963100000074795254

SISJUR 2579108

CÁLCULO CONDENAÇÃO

CONDENAÇÃO – R$ 2.362,50
CORREÇÃO MONETÁRIA – ENCOGE – AJUIZAMENTO – 13/02/2019
JUROS – 1% - CITAÇÃO – 13/03/2019
HONORÁRIOS – 20% (condenação)

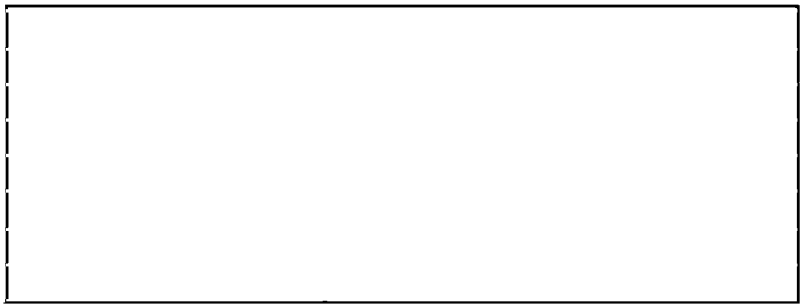

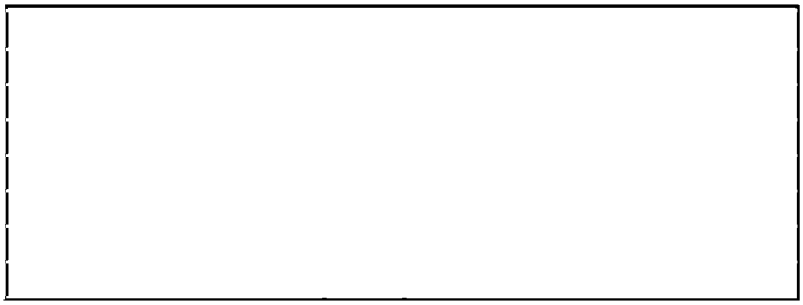

RECEBIMENTO EM QUALQUER AGÊNCIA DA CAIXA

(INSTRUÇÕES: Menu CONTA / DEPÓSITO / ID-JUDICIAL COMUM)

CAIXA

Guia para Depósito Justiça Estadual

1ª via: Documento de caixa

Para obtenção de ID Depósito acesse: www.caixa.gov.br	**Agência / Operação / Conta** 2717 / 040 / 01748858-6	**ID Depósito** 040271700561908059
	Tribunal / UF TJ PERNAMBUCO /PE	**Município** RECIFE

Vara 17A VARA CIVEL - SECAO B	**Ação de Natureza** (2) 1 - Tributária 2 - Não Tributária	**Ação Tributária** ( ) 1 - Estadual 2 - Municipal
Processo 0012115.55.2019.8.17.2001	**Tipo de Ação/processo** COBRANCA	
Nome do Autor MARIA LUCIA SOUZA DE SIQUEIRA		**CPF/CNPJ** 225.193.604-10
Nome do Réu SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT S/A		**CPF/CNPJ** 09.248.608/0001-04
Nome do Depositante SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT S/A		**CPF/CNPJ** 09.248.608/0001-04

Número da Guia 2579108	**Data de Emissão** 05/08/2019	**Depósito em** ( ) 1 - Dinheiro 2 - Cheque	**Valor do Depósito** R$ 3.049,75

Autenticação mecânica do depósito

CEF271700119122108201990821160 6 3.049,75COM

Assinado eletronicamente por: ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELLO JUNIOR - 04/03/2021 16:15:49
https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21030416154963100000074795254
Número do documento: 21030416154963100000074795254

RECEBIMENTO EM QUALQUER AGÊNCIA DA CAIXA

(INSTRUÇÕES: Menu CONTA / DEPÓSITO / ID-JUDICIAL COMUM)

CAIXA

Guia para Depósito Justiça Estadual

2ª via - Tribunal/Vara

Para obtenção de ID Depósito acesse: www.caixa.gov.br	**Agência / Operação / Conta** 2717 / 040 / 01748858-6	**ID Depósito** 040271700561908059	
	Tribunal / UF TJ PERNAMBUCO /PE	**Município** RECIFE	
Vara 17A VARA CIVEL - SECAO B	**Ação de Natureza** (2) 1 - Tributária 2 - Não Tributária	**Ação Tributária** ( ) 1 - Estadual 2 - Municipal	
Processo 0012115.55.2019.8.17.2001	**Tipo de Ação/processo** COBRANCA		
Nome do Autor MARIA LUCIA SOUZA DE SIQUEIRA		**CPF/CNPJ** 225.193.604-10	
Nome do Réu SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT S/A		**CPF/CNPJ** 09.248.608/0001-04	
Nome do Depositante SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT S/A		**CPF/CNPJ** 09.248.608/0001-04	
Número da Guia 2579108	**Data de Emissão** 05/08/2019	**Depósito em** ( ) 1 - Dinheiro 2 - Cheque	**Valor do Depósito** R$ 3.049,75

Autenticação mecânica do depósito

CEF271700119122108201990821160 6 3.049,75COM

Assinado eletronicamente por: ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELLO JUNIOR - 04/03/2021 16:15:49
https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21030416154963100000074795254
Número do documento: 21030416154963100000074795254

RECEBIMENTO EM QUALQUER AGÊNCIA DA CAIXA

(INSTRUÇÕES: Menu CONTA / DEPÓSITO / ID-JUDICIAL COMUM)

CAIXA

Guia para Depósito Justiça Estadual

2ª via - Depositante

Para obtenção de ID Depósito acesse:

www.caixa.gov.br

Agência / Operação / Conta 2717 / 040 / 01748858-6	**ID Depósito** 040271700561908059
Tribunal / UF TJ PERNAMBUCO /PE	**Município** RECIFE

Vara 17A VARA CIVEL - SECAO B	**Ação de Natureza** (2) 1 - Tributária 2 - Não Tributária	**Ação Tributária** ( ) 1 - Estadual 2 - Municipal

Processo 0012115.55.2019.8.17.2001	**Tipo de Ação/processo** COBRANCA

Nome do Autor MARIA LUCIA SOUZA DE SIQUEIRA	**CPF/CNPJ** 225.193.604-10
Nome do Réu SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT S/A	**CPF/CNPJ** 09.248.608/0001-04
Nome do Depositante SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT S/A	**CPF/CNPJ** 09.248.608/0001-04

Número da Guia 2579108	**Data de Emissão** 05/08/2019	**Depósito em** ( ) 1 - Dinheiro 2 - Cheque	**Valor do Depósito** R$ 3.049,75

Autenticação mecânica do depósito

CEF271700119122108201990821160 6 3.049,75COM

Assinado eletronicamente por: ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELLO JUNIOR - 04/03/2021 16:15:49
https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21030416154963100000074795254
Número do documento: 21030416154963100000074795254

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 17ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE RECIFE/PE (SEÇÃO B).

Processo nº 0012115-55.2019.8.17.2001

MARIA LÚCIA SOUZA DE SIQUEIRA, já qualificada nos autos da **Ação de Cobrança do Seguro Dpvat** que promove contra as empresas **SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT E OUTRA**, por seu advogado *"in fine"* assinado, vem mui respeitosamente à presença de Vossa Excelência, requerer as expedições dos alvarás cabíveis ao Demandante e ao seu Patrono, a título de honorários sucumbenciais, nos valores de R$ 2.541,46 (dois mil, quinhentos e quarenta e um reais e quarenta e seis centavos) e R$ 508,29 (quinhentos e oito reais e vinte e nove centavos), respectivamente, consoante memorial de cálculos em anexo que nos fora repassado pela Demandada, assim como o posterior arquivamento dos autos, em face do cumprimento integral da obrigação.

Nestes termos
Pede e aguarda Deferimento!
Recife(PE), 06 de setembro de 2019.

_____
Paulo Antônio Coelho Castor
OAB/PE nº 20.832

Assinado eletronicamente por: ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELLO JUNIOR - 04/03/2021 16:15:49
https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21030416154963100000074795254
Número do documento: 21030416154963100000074795254

Tribunal de Justiça de Pernambuco
Poder Judiciário
Seção B da 17ª Vara Cível da Capital
AV DESEMBARGADOR GUERRA BARRETO, S/N, FORUM RODOLFO AURELIANO, ILHA JOANA BEZERRA, RECIFE - PE - CEP: 50080-800 - F:( )

Processo nº **0012115-55.2019.8.17.2001**
AUTOR: MARIA LUCIA SOUZA DE SIQUEIRA
RÉU: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓCIOS DE SEGURO DPVAT, ARUANA SEGUROS S.A.

DESPACHO

Considerando o cumprimento voluntário da sentença (ID 49825346) aliado à anuência da Autora (ID 50403946), faço as seguintes deliberações:

1. Expeçam-se alvarás em favor da Autora e de seu patrono, conforme requerido em petitório de ID 50403946.
2. Intime-se a Ré para comprovar o recolhimento das custas processuais, tendo em vista sua condenação em sentença, no prazo de 05 (cinco) dias.
3. Tudo feito e considerando o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa.

Recife, data da assinatura eletrônica

Juiz(a) de Direito em exercício cumulativo

Assinado eletronicamente por: ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELLO JUNIOR - 04/03/2021 16:15:49
https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21030416154963100000074795254
Número do documento: 21030416154963100000074795254

Tribunal de Justiça de Pernambuco
Poder Judiciário
DIRETORIA CÍVEL DO 1º GRAU
AV DESEMBARGADOR GUERRA BARRETO, S/N, FORUM RODOLFO AURELIANO, ILHA JOANA BEZERRA, RECIFE - PE - CEP: 50080-800

Seção B da 17ª Vara Cível da Capital
Processo nº 0012115-55.2019.8.17.2001
AUTOR: MARIA LUCIA SOUZA DE SIQUEIRA

RÉU: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓCIOS DE SEGURO DPVAT, ARUANA SEGUROS S.A.

INTIMAÇÃO DE DESPACHO

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Seção B da 17ª Vara Cível da Capital, fica(m) a(s) parte(s) intimada(s) do inteiro teor do Despacho de ID 51687575, conforme segue transcrito abaixo:

"Considerando o cumprimento voluntário da sentença (ID 49825346) aliado à anuência da Autora (ID 50403946), faço as seguintes deliberações: Expeçam-se alvarás em favor da Autora e de seu patrono, conforme requerido em petitório de ID 50403946. Intime-se a Ré para comprovar o recolhimento das custas processuais, tendo em vista sua condenação em sentença, no prazo de 05 (cinco) dias. Tudo feito e considerando o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa. "

RECIFE, 2 de outubro de 2019.
ANDRE GONCALVES LOBATO
Diretoria Cível do 1º Grau

Assinado eletronicamente por: ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELLO JUNIOR - 04/03/2021 16:15:49
https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21030416154963100000074795254
Número do documento: 21030416154963100000074795254

Tribunal de Justiça de Pernambuco
Poder Judiciário
DIRETORIA CÍVEL DO 1º GRAU
AV DESEMBARGADOR GUERRA BARRETO, S/N, FORUM RODOLFO AURELIANO, ILHA JOANA BEZERRA, RECIFE - PE - CEP: 50080-800

Seção B da 17ª Vara Cível da Capital
Processo nº 0012115-55.2019.8.17.2001
AUTOR: MARIA LUCIA SOUZA DE SIQUEIRA

RÉU: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓCIOS DE SEGURO DPVAT, ARUANA SEGUROS S.A.

ALVARÁ PARA LEVANTAMENTO DE VALORES

O(A) Exmo.(a) Dr.(a) Juiz(a) de Direito da Seção B da 17ª Vara Cível da Capital **AUTORIZA**, por meio do presente Alvará, o **LEVANTAMENTO**, pelo(a)(s) beneficiário(a)(s), do(s) valor(es) autorizado(s), como descrito abaixo:

BENEFICIÁRIO (001): MARIA LUCIA SOUZA DE SIQUEIRA - CPF: 225.193.604-10 (AUTOR)
VALOR AUTORIZADO:R$ 2.541,46 (dois mil, quinhentos e quarenta e um reais e quarenta e seis centavos), com juros e correção monetária porventura existentes.
DADOS DO DEPÓSITO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - AG. 2717 - OP. 040 - CONTA JUDICIAL 01748858-6

BENEFICIÁRIO (002): PAULO ANTONIO COELHO CASTOR - OAB PE20832
VALOR AUTORIZADO: R$ 508,29 (quinhentos e oito reais e vinte e nove centavos), com juros e correção monetária porventura existentes.
DADOS DO DEPÓSITO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - AG. 2717 - OP. 040 - CONTA JUDICIAL 01748858-6

Tudo conforme **DESPACHO** de **ID 51687575** dos autos do Processo Judicial Eletrônico - PJe, acima epigrafado: "Expeçam-se alvarás em favor da Autora e de seu patrono, conforme requerido em petitório de ID 50403946."

OBSERVAÇÃO: Este alvará deverá ser levantado junto à CAIXA - agência 1294 - Teatro Marrocos/PE, localizada na Praça da República, 233 - Bairro Santo Antônio - Recife - PE. Horário de atendimento: 10h às 16h.

Eu, ANDRE GONCALVES LOBATO, digitei e submeto à conferência e assinaturas o presente alvará com o número de identificação constante no rodapé.
RECIFE, 2 de outubro de 2019

CARMEN MAGALHÃES DE ANDRADE PEDROSA
Diretoria Cível do 1º Grau
(assinado eletronicamente)

VALDEREYS FERRAZ TORRES DE OLIVEIRA
Juiz(a) de Direito
(assinado eletronicamente)

A validade da assinatura deste documento poderá ser confirmada na página do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco: www.tjpe.jus.br – PJe-Processo Judicial Eletrônico – Consulta Documento [*https://pje.tjpe.jus.br/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam*], utilizando o número do documento (código de barras) abaixo identificado.

Assinado eletronicamente por: ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELLO JUNIOR - 04/03/2021 16:15:49
https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21030416154963100000074795254
Número do documento: 21030416154963100000074795254

Tribunal de Justiça de Pernambuco
Poder Judiciário
DIRETORIA CÍVEL DO 1º GRAU
AV DESEMBARGADOR GUERRA BARRETO, S/N, FORUM RODOLFO AURELIANO, ILHA JOANA BEZERRA,
RECIFE - PE - CEP: 50080-800

Seção B da 17ª Vara Cível da Capital
Processo nº 0012115-55.2019.8.17.2001
AUTOR: MARIA LUCIA SOUZA DE SIQUEIRA

RÉU: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓCIOS DE SEGURO DPVAT, ARUANA SEGUROS S.A.

ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO PARA LEVANTAMENTO DE ALVARÁ

Em cumprimento ao disposto no Provimento n.º 08/2009 do Conselho da Magistratura do Tribunal de Justiça de Pernambuco, publicado no DOPJ de 09/06/2009, e nos termos do art. 162, § 4º do CPC, intimo a parte autora para informar que o(s) Alvará(s) de ID(s) 51767145, encontra(m)-se disponível(eis) para impressão no próprio PJe e podem ser levantados diretamente na Instituição Financeira indicada no documento, apenas com a assinatura eletrônica do Magistrado indicada no documento.

RECIFE, 4 de outubro de 2019.
ANDRE GONCALVES LOBATO
Diretoria Cível do 1º Grau

Assinado eletronicamente por: ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELLO JUNIOR - 04/03/2021 16:15:49
https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21030416154963100000074795254
Número do documento: 21030416154963100000074795254

PETIÇÃO EM ANEXO.

Assinado eletronicamente por: ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELLO JUNIOR - 04/03/2021 16:15:49
https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21030416154963100000074795254
Número do documento: 21030416154963100000074795254

ALDAIRTON CARVALHO
SOCIEDADE DE ADVOGADOS

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 17º VARA CÍVEL DA COMARCA DE RECIFE - PE

Processo n.º 0012115-55.2019.8.17.2001 – Seção - B

SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A, já qualificada nos autos da ação em epígrafe, vem, por seus advogados, informar que já promoveu o recolhimento das custas processuais finais, razão pela qual, uma vez cumpridas todas as formalidades legais, requer seja procedida a imediata baixa e arquivamento do feito, como de direito.

Nestes Termos,
Pede deferimento

Recife/ PE, 12 de Novembro de 2019

MIRELLA FIGUEIROA RODRIGUES DOS SANTOS
OAB/PE 29.559

2579108

Assinado eletronicamente por: ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELLO JUNIOR - 04/03/2021 16:15:49
https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21030416154963100000074795254
Número do documento: 21030416154963100000074795254

BANCO DO BRASIL | 001-9 | 2579108 | 00190.00009 03106.434008 00474.301173 1 81200000016052

Local Pagamento: Pagável em qualquer banco até o vencimento — Vencimento: 31/12/2019

Cedente: Tribunal de Justiça de Pernambuco / Processo Judicial Eletrônico - Recife — Agência / Código do Cedente: 3234 / 354800

Data do Documento	Nº do documento	Espécie DOC	Aceite	Data Process.	Nosso Numero
01/11/2019	474301	DS	N	01/11/2019	31064340000474301

Uso do Banco	Carteira	Espécie	Quantidade	xValor	(=) Valor do Documento
	17	R$			R$ 160,52

Instruções - Sr. caixa, não receber após o vencimento.
- O boleto pode demorar em torno de 1 hora e 30 minutos para ser reconhecido pelo banco para que assim você possa efetuar o pagamento.

(-) Desconto / Abatimento

Natureza da Ação: PROCEDIMENTO COMUM Nº do Processo: 00121155520198172001 Valor Declarado: R$ 609,95

(-) Outras Deduções

Qtd	Descrição	Valor Unit.	Valor Total
1	Em todos os processos civeis	R$ 154,13	R$ 154,13
1	Taxa Judiciária 1%	R$ 6,39	R$ 6,39

(+) Juros / Multa

(-) Outros Acréscimos

		(=) Valor Cobrado
Total	R$ 160,52	R$ 160,52
Tarifa Banco	R$ 0,00	

Sacado
SEGURADORA LIDER DOS CONSÓCIOS DE SEGURO DPVAT / CNPJ 09248608000104
Sacador / Avalista

BANCO DO BRASIL | 001-9 | 00190.00009 03106.434008 00474.301173 1 81200000016052

Local Pagamento: Pagável em qualquer banco até o vencimento — Vencimento: 31/12/2019

Cedente: Tribunal de Justiça de Pernambuco / Processo Judicial Eletrônico - Recife — Agência / Código do Cedente: 3234 / 354800

Data do Documento	Nº do documento	Espécie DOC	Aceite	Data Process.	Nosso Numero
01/11/2019	474301	DS	N	01/11/2019	31064340000474301

Uso do Banco	Carteira	Espécie	Quantidade	xValor	(=) Valor do Documento
	17	R$			R$ 160,52

Instruções - Sr. caixa, não receber após o vencimento.
- O boleto pode demorar em torno de 1 hora e 30 minutos para ser reconhecido pelo banco para que assim você possa efetuar o pagamento.

(-) Desconto / Abatimento

Natureza da Ação: PROCEDIMENTO COMUM Nº do Processo: 00121155520198172001 Valor Declarado: R$ 609,95

(-) Outras Deduções

Qtd	Descrição	Valor Unit.	Valor Total
1	Em todos os processos civeis	R$ 154,13	R$ 154,13
1	Taxa Judiciária 1%	R$ 6,39	R$ 6,39

(+) Juros / Multa

(-) Outros Acréscimos

		(=) Valor Cobrado
Total	R$ 160,52	R$ 160,52
Tarifa Banco	R$ 0,00	

Sacado
SEGURADORA LIDER DOS CONSÓCIOS DE SEGURO DPVAT / CNPJ 09248608000104
Sacador / Avalista

BANCO DO BRASIL | 001-9 | 00190.00009 03106.434008 00474.301173 1 81200000016052

Local Pagamento: Pagável em qualquer banco até o vencimento — Vencimento: 31/12/2019

Cedente: Tribunal de Justiça de Pernambuco / Processo Judicial Eletrônico - Recife — Agência / Código do Cedente: 3234 / 354800

Data do Documento	Nº do documento	Espécie DOC	Aceite	Data Process.	Nosso Numero
01/11/2019	474301	DS	N	01/11/2019	31064340000474301

Uso do Banco	Carteira	Espécie	Quantidade	xValor	(=) Valor do Documento
	17	R$			R$ 160,52

Instruções - Sr. caixa, não receber após o vencimento.
- O boleto pode demorar em torno de 1 hora e 30 minutos para ser reconhecido pelo banco para que assim você possa efetuar o pagamento.

(-) Desconto / Abatimento

Natureza da Ação: PROCEDIMENTO COMUM Nº do Processo: 00121155520198172001 Valor Declarado: R$ 609,95

(-) Outras Deduções

Qtd	Descrição	Valor Unit.	Valor Total
1	Em todos os processos civeis	R$ 154,13	R$ 154,13
1	Taxa Judiciária 1%	R$ 6,39	R$ 6,39

(+) Juros / Multa

(-) Outros Acréscimos

		(=) Valor Cobrado
Total	R$ 160,52	R$ 160,52
Tarifa Banco	R$ 0,00	

Sacado
SEGURADORA LIDER DOS CONSÓCIOS DE SEGURO DPVAT / CNPJ 09248608000104
Sacador / Avalista

[redacted]

Autenticação Mecânica - Ficha de Compensação

Assinado eletronicamente por: ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELLO JUNIOR - 04/03/2021 16:15:49
https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21030416154963100000074795254
Número do documento: 21030416154963100000074795254

Banco do Brasil

Guia - Ficha de Compensação

			Nº DA CONTA JUDICIAL 0
Nº DA PARCELA	**DATA DO DEPÓSITO** 07/11/2019	**AGÊNCIA (PREF / DV)** 0	**TIPO DE JUSTIÇA** ESTADUAL
DATA DA GUIA 07/11/2019	**Nº DA GUIA** 2579108	**Nº DO PROCESSO** 00121155520198172001	
UF/COMARCA PE	**ORGÃO/VARA** Vara Cível	**DEPOSITANTE** RÉU	**VALOR DO DEPÓSITO (R$)** 160,52
NOME DO RÉU/IMPETRADO SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A		**TIPO DE PESSOA** Jurídica	**CPF / CNPJ** 09248608000104
NOME DO AUTOR / IMPETRANTE MARIA LUCIA SOUZA DE SIQUEIRA		**TIPO DE PESSOA** FISÍCA	**CPF / CNPJ** 22519360410
AUTENTICAÇÃO ELETRÔNICA A879F6B3D351A613			
CÓDIGO DE BARRAS 00190.00009 03106.434008 00474.301173 1 81200000016052			

Assinado eletronicamente por: ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELLO JUNIOR - 04/03/2021 16:15:49
https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21030416154963100000074795254
Número do documento: 21030416154963100000074795254

Tribunal de Justiça de Pernambuco
Poder Judiciário
DIRETORIA CÍVEL DO 1º GRAU
AV DESEMBARGADOR GUERRA BARRETO, S/N, FORUM RODOLFO AURELIANO, ILHA JOANA BEZERRA,
RECIFE - PE - CEP: 50080-800

Seção B da 17ª Vara Cível da Capital
Processo nº 0012115-55.2019.8.17.2001
AUTOR: MARIA LUCIA SOUZA DE SIQUEIRA

RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA, ARUANA SEGUROS S.A.

CERTIDÃO

Certifico, para os devidos fins de direito, que, diante da divergência entre os valores relativos às custas processuais constantes na sentença ID. 47758201 e aquele declarado pela ré na guia de ID. 53903887 - e constante no Sicajud (tela abaixo) - , faço os autos conclusos à magistrada. O certificado é verdade. Dou fé.

RECIFE, 20 de janeiro de 2020.

TACIANA MARTINS AMORIM BARBOSA BARROS
Diretoria Cível do 1º Grau

SICAJUD - Sistema de Controle da Arrecadação das Custas Judiciais

Guia de Custas | Consultas | Ajuda

Página Inicial - Guias Pagas por Processo

Número do Processo(NPU): 0012115-55.2019.8.17.2001

Guias Pagas

Guia	Tipo de Receita	Classe CNJ	Valor Declarado	Data de Pagamento	Valor Pago
[illegible]00474301	Intermediária	7 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL	R$ [illegible]	07.11.2019	R$ [illegible]

Voltar

www.tjpe.jus.br

Assinado eletronicamente por: ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELLO JUNIOR - 04/03/2021 16:15:49
https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21030416154963100000074795254
Número do documento: 21030416154963100000074795254

Tribunal de Justiça de Pernambuco
Poder Judiciário
Seção B da 17ª Vara Cível da Capital
AV DESEMBARGADOR GUERRA BARRETO, S/N, FORUM RODOLFO AURELIANO, ILHA JOANA BEZERRA, RECIFE - PE - CEP: 50080-800 - F:( )

Processo nº **0012115-55.2019.8.17.2001**
AUTOR: MARIA LUCIA SOUZA DE SIQUEIRA
RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA, ARUANA SEGUROS S.A.

DESPACHO

R.H.
Considerando que o teor da certidão de Id.: 56633856, determino a intimação da parte ré para que, no prazo de 15 (quinze) dias, complemente o valor das custas processuais alusivas à presente ação, nos moldes da sentença de Id.: 47758201, sob pena de que se oficie a Fazenda Pública Estadual, informando acerca do não pagamento integral.

Intime-se.

Recife, data da autenticação eletrônica.

Juiz(a) de Direito em exercício cumulativo

Assinado eletronicamente por: ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELLO JUNIOR - 04/03/2021 16:15:49
https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21030416154963100000074795254
Número do documento: 21030416154963100000074795254

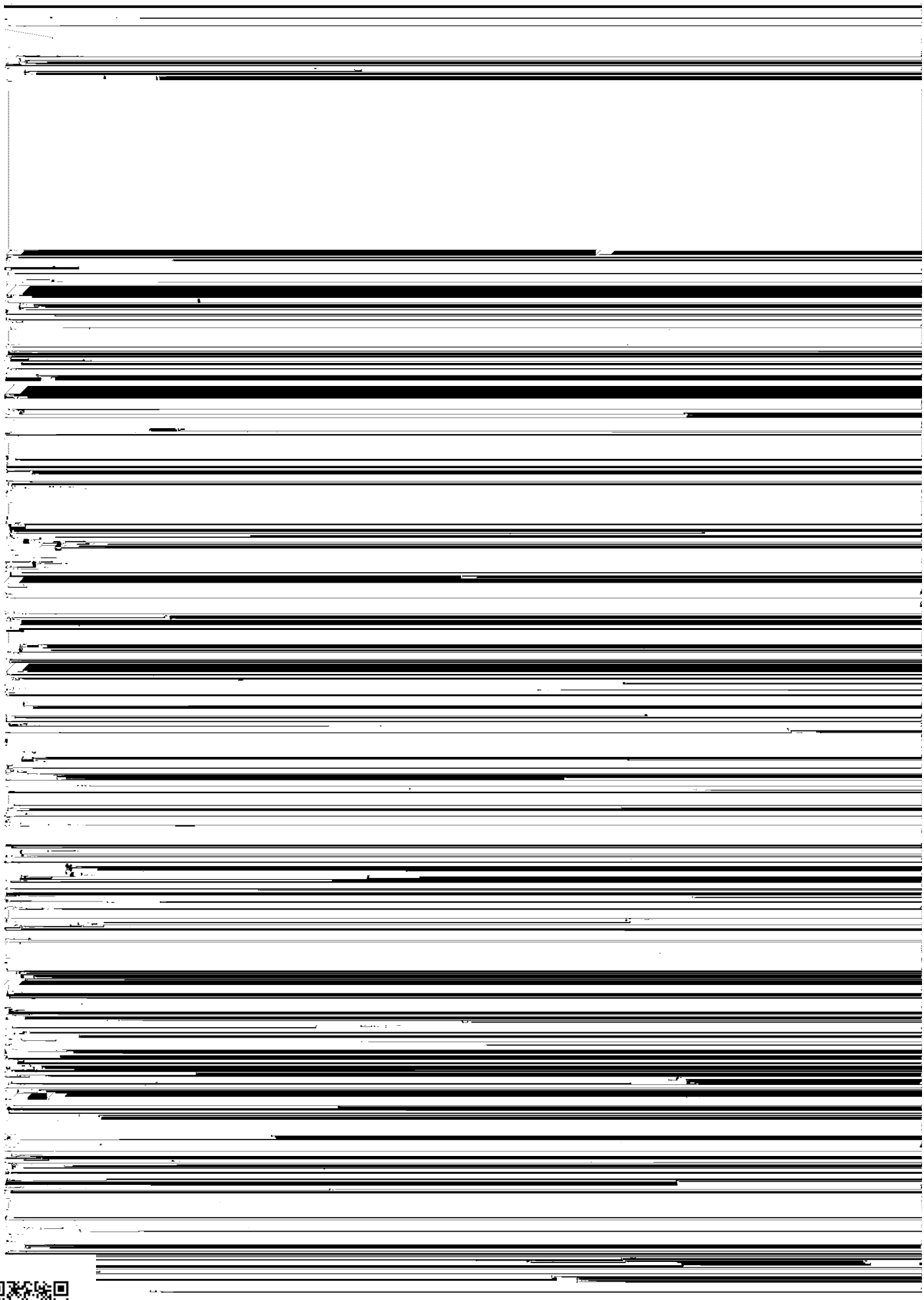

Seção B da 17ª Vara Cível da Capital
Processo nº 0012115-55.2019.8.17.2001
AUTOR: MARIA LUCIA SOUZA DE SIQUEIRA

RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA, ARUANA SEGUROS S.A.

JUNTADA

Por haver pedido em nosso atendimento, junto aos autos cálculos e guia de custas para pagamento.

<!--br {mso-data-placement:same-cell;}

CUSTAS COMPLEMENTARES DEVIDAS

Pje nº 0012115-55.2019.8.17.2001

Valores corrigidos monetariamente pela Tabela ENCOGE - Não Expurgada para a Justiça Estadual - Tabela Encoge para pagamento em 05/2020

SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA - CNPJ: 09.248.608/0001-04

	R$ 7.087,50

Assinado eletronicamente por: ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELLO JUNIOR - 04/03/2021 16:15:49
https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21030416154963100000074795254
Número do documento: 21030416154963100000074795254

	Fevereiro
	2019
	Novembro
ANO DO PAGAMENTO DAS CUSTAS	2019
FATOR DE CORREÇÃO ENCOGE CUSTAS PAGAS	1,02081790
	R$ 160,52
Custas	R$ 154,13
Taxa Judiciária	R$ 6,39

Valor da causa atualizado até R$1000,00, custas = RS159,18	
Acima de R$1000,00, custas =	

Assinado eletronicamente por: ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELLO JUNIOR - 04/03/2021 16:15:49
https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21030416154963100000074795254
Número do documento: 21030416154963100000074795254

R$159,18+0,8% do valor da causa atualizado. Valor limite R$ 31.870,82	
TAXAS	
1% do valor da causa atualizado. Valor limite R$ 31.870,82	R$ 74,01

RECIFE, 26 de maio de 2020.
DANIELLE CHRISTINE NOBRE DE ALMEIDA
Diretoria Cível do 1º Grau

BANCO DO BRASIL | 001-9 | 00190.00009 03106.434008 00558.169173 6 84860000012854

Local Pagamento: Pagável em qualquer banco até o vencimento

Vencimento: 31/12/2020

Cedente: Tribunal de Justiça de Pernambuco / Processo Judicial Eletrônico - Recife

Agência / Código do Cedente: 3234 / 354800

Data do Documento	Nº do documento	Espécie DOC	Aceite	Data Process.	Nosso Numero
26/05/2020	558169	DS	N	26/05/2020	31064340000558169

Uso do Banco	Carteira	Espécie	Quantidade	xValor	(=) Valor do Documento
	17	R$			R$ 128,54

Instruções - Sr. caixa, não receber após o vencimento.
- O boleto pode demorar em torno de 1 hora e 30 minutos para ser reconhecido pelo banco para que assim você possa efetuar o pagamento.

(-) Desconto / Abatimento

Natureza da Ação: PROCEDIMENTO COMUM Nº do Processo: 00121155520198172001 Valor Declarado: R$ 7.401,42

(-) Outras Deduções

Qtd	Descrição	Valor Unit.	Valor Total
1	Em todos os processos civeis	R$ 61,05	R$ 61,05
1	Taxa Judiciária 1%	R$ 67,49	R$ 67,49

(+) Juros / Multa

(-) Outros Acréscimos

Total	R$ 128,54
Tarifa Banco	R$ 0,00

(=) Valor Cobrado: R$ 128,54

Sacado
SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA / CNPJ 09248608000104
Sacador / Avalista

BANCO DO BRASIL | 001-9 | 00190.00009 03106.434008 00558.169173 6 84860000012854

Local Pagamento: Pagável em qualquer banco até o vencimento

Vencimento: 31/12/2020

Cedente: Tribunal de Justiça de Pernambuco / Processo Judicial Eletrônico - Recife

Agência / Código do Cedente: 3234 / 354800

Data do Documento	Nº do documento	Espécie DOC	Aceite	Data Process.	Nosso Numero
26/05/2020	558169	DS	N	26/05/2020	31064340000558169

Uso do Banco	Carteira	Espécie	Quantidade	xValor	(=) Valor do Documento
	17	R$			R$ 128,54

Instruções - Sr. caixa, não receber após o vencimento.
- O boleto pode demorar em torno de 1 hora e 30 minutos para ser reconhecido pelo banco para que assim você possa efetuar o pagamento.

(-) Desconto / Abatimento

Natureza da Ação: PROCEDIMENTO COMUM Nº do Processo: 00121155520198172001 Valor Declarado: R$ 7.401,42

(-) Outras Deduções

Qtd	Descrição	Valor Unit.	Valor Total
1	Em todos os processos civeis	R$ 61,05	R$ 61,05
1	Taxa Judiciária 1%	R$ 67,49	R$ 67,49

(+) Juros / Multa

(-) Outros Acréscimos

Total	R$ 128,54
Tarifa Banco	R$ 0,00

(=) Valor Cobrado: R$ 128,54

Sacado
SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA / CNPJ 09248608000104
Sacador / Avalista

BANCO DO BRASIL | 001-9 | 00190.00009 03106.434008 00558.169173 6 84860000012854

Local Pagamento: Pagável em qualquer banco até o vencimento

Vencimento: 31/12/2020

Cedente: Tribunal de Justiça de Pernambuco / Processo Judicial Eletrônico - Recife

Agência / Código do Cedente: 3234 / 354800

Data do Documento	Nº do documento	Espécie DOC	Aceite	Data Process.	Nosso Numero
26/05/2020	558169	DS	N	26/05/2020	31064340000558169

Uso do Banco	Carteira	Espécie	Quantidade	xValor	(=) Valor do Documento
	17	R$			R$ 128,54

Instruções - Sr. caixa, não receber após o vencimento.
- O boleto pode demorar em torno de 1 hora e 30 minutos para ser reconhecido pelo banco para que assim você possa efetuar o pagamento.

(-) Desconto / Abatimento

Natureza da Ação: PROCEDIMENTO COMUM Nº do Processo: 00121155520198172001 Valor Declarado: R$ 7.401,42

(-) Outras Deduções

Qtd	Descrição	Valor Unit.	Valor Total
1	Em todos os processos civeis	R$ 61,05	R$ 61,05
1	Taxa Judiciária 1%	R$ 67,49	R$ 67,49

(+) Juros / Multa

(-) Outros Acréscimos

Total	R$ 128,54
Tarifa Banco	R$ 0,00

(=) Valor Cobrado: R$ 128,54

Sacado
SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA / CNPJ 09248608000104
Sacador / Avalista

[redacted]

Autenticação Mecânica - Ficha de Compensação

Assinado eletronicamente por: ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELLO JUNIOR - 04/03/2021 16:15:49
https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21030416154963100000074795254
Número do documento: 21030416154963100000074795254

Tribunal de Justiça de Pernambuco
Poder Judiciário
DIRETORIA CÍVEL DO 1º GRAU
AV DESEMBARGADOR GUERRA BARRETO, S/N, FORUM RODOLFO AURELIANO, ILHA JOANA BEZERRA, RECIFE - PE - CEP: 50080-800

Seção B da 17ª Vara Cível da Capital
Processo nº 0012115-55.2019.8.17.2001
AUTOR: MARIA LUCIA SOUZA DE SIQUEIRA

RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA, ARUANA SEGUROS S.A.

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento ao disposto no Provimento do Conselho da Magistratura do Tribunal de Justiça de Pernambuco nº 08/2009, publicado no DOPJ de 09/06/2009, e nos termos do art. 152, VI, e do art. 203, § 4º ambos da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015, intimo a parte **ré** da disponibilização, nos autos, da guia de custas para pagamento.

RECIFE, 26 de maio de 2020.
DANIELLE CHRISTINE NOBRE DE ALMEIDA
Diretoria Cível do 1º Grau

Assinado eletronicamente por: ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELLO JUNIOR - 04/03/2021 16:15:49
https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21030416154963100000074795254
Número do documento: 21030416154963100000074795254

PETIÇÃO EM ANEXO.

Assinado eletronicamente por: ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELLO JUNIOR - 04/03/2021 16:15:49
https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21030416154963100000074795254
Número do documento: 21030416154963100000074795254

ALDAIRTON CARVALHO
SOCIEDADE DE ADVOGADOS

7EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 17ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE RECIFE-PE

PROCESSO Nº 0012115-55.2019.8.17.2001- SEÇÃO:B

SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A, já qualificada nos autos da ação em epígrafe, vem, por seus advogados, informar que já promoveu o recolhimento das custas processuais finais, razão pela qual, uma vez cumpridas todas as formalidades legais, requer seja procedida a imediata baixa e arquivamento do feito, como de direito.

Nestes Termos,
Pede deferimento

Recife/ PE, 08 de Junho de 2020

MIRELLA FIGUEIROA RODRIGUES DOS SANTOS
OAB/PE 29.559

2579108

Assinado eletronicamente por: ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELLO JUNIOR - 04/03/2021 16:15:49
https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21030416154963100000074795254
Número do documento: 21030416154963100000074795254

BANCO DO BRASIL | 001-9 | 2579108 | 00190.00009 03106.434008 00558.169173 6 84860000012854

Local Pagamento: Pagável em qualquer banco até o vencimento — Vencimento: 31/12/2020

Cedente: Tribunal de Justiça de Pernambuco / Processo Judicial Eletrônico - Recife — Agência / Código do Cedente: 3234 / 354800

Data do Documento	Nº do documento	Espécie DOC	Aceite	Data Process.	Nosso Numero
26/05/2020	558169	DS	N	26/05/2020	31064340000558169

Uso do Banco	Carteira	Espécie	Quantidade	xValor	(=) Valor do Documento
	17	R$			R$ 128,54

Instruções - Sr. caixa, não receber após o vencimento.
- O boleto pode demorar em torno de 1 hora e 30 minutos para ser reconhecido pelo banco para que assim você possa efetuar o pagamento.

(-) Desconto / Abatimento

Natureza da Ação: PROCEDIMENTO COMUM Nº do Processo: 00121155520198172001 Valor Declarado: R$ 7.401,42

(-) Outras Deduções

Qtd	Descrição	Valor Unit.	Valor Total
1	Em todos os processos civeis	R$ 61,05	R$ 61,05
1	Taxa Judiciária 1%	R$ 67,49	R$ 67,49

(+) Juros / Multa

(-) Outros Acréscimos

Total	R$ 128,54
Tarifa Banco	R$ 0,00

(=) Valor Cobrado: R$ 128,54

Sacado
SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA / CNPJ 09248608000104
Sacador / Avalista

BANCO DO BRASIL | 001-9 | 00190.00009 03106.434008 00558.169173 6 84860000012854

Local Pagamento: Pagável em qualquer banco até o vencimento — Vencimento: 31/12/2020

Cedente: Tribunal de Justiça de Pernambuco / Processo Judicial Eletrônico - Recife — Agência / Código do Cedente: 3234 / 354800

Data do Documento	Nº do documento	Espécie DOC	Aceite	Data Process.	Nosso Numero
26/05/2020	558169	DS	N	26/05/2020	31064340000558169

Uso do Banco	Carteira	Espécie	Quantidade	xValor	(=) Valor do Documento
	17	R$			R$ 128,54

Instruções - Sr. caixa, não receber após o vencimento.
- O boleto pode demorar em torno de 1 hora e 30 minutos para ser reconhecido pelo banco para que assim você possa efetuar o pagamento.

(-) Desconto / Abatimento

Natureza da Ação: PROCEDIMENTO COMUM Nº do Processo: 00121155520198172001 Valor Declarado: R$ 7.401,42

(-) Outras Deduções

Qtd	Descrição	Valor Unit.	Valor Total
1	Em todos os processos civeis	R$ 61,05	R$ 61,05
1	Taxa Judiciária 1%	R$ 67,49	R$ 67,49

(+) Juros / Multa

(-) Outros Acréscimos

Total	R$ 128,54
Tarifa Banco	R$ 0,00

(=) Valor Cobrado: R$ 128,54

Sacado
SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA / CNPJ 09248608000104
Sacador / Avalista

BANCO DO BRASIL | 001-9 | 00190.00009 03106.434008 00558.169173 6 84860000012854

Local Pagamento: Pagável em qualquer banco até o vencimento — Vencimento: 31/12/2020

Cedente: Tribunal de Justiça de Pernambuco / Processo Judicial Eletrônico - Recife — Agência / Código do Cedente: 3234 / 354800

Data do Documento	Nº do documento	Espécie DOC	Aceite	Data Process.	Nosso Numero
26/05/2020	558169	DS	N	26/05/2020	31064340000558169

Uso do Banco	Carteira	Espécie	Quantidade	xValor	(=) Valor do Documento
	17	R$			R$ 128,54

Instruções - Sr. caixa, não receber após o vencimento.
- O boleto pode demorar em torno de 1 hora e 30 minutos para ser reconhecido pelo banco para que assim você possa efetuar o pagamento.

(-) Desconto / Abatimento

Natureza da Ação: PROCEDIMENTO COMUM Nº do Processo: 00121155520198172001 Valor Declarado: R$ 7.401,42

(-) Outras Deduções

Qtd	Descrição	Valor Unit.	Valor Total
1	Em todos os processos civeis	R$ 61,05	R$ 61,05
1	Taxa Judiciária 1%	R$ 67,49	R$ 67,49

(+) Juros / Multa

(-) Outros Acréscimos

Total	R$ 128,54
Tarifa Banco	R$ 0,00

(=) Valor Cobrado: R$ 128,54

Sacado
SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA / CNPJ 09248608000104
Sacador / Avalista

[redacted]

Autenticação Mecânica - Ficha de Compensação

Assinado eletronicamente por: ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELLO JUNIOR - 04/03/2021 16:15:49
https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21030416154963100000074795254
Número do documento: 21030416154963100000074795254

Banco do Brasil

Guia - Ficha de Compensação

			Nº DA CONTA JUDICIAL 0
Nº DA PARCELA	**DATA DO DEPÓSITO** 04/06/2020	**AGÊNCIA (PREF / DV)** 0	**TIPO DE JUSTIÇA** ESTADUAL
DATA DA GUIA 04/06/2020	**Nº DA GUIA** 2579108	**Nº DO PROCESSO** 00121155520198172001	
UF/COMARCA PE	**ORGÃO/VARA** Vara Cível	**DEPOSITANTE** RÉU	**VALOR DO DEPÓSITO (R$)** 128,54
NOME DO RÉU/IMPETRADO SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A		**TIPO DE PESSOA** Jurídica	**CPF / CNPJ** 09248608000104
NOME DO AUTOR / IMPETRANTE MARIA LUCIA SOUZA DE SIQUEIRA		**TIPO DE PESSOA** FISÍCA	**CPF / CNPJ** 22519360410
AUTENTICAÇÃO ELETRÔNICA C090099385611C00			
CÓDIGO DE BARRAS 00190.00009 03106.434008 00558.169173 6 84860000012854			

Assinado eletronicamente por: ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELLO JUNIOR - 04/03/2021 16:15:49
https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21030416154963100000074795254
Número do documento: 21030416154963100000074795254